



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
1ªSECAM - Pautas .....	30
1ªSECAM - Atas .....	30
1ªSECAM - Acórdãos .....	30
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
2ªSECAM - Pautas .....	39
2ªSECAM - Atas .....	39
2ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	56
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>56</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	56
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>56</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>56</b>
Resenhas de Distribuição .....	56
Editais .....	57
Despachos .....	57
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	68
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>68</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria-Geral .....	69
Ministério Público de Contas .....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	69
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	69
Inspetorias de Controle Externo .....	69
Administrativo .....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-419062/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 267/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial. Achado A: Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual. Improcedência. Achado B: Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviço em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual. Situações casuísticas que permitem a improcedência do achado. Achado C: Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado no contrato. Procedência. Afastamento do dano ao erário. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na qual foram noticiadas irregularidades no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP), no tocante à execução dos contratos n.os 156/2012, 164/2012 e 200/2012, firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, que tinham por objeto a “execução dos serviços de conservação rodoviária de pavimentos, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos, compostos de reparos superficiais e profundos localizados e aplicação de solução de revestimento superficial com reperfligens de massa asfáltica a quente e a frio ou de selagens asfálticas (microrevestimento asfáltico) em seguimentos descontínuos localizados nas condições de pavimento de regular a péssimo, bem como da drenagem longitudinal ou transversal”.

No âmbito da fiscalização do COP foram selecionados os contratos objeto dos autos, a qual abrangeu “os procedimentos de contratação, suas consequentes prorrogações contratuais, assim como os seus processos de medição e pagamento dos serviços realizados”, tendo sido evidenciados os seguintes achados:

- ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual;
- execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual; e
- prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Ao final, em sua proposta de encaminhamento, pugnou pelo recebimento da comunicação de irregularidade proposta; deferimento de medida cautelar a fim de cessar a “prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato”; e citação dos responsáveis. Ainda, quanto ao mérito, propôs a responsabilização dos agentes indicados na matriz de responsabilidades; e a expedição de determinação ao DER.

O Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, então relator do feito, ao apreciar o pedido de urgência apresentado, reputou presentes os requisitos necessários para a sua concessão, além de ter determinado a citação dos interessados, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno (Despacho n.º 1236/18-GCNB, peça 116, homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP, peça 121).

Foram opostos embargos de declaração pelo Departamento interessado, ao argumento de que a decisão retro teria incidido em omissão e contradição (peça 125), aos quais foi negado provimento (Acórdão n.º 2809/18-STP, peça 133).

Teve início, então, o prazo para oferecimento de manifestação preliminar, durante o qual foi apresentado pedido formulado pela Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – AEDER, para ingresso na qualidade de terceira interessada e/ou amicus curie, a fim de auxiliar na defesa dos seus associados e, também, como agente colaborativo à esta Corte (peças 260 e 264 e ss.).

Após terem sido prestados esclarecimentos acerca da forma de atuação pretendida pela AEDER (petições constantes das peças 288 e 314, apresentadas em resposta aos Despachos n.º 82/19-GCDA e n.º 161/19-GCDA, respectivamente), restou assentada a sua atuação como representante processual de diversos interessados[1].

Neste ínterim, manifestaram-se a empresa Asphalt Pavimentação Asfáltica EIRELI (peças 208 a 223), Paulo Cesar Salatini (peças 231 e 232), Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA. (peça 234), Sergio Gonçalves Leite (peças 239 a 241), Marco Aurélio Gataz Sguário (peça 243 e 244), Sergio Selvatici (peças 246 a 250, cujo conteúdo foi replicado à peça 252), Cecília Aiko Nakamura Toldo (peça 257), Consórcio Evento-Compasa (peça 273), Nelson Leal Júnior (Peça 276 e 277), Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz (petição conjunta às peças 279 a 286), e AEDER, representando os servidores Alex Severo Alves, Arlete Martins Diniz, Charlles Urbano Hostins Junior, Darlan de Paiva Santana, Eduardo Ribeiro Ferraz, Gilberto Pereira Loyola, Heitor Dutra da Silva Filho, Iran Sabatini Moreira Filho, João Luiz Goltz de Almeida, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Octavio José Silveira da Rocha, Osmar Lopes Ferreira, Paulo Roberto Melani, Roberto Machado dos Santos (peça 288).

Os autos foram à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, em atenção à determinação constante do item II[2] do Acórdão n.º 1717/18-STP (peça 121).

A Inspeção manteve seu opinativo inicial, concordando apenas em alterar as datas das medições para fins de apurar quais os serviços que teriam sido prestados sem cobertura contratual (Informação n.º 33/19-4ICE, peça 318).

A Coordenadoria instrutiva destacou que, diante da alteração havida no Regimento Interno, nos termos do artigo 157, IV, não seria mais sua competência a instrução desta espécie processual (Informação n.º 172/19-CGE, peça 319).

O Parquet acompanhou a Inspeção (Parecer n.º 456/19-5PC, peça 320). Por meio do Despacho n.º 948/19-GCDA (peça 321), ao considerar que as manifestações preliminares ofertadas pelos interessados não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados inicialmente, a teor das últimas manifestações técnicas apresentadas, determinei a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Oportunizada a apresentação de razões de defesa complementares, apenas o senhor Nelson Leal Junior ficou-se inerte.

Foi anexada, ainda, petição por Asphalt (peças 449 a 452) informando que “apresentou requerimento administrativo junto ao DER-PR (doc. 1), solicitando a emissão de Termo Circunstanciado de Recebimento Provisório, nos moldes do art. 73, I, ‘a’ da Lei n.º 8.666/93 e do item 28 do Edital de Concorrência n.º 23/2011”.

Narrou, porém, que o Departamento contratante informou que não iria fornecer o Termo pretendido, ao argumento de que “o Contrato n.º 156/2012 teria sido suspenso pela medida liminar do Despacho n.º 1236/18 (mov. 116) e que, portanto, o objeto contratual ainda não havia se encerrado”.

Argumentou ser direito da empresa o recebimento do referido documento após o encerramento do prazo contratual, o que teria ocorrido em 31/07/2018, data em que se encerrou a vigência do Contrato.

Diante disso, requereu que seja determinada a expedição do Termo Circunstanciado de Recebimento referente ao Contrato n.º 156/2012.

Em nova manifestação técnica, após minucioso exame das razões de defesa apresentadas, a 4ª Inspeção (Informação n.º 38/20-4ICE, peça 453) manteve seu opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1024/20-5PC, peça 454).

Vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que entendi pertinente nova oitiva da unidade instrutiva quanto ao Achado B, afeto à “execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual”, tendo em vista a tese defensiva apresentada pelos interessados de que o referido limite deveria ser aplicado sobre o valor global do contrato, e não dos itens integrantes do objeto contratual (Despacho n.º 527/21-GCDA, peça 455), o que foi respondido na sequência (Informação n.º 35/21-4ICE, peça 457).

Por fim, sobreveio petitório apresentado por Asphalt, em que reiterou suas razões defensivas (peças 462 e 463).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em caráter preliminar, deixo aqui registrados os meus cumprimentos ao corpo técnico da 4ª Inspeção de Controle Externo pelo laborioso processo de fiscalização realizado, sem o qual talvez não houvesse oportunidade tampouco subsídios técnicos para as reflexões sobre temas tão sensíveis e relevantes, cuja análise se dará na sequência.

Início com o exame do pedido formulado por Asphalt acerca do Termo de Recebimento, em relação ao qual esclareço que, de fato, a decisão cautelar não teve o condão de suspender a vigência contratual, mas apenas “a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos n.os 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente”.

Entretanto, não cabe a este Tribunal determinar ao DER que proceda à entrega do documento. Isso porque, além de se tratar de interesse eminentemente privado, alheio às competências desta Corte, cabe ao referido Departamento averiguar se o contrato está em condições de ter o respectivo termo emitido.

Ainda antes de adentrar ao mérito, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Amauri Medeiros Cavalcanti.

Segundo o interessado, não participou de nenhum ato relativo ao programa COP, que está vinculado a Diretoria de Operações, tendo em vista que, durante toda a execução dos contratos, era Diretor Técnico.

Como bem destacado pela Inspeção, ele participou de medições mediante o seu ateste/aprovação, o que me leva a afastar a preliminar invocada, sendo que eventual responsabilização será objeto de análise quando do exame de mérito, o qual passo a exercer a seguir.

Achado A: Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual  
Aduz a Inspeção que “para uma adequada prorrogação de contrato de serviços continuados é necessário que a Administração demonstre, de maneira objetiva, que a manutenção do contrato será mais vantajosa por preços (economicamente) e condições do que a realização de uma nova licitação na atual realidade de custos do mercado.”

A partir desta premissa, expõe que na hipótese de uma contratação inicial com baixa quantidade de concorrentes ou com desconto médio muito abaixo da média do mercado, provavelmente, não será vantajosa a sua prorrogação.

Outro ponto que deve, necessariamente, estar presente numa prorrogação contratual é a aferição da permanência daquelas necessidades que ensejaram a contratação inicial, ou seja, averiguar se há correlação entre aquilo que foi inicialmente contratado e o que se pretende executar com a prorrogação, e, na hipótese de não haver tal correlação, defende a unidade que deveria haver uma nova contratação, e não prorrogação.

Ao aplicar esses conceitos aos contratos objeto dos autos, concluiu que “não há, no processo de prorrogação, estudo prévio que demonstre as necessidades futuras de serviço. Pelo contrário: as justificativas para demonstrar a vantajosidade de prorrogação são sucintas e não enfrentam de maneira adequada a matéria. Em regra, iniciam afirmando os objetivos do programa COP, sem trazer qualquer elemento novo a respeito do próprio contrato que pretendem prorrogar.”

Além da situação supra, narra que não foram realizados estudos hábeis a estimar o quantitativo de serviços, inexistindo qualquer espécie de avaliação quanto às condições da rodovia ou de quais serviços/intervenções seriam necessários.

Aliás, consigna que esta ausência de estudos teria sido constatada não apenas nas prorrogações, mas também na contratação inicial, considerando que os quantitativos efetivamente executados foram sensivelmente diferentes daqueles contratados, a ponto de desfigurar a licitação inicial.

Para a Inspecoria, "nas situações analisadas, seria necessária a realização de nova licitação, para a escolha da melhor proposta, visto que não há correlação entre os serviços inicialmente contratados e aqueles que seriam realizados quando da prorrogação contratual. É bastante provável que as novas condições do edital tragam novos participantes à licitação, seja porque os novos concorrentes não cumpriam os requisitos de capacidade técnica da licitação anterior, seja porque não tinham interesse em prestar os serviços nos termos propostos na licitação anterior."

Outro ponto levantado foi o de que esta falta de planejamento teria acarretado restrição à competitividade, ao considerar que foram exigidos atestados de capacidade técnica com base em quantitativos que não refletiam a real necessidade do órgão, ou seja, não correspondiam à parcela de maior relevância.

Em decorrência, propôs a responsabilização de José Pedro Weinand (Contratos 156/2012, 164/2012 e 200/2012), Eduardo Ribeiro Ferraz (Contrato 156/2012), Nelson Leal Junior (Contratos 156/2012, 164/2012 e 200/2012), Paulo Montes Luz (Contratos 156/2012, 164/2012 e 200/2012), Roberto Machado dos Santos (Contratos 164/2012 e 200/2012) e Gilberto Pereira Loyola (Contrato 164/2012).

As razões de defesa apresentadas foram basicamente direcionadas ao fato de que o COP possui natureza continuada, assim, a sua paralisação ou descontinuidade geraria danos.

Sustentaram, ainda, que a vantajosidade restou motivada e fundamentada, eis que demonstrada a economicidade com a preservação da proposta inicial, redução de encargos decorrentes da não realização de uma nova licitação e da boa qualidade dos serviços prestados.

Em acréscimo, o senhor Nelson Leal Junior consignou que foi iniciado um novo programa de conservação e manutenção em 2015.

Para José Pedro Weinand, Paulo Montes Luz e Amauri Medeiros Cavalcanti, a vantajosidade decorreria dos seguintes fatores:

- Os processos licitatórios são demorados, demandando em média dois anos para a efetiva contratação dos serviços;
- A crise econômica vivenciada no período 2014, 2015 e 2016, gerou incertezas quanto a possibilidade de indicação de recursos para a realização de novas licitações, bem como, dada a escassez de contratos de prestação de serviços naquele período, a possibilidade de disputas acirradas no pleito licitatório dificultando a formalização contratual;
- Lapso temporal sem contratos, devido encerramento do atual, até a formalização do novo contrato de serviços de conservação, ocasionam sérias consequências com a degradação rodoviária, gerando maiores necessidades orçamentária demandadas de necessidades maiores de serviços;
- Consideração de que serviços de conservação rodoviária que se desenvolvem ao longo das rodovias, serem de natureza repetitiva e permanente poderem ser enquadradas como serviços contínuos, portanto de contratos contínuos;
- Análise técnica para a continuidade dos contratos conforme quadros e figuras a seguir: [...]

Dos quadros 1a, 1b e 1c, é de se observar que os valores aditivos aos contratos foram: R\$ 12.580.480,03, R\$ 19.971.192,16 e R\$ 14.169.865,11, que se contrapuseram aos valores para uma nova contratação com as necessidades para a condição da malha de 2014 de R\$ 16.709.976,08, R\$ 20.971.192,16 e R\$ 31.336.515,31 respectivamente.

Eduardo Ribeiro Ferraz, Roberto Machado dos Santos e Gilberto Pereira Loyola, em petição apresentada por AEDER, consignaram que a prorrogação dos contratos passou por todos os trâmites legais e foi submetido ao Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, composto pelos secretários de Estado, pelo Procurador Geral e pelo próprio Governador.

Ainda, quanto às falhas nas estimativas da contratação, alegou-se a dificuldade em precisar os quantitativos, devendo ser considerado o objeto contratual de forma geral, e não os seus itens individualizadamente.

Pois bem.

De início, registro que, embora a questão afeta à suposta ausência de correlação entre o objeto contratado e aquele que foi efetivamente executado possua maior pertinência com o Achado seguinte (execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual), algumas nuances acabam por refletir no presente e exigem sua análise, ainda que parcial, já neste Achado, notadamente diante da conclusão à que chegou a Inspecoria de que sequer deveria ter havido prorrogação contratual diante da alegada ausência de correlação entre os serviços inicialmente contratados e aqueles realizados quando da prorrogação.

Neste ponto, forçoso reconhecer que, de fato, houve uma sensível variação entre os quantitativos inicialmente estimados (tanto na contratação inicial quanto nas prorrogações) e o que foi efetivamente executado.

De outro lado, entendo que não se pode perder de vista as dificuldades enfrentadas em se ter uma precisão quantitativa nesta espécie contratual, em que as rodovias objeto de intervenção sofrem constantes alterações em suas condições, seja pelo uso, seja pelas intempéries.

Some-se a isso o fato de que os processos licitatórios são extremamente morosos, ou seja, os estudos que embasaram a abertura do certame não correspondem mais à realidade quando do início da execução contratual.

Ocorre, entretanto, que embora esses fatores dificultem o planejamento da contratação, também deve-se lembrar que estes fatores poderiam ser estimados já no momento do planejamento, a fim de antever possíveis impactos no objeto contratual.

Porém, ainda que se realize tal estimativa, é inerente que haja alguma alteração dos quantitativos inicialmente previstos nesta espécie contratual, tanto é que foram realizadas por empreitada por preço unitário. Assim, a ausência de precisão cirúrgica em relação aos quantitativos não implica, necessariamente, em concluir que os contratos não deveriam ter sido prorrogados.

Acrescente-se que o objeto contratual como um todo, que nada mais é do que a conservação rodoviária, foi executado, eis que não há qualquer insurgência em sentido contrário.

Quanto à ausência de justificativas para a prorrogação, embora as razões tenham sido genéricas, não se pode dizer que são inverossímeis. Além disso, foram apresentados demonstrativos de cálculo que se prestaram a indicar que haveria economicidade com a medida.

Ainda que tenha havido uma alteração entre os quantitativos fixados e os executados, há que se ressaltar que os valores apresentados pelo DER a fim de demonstrar a economicidade não se referiam apenas ao valor global do contrato, mas aos preços unitários de cada item.

Entendo, portanto, que ainda que se considere que não tenha havido um planejamento adequado, tal constatação não implica necessariamente em dizer que as prorrogações não foram vantajosas.

O que pode se afirmar, em certa medida, é que houve um planejamento falho, e que tal planejamento tem o potencial de prejudicar a vantajosidade da contratação, porém esta relação de causalidade não é automática e inafastável, tanto é que foram apresentados os demonstrativos de cálculo que, ao que parece, permitem concluir que, no aspecto econômico, a prorrogação foi pertinente.

Além deste ponto, reitero toda a fundamentação anterior no sentido de que não houve qualquer indício de má execução dos serviços, ou de que o objeto contratual amplamente considerado – conservação – não tenha sido atingido, assim, não se revela possível presumir que a prorrogação não foi vantajosa.

Diante do exposto, entendo pela improcedência do achado, notadamente em razão da ausência de efetiva demonstração da não vantajosidade nas prorrogações realizadas.

Quanto à medida cautelar conferida pelo Despacho n.º 1236/18-GGCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP, tem-se que, em sua parte final, ao tratar do presente Achado, foi determinado que o DER se abstenha de "formalizar e aditivar contratos sem o adequado planejamento", não havendo razão para a sua revogação.

Por fim, esclareço que a questão afeta à falta de correlação entre contratado e executado será esmiuçada no tópico seguinte.

Achado B: Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviço em percentual superior a 25% sem a formalização de aditivo contratual

De início, convém pontuar que o referido achado trata, em verdade, de três situações: execução em quantitativos diferentes do contratado; alterações quantitativas superiores a 25%; e ausência de aditivo contratual para formalização dessas alterações.

Segundo a Inspecoria, verificou-se uma grande variação nos quantitativos de serviços prestados e aqueles contratados, a ponto de entender que a licitação foi realizada sem saber ao certo o que se pretendia contratar.

Aduz que a grande variação pode ser observada quando se constata que alguns itens foram executados em percentual muito superior àquele de 25% previsto na legislação a título de acréscimo quantitativo.

Entendo, ainda, que tal fato implicou em dificuldade na escolha da proposta mais vantajosa, considerando que os pagamentos são feitos com base no volume de serviços realizados, e não pelo volume de serviços estimados no momento da licitação.

A execução de quantitativo diverso do contratado também seria prejudicial à percepção da capacidade das empresas para execução do objeto licitado, considerando que a imprecisão dos serviços e de suas quantidades acabaria por impedir que se determine quais os serviços mais relevantes para fins de comprovação da qualificação técnica.

A partir desta questão afeta à correlação entre o quantitativo de serviços contratado e executado, lembrou que a Lei n.º 8.666/93 estabelecia que as alterações quantitativas do objeto limitam-se a 25% do valor do contrato, sendo que para a contabilização deste limite devem ser consideradas tanto as supressões quanto as inclusões, não podendo compensá-las mutuamente.

Ponderou, também, que:

Quanto a esse ponto, necessário fazer uma distinção entre os limites de modificação do contrato e os limites de execução dos serviços contratados: o contrato não pode ser alterado de modo a suprimir ou crescer serviços em valor superior a 25%. No entanto, é possível que, durante a execução contratual, determinados serviços não sejam executados, ou sejam executados em percentual inferior a 25% em relação ao contratado. Porém, em hipótese alguma, será possível a execução de serviços em quantitativo superior àquele contratado. Ou seja: mesmo que se realize um termo aditivo, alterando os quantitativos de serviços a serem prestados, o limite de acréscimos será de 25% daquele inicialmente contratado. E, portanto, não é possível que se execute serviços em quantitativo superior a esse valor.

Em decorrência, foi proposta a responsabilização de Eduardo Ribeiro Ferraz (Contrato 156/2012), Iran Sabatini Moreira Filho (Contrato 156/2012), Octávio José Silveira da Rocha (Contrato 156/2012), Osmar Lopes Ferreira (Contrato 156/2012), Heitor Dutra da Silva Filho (Contrato 156/2012), José Pedro Weinand (Contratos 156/2012 e 164/2012), Gilberto Pereira Loyola (Contratos 156/2012 e 164/2012), Paulo Montes Luz (Contratos 156/2012 e 164/2012), Roberto Machado dos Santos (Contrato 164/2012), Júlio Pacheco Monteiro Neto (Contrato 164/2012), Arlete Martins Diniz (Contrato 164/2012), Nelson Fahrat (Contrato 164/2012), Sérgio Gonçalves Leite (Contrato 200/2012), Marco Aurélio Gataz Sguário (Contrato 200/2012), Alex Severo Alves (Contrato 200/2012), Amauri Medeiros Cavalcanti (Contrato 200/2012).

As razões de defesa centraram-se basicamente em alegar que os serviços do COP são voláteis, difíceis de precisar, tornando as estimativas obsoletas, inclusive em razão da morosidade habitual dos trâmites licitatórios e de outros fatores que acabam por dificultar a execução contratual no momento inicialmente almejado e que podem implicar numa insuficiência de manutenção do pavimento e, por consequência, na sua maior degradação, o qual passa a exigir, portanto, uma intervenção mais onerosa do que aquela inicialmente prevista.

Sustentaram que não teria havido extrapolação dos 25% legalmente previstos, eis que tal percentual deveria ser aplicado sobre o valor global do contrato, e não dos itens individualmente considerados. Alegou-se, ainda, que a contratação por empreitada por preço unitário decorreria justamente da imprecisão quantitativa.

Sergio Gonçalves Leite e Marco Aurélio Gataz Sguário pontuaram, também, desconhecer os fatos, não tendo praticado nenhuma das condutas a ele imputadas. Aduzaram que as contratações eram realizadas sem suas participações. Alegaram que é ficta a atribuição de competências ao gerente de obras e serviços, ao gerente de operações e ao superintendente, eis que tanto a fiscalização quanto a gestão dos contratos no âmbito do DER são realizadas pela Diretoria de Operações:

O Gerente de Obras e Serviços, entendido como GERENTE DO CONTRATO, avalia com sua equipe a necessidade do serviço para aquele determinado seguimento, acompanha a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO TRECHO, realiza o levantamento e análise dos serviços realizados e apresenta para o GH 13 Gerente de Operações e ao Superintendente Regional a MEDIÇÃO, sendo que estes APENAS subscrevem o DOCUMENTO e enviam à Diretoria de Operações QUE REALIZA DE FATO A GESTÃO DO CONTRATO.

Especificamente quanto a Octávio José Silveira da Rocha e Arlete Martins Diniz, alegou-se que atuaram em substituição, de forma pontual.

Análise.

Aqui valho-me, em caráter inicial, daqueles apontamentos já sinalizados no Achado anterior afetos à imprecisão dos objetos das contratações em exame.

Tenho para mim que, do mesmo modo que é inafastável o reconhecimento de que o objeto é dinâmico e acaba por sofrer alterações com o mero transcurso do tempo, também entendo inafastável o reconhecimento de que tais alterações podem, em certa medida, ser estimadas e levadas em consideração desde o início dos processos de contratação, a fim de garantir uma fidelidade tanto quanto possível entre contratado e executado.

Acerca de tal fidelidade, é válido destacar que a sua exatidão, nos casos em exame, se revela impraticável, eis que o objeto contratual – conservação rodoviária – apresenta uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, tanto que foram celebrados contratos de empreitada por preço unitário.

Confira-se excerto extraído do Acórdão n.º 1977/2013, do Tribunal de Contas da União, em que foi exposto estudo elaborado pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras acerca do tema:

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

16. Portanto, em que pese não ser necessário um grau de detalhamento de projeto no mesmo nível das empreitadas por preço global, o conceito de projeto básico definido no art. 6º da Lei 8.666/1993 deve ser respeitado com rigor.

17. Entretanto, não se deve pressupor que a existência de maior imprecisão nos quantitativos dos serviços implique, por si só, deficiência do projeto básico. Convém ressaltar que, mesmo em projetos bem elaborados, há serviços cujos quantitativos estão intrinsecamente sujeitos a um maior nível de imprecisão, como é o caso de serviços de movimentação de terra em rodovias e barragens. Por isso, recomenda-se que essas tipologias de obras sejam contratadas no regime de empreitada por preço unitário.

Feitas essas considerações, não entendo possível concluir que houve a desnaturação do objeto contratual em razão do desrespeito aos quantitativos inicialmente contratados.

Quanto à questão afeta à extrapolação do limite legal de 25% de acréscimos quantitativos, pertinente mencionar, de antemão, que pelo fato de o objeto contratual ser um só, é sobre o seu valor global que deve ser calculado o referido limite, considerando que todos os itens contratados estão interligados e compõem um único objeto, que é a conservação dos pavimentos. Aqui não se está diante de diversos itens contratuais que foram agrupados em um único processo licitatório.

Tem-se, a propósito, que embora tenham sido apresentadas decisões do Tribunal de Contas da União aplicando o percentual sobre os itens isoladamente, há também decisões em sentido diverso, a exemplo das colacionadas a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - plenário, a seguinte redação: "9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal. (Acórdão n.º 591/2011 – Plenário) (destaque intencional)

9. Finalmente, verificou-se que houve a execução de vários serviços não previstos no contrato, bem como a de serviços previstos contratualmente, mas executados em quantidade superior às contratadas. O conjunto desses itens corresponde a cerca de 23% do valor do contrato, e se encontra bem perto do limite legalmente aceito para aditivção. Conforme relatado pela equipe de auditoria, esses serviços já foram executados sem que houvesse sido celebrado o respectivo termo aditivo. O INSS deve ser cientificado que essa situação deve ser corrigida, atentando-se para que não haja diminuição no desconto originalmente obtido pela Administração, bem como respeitados os normativos que regem a matéria. (Acórdão n.º 2758/2010 – Plenário) (destaque intencional)

O que se nota, portanto, é que não há uma via de interpretação única para a aplicação do limite de alterações, devendo ser analisado caso a caso, notadamente em razão da natureza do objeto contratado.

Ao trazer este panorama ao caso concreto, revela-se adequada a aplicação do percentual de 25% ao valor global da contratação, eis que, como já dito, todos os itens contratados estão interligados e compõem um único objeto.

A partir dessa perspectiva, tem-se que as alterações consideradas frente aos valores globais dos contratos analisados não representam alterações tão substanciais, tendo permanecido no limite legal de 25%, à exceção do contrato n.º 164/12, que atingiu o percentual de 28,24%.

Registre-se que referido cálculo foi promovido considerando a regra de que os acréscimos e supressões não devem ser compensados, mas sim considerados separadamente, sendo que, acaso houvesse referida compensação, não haveria tal extrapolação. Em verdade, sequer haveria alteração dos valores contratuais, eis que teriam sido respeitados os valores globais, conforme informado pela 4ª Inspeção:

[...] para que as supressões não influenciassem no cálculo dos acréscimos, a 4ª ICE considerou que os itens que tiveram execução abaixo do previsto foram executados na íntegra. Um dos resultados encontrados foi que no contrato 164/12 o percentual global de 25% foi desrespeitado (de 28,24%).

Considerando que a premissa defendida pela 4ª ICE (e pelo TCU, vide Acórdão nº 100/2011 – Plenário – mencionado à fl.53 da peça 3) pode não ser aceita, é necessário também informar que, embora não tenha sido feito cálculo, é possível afirmar que se as supressões compensarem os acréscimos, aí o contrato citado no parágrafo anterior não terá ultrapassado o limite de 25%, considerando o valor global. Esta afirmação é possível porque as supressões representaram valor superior do que os acréscimos.

Quanto aos contratos nº 156/12 e 200/12, mesmo considerando a premissa defendida pela 4ª ICE, não foi desrespeitado o limite de 25% se considerado o valor global da contratação (acréscimos, respectivamente, de 23,81% e 13,03%, no cálculo do valor global).

Acrescente-se que o estudo elaborado pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras apresentado pelo Tribunal de Contas da União naquele mesmo Acórdão n.º 1977/2013, trouxe o seguinte entendimento:

22. Entende-se que na empreitada por preço unitário, pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente. Em que pese haver alguns precedentes do Tribunal contrários a tal entendimento, por exemplo, os Acórdãos Plenários 282/2008 e 1655/2010, considera-se que o pagamento dos serviços com pequenas discrepâncias em relação aos quantitativos originalmente estimados não infringe o art. 60 da Lei 8.666/93 e não pode ser caracterizado como contrato verbal. Afinal, há um contrato previamente formalizando o ajuste e, na empreitada por preço unitário, os quantitativos presentes na planilha orçamentária poderão variar para mais ou para menos, pois apenas os preços unitários foram ajustados entre as partes. (destaque intencional)

Em outras palavras, cogita-se que haveria liberdade para executar um ou outro item desde que se permaneça dentro do valor global do contrato, ocasião em que sequer seria necessária a celebração de aditivo.

No presente caso, a partir do informado pela Inspeção de que o valor dos itens que deixaram de ser executados superaram o daqueles que foram acrescidos, conclui-se que não houve a extrapolação do valor contratual – saliente-se que neste momento não se está discutindo o uso dos saldos contratuais em períodos subsequentes, que será objeto do achado seguinte.

Diante do respeito ao valor contratado, tem-se que, sob a ótica do entendimento ora apresentado, não seria exigível a celebração de aditivo contratual para as alterações quantitativas ocorridas – o que, para mim, não se revela desarrazoado.

Veja-se que se está diante de contratos de empreitada por preço unitário, ou seja, contratos que, dado o seu objeto, não permitem uma definição precisa de seus itens orçamentários, sendo esperada a ocorrência de variações quantitativas durante a execução contratual.

Ao confrontar os pontos aqui trazidos com aqueles levantados pela Inspeção, entendo que não restou clarividente a irregularidade suscitada.

Destaco, contudo, que não se está a assumir a completa desnecessidade de celebração de termo aditivo em contratos de empreitada por preço unitário – o que exigiria um debate mais aprofundado e não casuístico –, mas apenas que existe, em certa medida, justificativa hábil para a sua não celebração, sendo justamente esta a razão pela qual entendo pela improcedência do Achado, sem olvidar, ainda, de que as variações quantitativas não ensejaram a extrapolação do valor global das contratações.

Por fim, em razão do ora decidido, deve ser alterada a medida cautelar conferida pelo ilustre relator originário, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho n.º 1236/18-GGCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP), o qual, sempre zeloso no trato da coisa pública e com a atenção voltada ao interesse público, determinou que o DER se abstenha de "aditivar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93".

Embora essa determinação não se revele contrária ao ora decidido, tem-se que a fundamentação que a embasou demonstra o acolhimento de toda a tese trazida pela Inspeção comunicante, tese esta que não foi acompanhada integralmente neste momento de julgamento meritório e, por conseguinte, não deve mais ser utilizada para o cumprimento da medida de urgência.

Assim, entendo que pode ser mantida a referida determinação, porém devendo ser interpretada à luz do ora decidido.

Achado C: Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato

Segundo a unidade proponente, foram executados valores superiores àqueles estabelecidos nos aditivos vigentes nos períodos. Inicialmente os valores apontados foram sintetizados conforme a tabela abaixo:

Contrato	Periodo	Medições	Termo Aditivo	Valor do aditivo do período	Valor Executado	Valor executado sem previsão contratual
156/2012	01/07/2016 a 28/02/2017	48ª a 56ª	5ª TA (Processo 140649163)	R\$ 3.542.466,27	R\$ 11.372.867,99	-R\$ 7.830.401,72
164/2012	01/07/2016 a 31/07/2017	49ª a 62ª	5ª TA (Processo 140704318) R\$ 9.626.667,71 + 7ª TA Majoração (Processo 145481864) R\$ 2.674.740,71	R\$ 12.301.408,42	R\$ 17.275.500,58	-R\$ 4.974.092,16
200/2012	01/08/2016 a 31/07/2017	49ª a 61ª	4ª TA (Processo 140867063) R\$ 6.290.240,01	R\$ 6.290.240,01	R\$ 11.264.534,47	-R\$ 4.974.294,46
	01/10/2017 a 31/01/18	62ª a 67ª	6º Termo Aditivo (Processo DER n.º 146710964)	R\$ 3.369.551,45	R\$ 9.642.930,86	-R\$ 6.273.379,41

Fonte: SIDER / SEFANET

Referida situação seria decorrente da utilização de saldos contratuais de períodos anteriores, mediante a sua agregação aos períodos subsequentes, sem, contudo, qualquer previsão contratual.

Para a Inspeção, "uma nova prorrogação contratual deveria estar com sua execução adstrita aos quantitativos e valor orçamentário previsto no seu respectivo Termo Aditivo, e nunca executando quantitativos e valores não realizados de períodos e termos contratuais anteriores".

Entende, inclusive, que essa situação acaba por acarretar o descumprimento do limite de aumento quantitativo do valor do contrato; aumento dos riscos de inexecução contratual; diminuição, em termos relativos, das garantias do Estado; afastamento de potenciais competidores de futuros certames a serem realizados; burla à licitação; e desrespeito ao princípio da igualdade.

A partir desse contexto brevemente apresentado, defende que os serviços foram prestados com fundamento em ordem manifestamente ilegal, de ordenador manifestamente incompetente para tal.

Assim, conclui que a empresa, ao cumprir ordens manifestações ilegais mediante a realização de serviços superiores ao pactuado, teria incorrido na quebra da boa-fé objetiva, ensejando o dever de devolução de valores referentes ao lucro auferido com os serviços excedentes.

Em decorrência, foi proposta a penalização e ainda, a devolução de valores, de Eduardo Ribeiro Ferraz, Darlan de Paiva Santana, João Luiz Goltz de Almeida, José Pedro Weinand, Paulo Montes Luz, Asphalt Pavimentação Asfáltica Ltda., Roberto Machado dos Santos, Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Charles Urbano Hostins Júnior, Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., Sérgio Gonçalves Leite, Alex Severo Alves, Cecília Aiko Nakamura Toldo, Paulo Cesar Salatini, Sérgio Selvatici, Amauri Medeiros Cavalcanti, Consórcio Evento-Compassa. As razões defensivas centraram-se, basicamente, na ausência de ilegalidade na utilização dos saldos contratuais, e que referida prática era usual no Departamento interessado, indicando aparência de legalidade, devendo, portanto, acaso considerada uma prática ilegal, ser encarada como um problema de gestão do programa COP, e não dos contratos isoladamente considerados.

As empresas contratadas acrescentaram, ainda, que apenas cumpriram as ordens emanadas pelo DER, não tendo sido configurado dano ao erário, já que os serviços foram devidamente prestados. Além disso, sustentaram que apenas os agentes públicos seriam passíveis de punição, eis que seriam os únicos responsáveis pela prática dos alegados atos ilícitos.

O senhor Paulo Cesar Salatini estabeleceu, ainda, uma distinção entre contratações de natureza contínua e as por escopo:

[...] em contratações de natureza contínua típicas, como, por exemplo, limpeza e vigilância, as prestações são reiteradas mês a mês, não restando objeto a executar de um mês para o outro em decorrência de atrasos, contingenciamentos etc. Nesses tipos de contrato, o prazo de vigência possui um peso muito maior. Tanto é assim, que nos contratos continuados, segundo entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), ultrapassada a data de vigência sem que tenha sido providenciada a tempestiva prorrogação, o contrato se extingue.

Aduziu que, ao seguir a lógica da Inspeção, em cada período de contrato a Administração não poderia executar menos do que 75% do valor previsto sem a concordância da contratada. Cita, como exemplo, o ocorrido na 1ª prorrogação, em que deixou de executar R\$ 7.953.130,72, ou 61,67%. Assim, "a não transferência confluiria para uma situação de irregularidade, qual seja o desrespeito ao limite de 25% para redução unilateral do contrato".

Os senhores José Pedro Weinand, Paulo Montes Luz e Amauri Medeiros Cavalcanti também fizeram ponderações acerca dos contratos de execução continuada e os contratos de escopo, e concluíram que:

A racionalidade administrativa impõe que se faça uma licitação e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via da prorrogação, de extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, para estender-se até 60 meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

Dalba Engenharia, por seu turno, concluiu que, perante o contrato em que atuou, não houve incorporação de saldos remanescentes.

O senhor Sérgio Gonçalves Leite, Cecília Aiko Nakamura Toldo e Sérgio Selvatici, consoante já mencionado no Achado anterior, sustentaram desconhecer os fatos, não tendo praticado nenhuma das condutas a ele imputadas.

A AEDER, representando diversos interessados, pontuou, ainda, que a caução contratual foi dada em relação ao valor global do contrato, e a cada aditivo era complementada.

Consignou, ainda, que:

[...] houve determinação superior para que, mesmo havendo saldo de um contrato em execução, deveria haver um 'cancelamento' de serviços, de modo que os valores não utilizados num determinado exercício (2014, no caso) pudessem ser lançados para o próximo, criando-se assim uma forma de gerar, ainda que artificialmente, sobra de recursos e orçamento disponível para o mesmo objeto.

Existindo saldo de um contrato, com obrigações continuadas que se estendem no tempo, o Secretário da Fazenda determinou que não se executasse todo o seu objeto naquele período, criando o excedente, a sobra orçamentária de modo a gerar uma despesa futura para a próxima gestão.

Ato contínuo, os contratos administrativos eram renovados, dentro das regras legalmente previstas apropriando-se ao contrato renovado aquele saldo que não fora cumprido dentro do exercício/prazo anterior de vigência, utilizando-se a técnica dos restos a pagar.

Também destacou, especificamente em relação ao servidor Charles, que este teria atuado em regime de substituição, tendo participado de um número pequeno de medições.

Levantou-se, ainda, em caráter subsidiário, equívocos na apuração do dano. Pois bem.

Embora haja certa divergência narrativa acerca do procedimento efetivamente realizado para o uso dos saldos contratuais, é certo que a sua utilização não foi contemplada nos aditivos contratuais.

Ainda que se considere a natureza continuada dos serviços, quando se atinge o encerramento do prazo de vigência, seus termos findam-se conjuntamente. Assim, eventual prorrogação tem sua execução adstrita ao previsto no respectivo termo aditivo, inclusive quanto ao valor orçamentário. Nos casos em exame o que houve, portanto, foi a execução de serviços sem respaldo contratual.

Acrescente-se que "o próprio DER admitiu que tal prática é irregular, e assumiu o compromisso de modificar as condutas adotadas em resposta".

Entendo, portanto, que o achado deve ser julgado irregular.

Quanto ao dano ao erário, pertinente ponderar que, além de ter havido a efetiva prestação dos serviços, se houvesse uma negativa em executá-los, os contratados poderiam sofrer sanções, conforme se infere, por exemplo, dos fatos trazidos pela empresa Asphalt (peça 407), os quais revelam que havia comando expresso para que fossem executados os serviços nos moldes em que solicitado pelo Departamento contratante, sob pena de caracterizar descumprimento contratual.

Some-se a isso o fato de que a utilização dos saldos contratuais era prática usual e rotineira, não havendo que se falar em ordem manifestamente ilegal.

Afasto, portanto, o dano ao erário e, por conseguinte, a multa proporcional ao dano, eis que não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres estaduais.

De outro vértice, é inegável que os agentes públicos arrolados na matriz devem ser penalizados com a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na medida em que, ao atestarem as medições em volume superior ao contratado, contribuíram para a irregularidade, quando tinham o dever de obstar a sua ocorrência.

Entretanto, entendo suficiente a aplicação de uma única multa por servidor, ainda que alguns tenham atuado em mais de um contrato, considerando que a prática equivocadamente realizada pode ser encarada como um ato continuado.

Por fim, deve ser mantida a medida cautelar conferida pelo Despacho n.º 1236/18-GCNCB, homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP, uma vez que, ao tratar do presente Achado, determinou que o DER se abstenha de "utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado".

### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

i) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR o Achado A, atinente à ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual; REGULAR o Achado B, alusivo à execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual; e IRREGULAR o achado C, afeto à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato;

ii) pela manutenção das DETERMINAÇÕES contidas no Despacho n.º 1236/18-GCNCB (homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP), no sentido de que o DER-PR adeque os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de: 1. formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; e 3. utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado, devendo ser alterada, porém, a forma de sua interpretação, notadamente quanto ao comando constante do item (2), conforme salientado quando do exame do Achado B;

iii) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes públicos: Eduardo Ribeiro Ferraz (CPF 029.135.659-13), Darlan de Paiva Santana (CPF 035.911.919-06), João Luiz Goltz de Almeida (CPF 441.773.219-15), José Pedro Weinand (CPF 160.931.519-72), Paulo Montes Luz (CPF 360.011.129-91), Roberto Machado dos Santos (CPF 353.427.799-6), Paulo Roberto Melani (CPF 547.747.059-34), Nelson Farhat (CPF 172.149.209-72), José Pedro Weinand (CPF 160.931.519-72), Charles Urbano Hostins Júnior (CPF 816.091.839-91), Sérgio Gonçalves Leite (CPF 286.437.129-49), Alex Severo Alves (CPF 535.521.139-91), Cecília Aiko Nakamura Toldo (CPF 521.710.869-04), Paulo Cesar Salatini (CPF 042.080.969-42), Sérgio Selvatici (CPF 201.894.359-68) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.194-72).

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar REGULAR o Achado A, atinente à ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual; REGULAR o Achado B, alusivo à execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual; e IRREGULAR o achado C, afeto à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato;

II. Manter as DETERMINAÇÕES contidas no Despacho n.º 1236/18-GCNCB (homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP), no sentido de que o DER-PR adeque os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de: 1. formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; e 3. utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado, devendo ser alterada, porém, a forma de sua interpretação, notadamente quanto ao comando constante do item (2), conforme salientado quando do exame do Achado B;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes públicos: Eduardo Ribeiro Ferraz (CPF 029.135.659-13), Darlan de Paiva Santana (CPF 035.911.919-06), João Luiz Goltz de Almeida (CPF 441.773.219-15), José Pedro Weinand (CPF 160.931.519-72), Paulo Montes Luz (CPF 360.011.129-91), Roberto Machado dos Santos (CPF 353.427.799-6), Paulo Roberto Melani (CPF 547.747.059-34), Nelson Farhat (CPF 172.149.209-72), José Pedro Weinand (CPF 160.931.519-72), Charles Urbano Hostins Júnior (CPF 816.091.839-91), Sérgio Gonçalves Leite (CPF 286.437.129-49), Alex Severo Alves (CPF 535.521.139-91), Cecília Aiko Nakamura Toldo (CPF 521.710.869-04), Paulo Cesar Salatini (CPF 042.080.969-42), Sérgio Selvatici (CPF 201.894.359-68) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.194-72).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Alex Severo Alves, Ariete Martins Diniz, Chariles Urbano Hostins Junior, Darlan de Paiva Santana, Eduardo Ribeiro Ferraz, Gilberto Pereira Loyola, Heitor Dutra da Silva Filho, Iran Sabatini Moreira Filho, João Luiz Goltz de Almeida, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Octavio José Silveira da Rocha, Osmar Lopes Ferreira, Paulo Roberto Melani, Roberto Machado dos Santos.

2. Il – Últimas das providências de citação dos interessados, a cargo da Diretoria de Protocolo, consoante ao Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), disponibilizado nos autos digitais ao acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, ENCAMINHEMSE os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.

**PROCESSO Nº:-677094/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 270/22 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Receita Pública. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação das recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD na área da Receita Pública, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, XLII[2], 259-A, inciso IV e parágrafo único[3], e 267-A, §§ 2º, 3º[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

O objetivo da fiscalização foi “avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, do ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos correlatos”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 5 a 14).

A fiscalização ocorreu em 10 (dez) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Almirante Tamandaré; Araucária; Assis Chateaubriand; Campo Largo; Jaguariaíva; Medianeira; Palotina; Paranavaí; Pitanga; e Rio Negro. Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela CAUD nos Relatórios de Fiscalização (peças 5 a 14), item 1.3, foram utilizados os seguintes critérios:

“38. O processo de amostragem foi estruturado considerando três premissas: (i) porte dos municípios[5], (ii) exclusão dos municípios auditados em exercícios anteriores[6] e (iii) indicador tributário[7]. A imposição do critério (i) resultou em uma população amostral de 56 (cinquenta e seis) municípios. Excluídos os já auditados em exercícios anteriores, restaram 36 (trinta e seis). Finalmente, o ranking elaborado com base no indicador tributário determinou os 10 (dez) municípios cuja arrecadação própria apresentou os menores percentuais de participação na receita tributária total.”

Consoante exposto no Ofício n.º 32/21-CAUD (peça 2), a Coordenadoria de Auditoria propôs a homologação de recomendações propriamente ditas, compiladas no documento juntado na peça 3, nos termos do art. 267, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[8].

Ainda, a Coordenadoria responsável formulou recomendações as quais, na conclusão da equipe de auditoria, possuem caráter de determinações[9], expostas no documento juntado na peça 4, para as quais sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 267-A, § 5º, do aludido Regimento[10].

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1212/21-CGF (peça 15), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle da unidade. Ainda, a CGF registrou o acatamento das sugestões trazidas pela CAUD no Ofício n.º 32/21-CAUD (peça 2). Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3349/21-GP (peça 16), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído a este Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

Contudo, por entender que o artigo 267 do Regimento Interno, em seus §§ 1º e 2º, prevê formas distintas de tramitação entre os institutos trazidos pela CAUD neste processo, quais sejam, proposta de Homologação de Recomendações e proposta Tomada de Contas Extraordinária, e mais, por entender que o § 5º do artigo supramencionado não possibilita o Relator de levar ao Plenário determinações para deliberação ao quanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mas apenas permite apenas que, de recomendação levada para homologação, seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, se o Plenário desta Corte entender caracterizada situação prevista no art. 236 do Regimento Interno, determinei o retorno dos autos à CAUD para realização dos ajustes necessários para a continuidade do trâmite do processo de Homologação de Recomendações, e para que instaurasse o procedimento específico relativo à Tomada de Contas Extraordinária quanto as determinações trazidas nestes autos, nos termos dos Despachos n.º 3547/21-GP e n.º 3628/21-GP (peças 18 e 20).

Desta forma, por meio da Informação n.º 8/22-CAUD (peça 22), a Coordenadoria consignou ter instaurado o Procedimento n.º 7205-2/22 para o trâmite das determinações oriundas da fiscalização em tela, e expediu o protocolo a este Gabinete para o regular fluxo processual quanto à Homologação de Recomendações.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalização na área de Receita Pública, especificamente quanto à constituição do IPTU, do ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos correlatos, em 10 (dez) municípios do Paraná, selecionados pelos critérios de amostra supramencionados.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 11 (onze) achados, que, subdivididos, resultaram na proposição de 30 (trinta) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto do processo com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[12], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[13].

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM RECEITA PÚBLICA – PAF 2021**

Achado 1 – O cadastro territorial não representa adequadamente a ocupação urbana do Município

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários – ou detentores do domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e às áreas dos lotes e das edificações).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile (.shp) e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informação Geográficas (SIG – ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoport) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares).</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s) na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Achado 2 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município		
Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966 e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:</p> <p>- Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI, etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda, de declarações de transações imobiliárias de ITBI e outras fontes de informação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno

**Achado 3 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no Portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a fiscalização do ISSQN dos cartórios sob a jurisdição do município, e; b) dos procedimentos de apuração do ISSQN devido por todos os cartórios do município no exercício de 2022, utilizando como base o faturamento disponibilizado pelo CNJ. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***.**, - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***.**, - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***.**, - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***.**, - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***.**, - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***.**, - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***.**, - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***.**, - Controle Interno

**Achado 4 – Ausência de procedimentos de fiscalização que garantam a constituição adequada dos créditos de ISSQN decorrentes dos serviços prestados por instituições financeiras**

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Instituir obrigação acessória direcionada especificamente à captação de informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras. Diante da complexidade do tema, sugere-se como referencial teórico o modelo conceitual proposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF – disponível no endereço [http://www.abrasf.org.br/paginas\\_multiplas\\_detalhes.php?cod\\_pagina=2&titulo=TEMAS%20T%C9CNICOS&data=nao](http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=2&titulo=TEMAS%20T%C9CNICOS&data=nao)  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo que institua e discipline a obrigação acessória destinada especificamente à captação das informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***.**, - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***.**, - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***.**, - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***.**, - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***.**, - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***.**, - Controle Interno

**Recomendação 4.2**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.  
 - Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias aos servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Achado 5 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN decorrentes da atividade de construção civil**

**Recomendação 5.1**  
 Considerando a inobservância aos arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Propor, por meio de lei em sentido estrito, a previsão de substituição tributária para os tomadores de serviços de construção civil.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito – que transfira a responsabilidade para retenção e recolhimento do ISSQN para os tomadores de serviços de construção civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***.**, - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***.**, - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***.**, - Controle Interno

**Recomendação 5.2**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 97da Lei Federal nº 5.172/1966 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:  
 - Propor, por meio de lei em sentido estrito, os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil e consequente apuração da base de cálculo do ISSQN. Sugere-se, nesse sentido, a vinculação dos parâmetros da nova norma ao custo unitário básico da construção civil – CUB – definido pela Tabela do Sinduscon/PR - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná, que reflitam a realidade do mercado da construção. Dessa forma, não haveria necessidade de o Município editar leis periodicamente para atualização dos preços dos serviços, uma vez que o CUB é atualizado mensalmente.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito que estabeleça os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil para apuração da base de cálculo de ISSQN devido sobre os serviços. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alicione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 5.3**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Adequar/instituir a norma municipal que trata do fluxo de cobrança do ISSQN devido sobre as atividades de construção civil, determinando a sincronia entre as ações desenvolvidas nas Pastas de Urbanismo e Fazenda, de modo que, ainda no momento da solicitação do alvará, a Administração Tributária seja comunicada do respectivo processo e possa atuar para garantir a cobrança do imposto devido na operação.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do regulamento estabelecendo o fluxo de cobrança do ISSQN devido sobre as atividades de construção civil, contendo a sincronia entre as atividades desenvolvidas nas Pastas de Urbanismo e Fazenda, ao criar regra que, no momento da solicitação do alvará pelo contribuinte, a Secretaria da Fazenda seja notificada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 5.5**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Instituir procedimento fiscal, para os créditos indicados no achado, a fim de apurar a regularidade do ISSQN devido sobre os serviços vinculados aos habite-se e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido sobre os serviços de construção civil e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alicione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alicione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 5.4**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre as atividades de construção civil para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Achado 6 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno

**Recomendação 6.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e aos arts. 6º e 85 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN -, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Sistematizar rotina de fiscalização do ISS dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional cadastrados no Município, incluindo procedimentos de consulta às fontes públicas, como o Portal do Simples Nacional, confrontos entre os valores declarados no PGDAS-D e a relação de notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas pelos referidos contribuintes no Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a fiscalização dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional; b) do regulamento que disciplina as rotinas de fiscalização do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional; c) Para os 10 (dez) maiores contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional (considerando o faturamento do exercício de 2021), os procedimentos de cruzamento do faturamento informado no PGDAS-D, disponível no Portal do Simples Nacional, com o faturamento da relação de notas fiscais eletrônicas emitidas no Município em 2022, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e aos arts. 6º e 85 da Resolução no 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN -, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional para os servidores da Administração Tributária, afim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 6º e 85 da Resolução no 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir procedimento fiscal, para os créditos indicados no achado, a fim de apurar a regularidade do ISSQN devido e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.4**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 6º e 85 da Resolução no 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função de cruzamento entre os dados disponíveis no Portal do Simples Nacional e as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) emitidas no Município, de modo a automatizar as fiscalizações dos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade; b) relatório emitido pelo sistema de informação tributário contemplando o confronto entre as informações obtidas no Portal do Simples Nacional e das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) para os 20 (vinte) maiores contribuintes optantes pelo Simples Nacional, considerando o faturamento do exercício de 2021. O cumprimento desta recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno

**Achado 7 – Ausência de convênio ou instrumento congênere formalizado com o registro de imóveis objetivando captação das transações imobiliárias para fins de ITBI.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Celebrar convênio ou instrumento congênere com o Cartório de Registro de Imóveis da região, cujo objeto seja o compartilhamento de informações dos registros de imóveis formalizados no Município, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos: inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. Com a posse dos dados obtidos junto aos cartórios, a Administração Tributária pode compará-los com as informações armazenadas no seu banco de dados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênio ou instrumento congênere formalizado com o cartório de registro de imóveis cujo objeto seja o compartilhamento de dados dos registros de imóveis homologados na serventia. O referido instrumento deve contemplar, no mínimo, inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***, Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanense, CPF nº ***.620.***, Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***, Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***, Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***, Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***, Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***, Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***, Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***, Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***, Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***, Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***, Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***, Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***, Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***, Controle Interno

**Achado 8 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Atualizar a Lei Municipal 3.198/2017 de modo que a remessa para protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) cujos créditos excedam os valores previstos no artigo 1º da referida lei seja obrigatória.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei prevendo a remessa obrigatória das Certidões de Dívida Ativa (CDA) para protesto cujos valores excedam aqueles previstos no artigo 1º da Lei Municipal 3.198/2017. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***, Controle Interno

**Recomendação 8.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que discipline o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2021 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2022. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 8.3**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que discipline a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiveram inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2021 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***, Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***, Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***, Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***, Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***, Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 8.4**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do convênio celebrado com órgão de proteção ao crédito; b) da documentação comprobatória da inclusão dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (considerando o montante em aberto do exercício de 2021) nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito - até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Achado 9 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários**

**Recomendação 9.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos probatórios que comprovem a implantação de um cadastro único (e tempestivo) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

- Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos probatórios que comprovem a implantação de um cadastro único (e tempestivo) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Recomendação 10.2**

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2021 e 2022 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2022, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 10 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.**

**Recomendação 10.1**

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno

**Recomendação 10.3**  
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:  
 - Na ocorrência de cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2022. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Recomendação 10.4**  
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:  
 - Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade do Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2022. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 11 – Inconformidades nas concessões de isenções tributárias não gerais para Pessoas Jurídicas.**

**Recomendação 11.1**

Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:  
 - Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento para a concessão de isenções de caráter não geral que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) se analise o enquadramento dos beneficiários às condições previstas em lei; b) a concessão seja fundamentada em documentação apta a comprovar a situação; c) que o ato concessório apresente decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente; e, d) haja a obrigatoriedade de revisão periódica anual para verificar se os beneficiários mantêm as condições previstas em lei.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a concessão de isenções tributárias de caráter não geral; b) dos procedimentos administrativos concessórios adotados posteriormente à edição da regulamentação; c) dos procedimentos administrativos que comprovem a revisão periódica anual das atuais concessões tributárias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e  
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[14].

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM RECEITA PÚBLICA – PAF 2021

Achado 1 – O cadastro territorial não representa adequadamente a ocupação urbana do Município		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários – ou detentores do domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e às áreas dos lotes e das edificações).</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explane sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***** - Controle Interno
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.</p>		

<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile (.shp) e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***** - Controle Interno
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:</p> <p>- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informação Geográficas (SIG – ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.***** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***** - Controle Interno

**Recomendação 1.4**  
 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 16., 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prevenir e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:  
 - Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoport) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 2 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município**

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966 e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI, etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda, de declarações de transações imobiliárias de ITBI e outras fontes de informação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 3 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais**

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no Portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a fiscalização do ISSQN dos cartórios sob a jurisdição do município, e; b) dos procedimentos de apuração do ISSQN devido por todos os cartórios do município no exercício de 2022, utilizando como base o faturamento disponibilizado pelo CNJ. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno

Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 4 – Ausência de procedimentos de fiscalização que garantam a constituição adequada dos créditos de ISSQN decorrentes dos serviços prestados por instituições financeiras**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir obrigação acessória direcionada especificamente à captação de informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras. Diante da complexidade do tema, sugere-se como referencial teórico o modelo conceitual proposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF – disponível no endereço [http://www.abrasf.org.br/paginas\\_multiplas\\_detalhes.php?cod\\_pagina=2&titulo=TEMAS%20%C9CNICOS&data=nao](http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=2&titulo=TEMAS%20%C9CNICOS&data=nao)

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo que institua e discipline a obrigação acessória destinada especificamente à captação das informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; e aos arts. 113 e 142 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias aos servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartórios e notários para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno

**Recomendação 5.3**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Adequar/instituir a norma municipal que trata do fluxo de cobrança do ISSQN devido sobre as atividades de construção civil, determinando a sincronia entre as ações desenvolvidas nas Pastas de Urbanismo e Fazenda, de modo que, ainda no momento da solicitação do alvará, a Administração Tributária seja comunicada do respectivo processo e possa atuar para garantir a cobrança do imposto devido na operação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do regulamento estabelecendo o fluxo de cobrança do ISSQN devido sobre as atividades de construção civil, contendo a sincronia entre as atividades desenvolvidas nas Pastas de Urbanismo e Fazenda, a criar regra que, no momento da solicitação do alvará pelo contribuinte, a Secretaria da Fazenda seja notificada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Recomendação 5.4**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre as atividades de construção civil para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno

**Achado 5 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN decorrentes da atividade de construção civil**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância aos arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Propor, por meio de lei em sentido estrito, a previsão de substituição tributária para os tomadores de serviços de construção civil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito – que transfira a responsabilidade para retenção e recolhimento do ISSQN para os tomadores de serviços de construção civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:

- Propor, por meio de lei em sentido estrito, os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil e consequente apuração da base de cálculo do ISSQN. Sugere-se, nesse sentido, a vinculação dos parâmetros da nova norma ao custo unitário básico da construção civil – CUB – definido pela Tabela do Sinduscon/PR - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná, que refletem a realidade do mercado da construção. Dessa forma, não haveria necessidade de o Município editar leis periodicamente para atualização dos preços dos serviços, uma vez que o CUB é atualizado mensalmente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei – em sentido estrito que estabeleça os parâmetros para o arbitramento/estimativa dos preços dos serviços de construção civil para apuração da base de cálculo de ISSQN devido sobre os serviços. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a fiscalização dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional; b) do regulamento que disciplina as rotinas de fiscalização do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional; c) Para os 10 (dez) maiores contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional (considerando o faturamento do exercício de 2021), os procedimentos de cruzamento do faturamento informado no PGDAS-D, disponível no Portal do Simples Nacional, com o faturamento da relação de notas fiscais eletrônicas emitidas no Município em 2022, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno

**Recomendação 5.5**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 97, 113 e 128 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir procedimento fiscal, para os créditos indicados no achado, a fim de apurar a regularidade do ISSQN devido sobre os serviços vinculados aos habite-se e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido sobre os serviços de construção civil e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Achado 6 – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e aos arts. 6º e 85 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN -, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Sistematizar rotina de fiscalização do ISS dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional cadastrados no Município, incluindo procedimentos de consulta às fontes públicas, como o Portal do Simples Nacional, confrontos entre os valores declarados no PGDAS-D e a relação de notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas pelos referidos contribuintes no Município.

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e aos arts. 6º e 85 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN -, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil:

- Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional para os servidores da Administração Tributária, afim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades tributárias, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 6º e 85 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN -, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instituir procedimento fiscal, para os créditos indicados no achado, a fim de apurar a regularidade do ISSQN devido e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno

**Recomendação 6.4**  
 Considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 6º e 85 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Implantar, no sistema informatizado tributário, a função de cruzamento entre os dados disponíveis no Portal do Simples Nacional e as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) emitidas no Município, de modo a automatizar as fiscalizações dos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade; b) relatório emitido pelo sistema de informação tributário contemplando o confronto entre as informações obtidas no Portal do Simples Nacional e das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) para os 20 (vinte) maiores contribuintes optantes pelo Simples Nacional, considerando o faturamento do exercício de 2021. O cumprimento desta recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno

**Achado 7 – Ausência de convênio ou instrumento congênera formalizado com o registro de imóveis objetivando captação das transações imobiliárias para fins de ITBI.**

**Recomendação 7.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:  
 - Celebrar convênio ou instrumento congênera com o Cartório de Registro de Imóveis da região, cujo objeto seja o compartilhamento de informações dos registros de imóveis formalizados no Município, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos: inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. Com a posse dos dados obtidos junto aos cartórios, a Administração Tributária pode compará-los com as informações armazenadas no seu banco de dados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênio ou instrumento congênera formalizado com o cartório de registro de imóveis cujo objeto seja o compartilhamento de dados dos registros de imóveis homologados na serventia. O referido instrumento deve contemplar, no mínimo, inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valério, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 8 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários**

**Recomendação 8.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:  
 - Atualizar a Lei Municipal 3.198/2017 de modo que a remessa para protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) cujos créditos excedam os valores previstos no artigo 1º da referida lei seja obrigatória. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de lei prevendo a remessa obrigatória das Certidões de Dívida Ativa (CDA) para protesto cujos valores excedam aqueles previstos no artigo 1º da Lei Municipal 3.198/2017. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno

**Recomendação 8.2**  
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:  
 - Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que discipline o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2021 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2022. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Recomendação 8.4**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do convênio celebrado com órgão de proteção ao crédito; b) da documentação comprobatória da inclusão dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (considerando o montante em aberto do exercício de 2021) nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito - até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***-** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno

**Achado 9 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários**

**Recomendação 9.1**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

**Recomendação 8.3**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiveram inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2021 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.***-** - Controle Interno
Palotina	Luiz Ernesto Giacometti, CPF nº ***.293.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jeferson Fernando de Jesus, CPF nº ***.007.***-** - Controle Interno

- Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2022 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oswaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 10 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.**

**Recomendação 10.1**

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos probatórios que comprovem a implantação de um cadastro único (e temporário) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanesse, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

<b>Recomendação 10.3</b>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:</p> <p>- Na ocorrência de cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2022. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

<b>Recomendação 10.2</b>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:</p> <p>- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2021 e 2022 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2022, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

<b>Recomendação 10.4</b>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:</p> <p>- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade do Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2022. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Medianeira	Antônio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno

**Achado 11 – Inconformidades nas concessões de isenções tributárias não gerais para Pessoas Jurídicas.**

**Recomendação 11.1**

Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento para a concessão de isenções de caráter não geral que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) se analise o enquadramento dos beneficiários às condições previstas em lei; b) a concessão seja fundamentada em documentação apta a comprovar a situação; c) que o ato concessório apresente decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente; e, d) haja a obrigatoriedade de revisão periódica anual para verificar se os beneficiários mantêm as condições previstas em lei.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a concessão de isenções tributárias de caráter não geral; b) dos procedimentos administrativos concessórios adotados posteriormente à edição da regulamentação; c) dos procedimentos administrativos que comprovem a revisão periódica anual das atuais concessões tributárias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Jaguariaíva	Alcione Lemos, CPF nº ***.819.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edson da Silva Napier, CPF nº ***.538.*** - Controle Interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº ***.428.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.*** - Controle Interno
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº ***.260.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.*** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:  
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;  
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.  
 5. Municípios com população entre 30 e 200 mil habitantes, em 2019, conforme do IBGE.  
 6. Desde 2017 o Tribunal de Contas do Paraná realiza trabalhos na área temática da receita pública. Até o exercício de 2020, 20 municípios do porte definido na amostra já haviam sido auditados. São eles: Laranjeiras do Sul, Telêmaco Borba, Lapa, Rio Branco do Sul, Palmeira, Mandaguari, Dois Vizinhos, Prudentópolis, São Mateus do Sul, Castro, Imbituva, Marialva, Pinhão, Marechal Cândido Rondon, Palmas, Sarandi, Quedas do Iguaçu, Arapongas, Bandeirantes e Piraquara.  
 7. A métrica adotada ordenou a população amostral de acordo com a participação relativa dos impostos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI) na receita tributária. Desta forma, o indicador é composto pelo somatório da fração de cada imposto em relação à receita tributária.  
 8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:  
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;  
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.  
 9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)  
 § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.  
 10. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)  
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.  
 11. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 12. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 13. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.  
 14. 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: -720097/21

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 271/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Saneamento. Pela homologação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Saneamento”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1] e nos artigos 256[2] e 271[3] do Regimento Interno, em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, XLII[4], 259-A, inciso IV e parágrafo único[5], e 267-A, §§ 2º e 3º[6], do aludido Regimento.

Conforme se extrai do Relatório de Levantamento (peça 4), a fiscalização ocorreu junto aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses com o propósito “Realizar um diagnóstico da atual situação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios Paranaenses, tendo em vista os desafios impostos pela aprovação da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento)”.

O levantamento resultou na confecção de 6 (seis) recomendações, sintetizadas em quadros expostos na peça 3, e expostas no item 5 do Relatório:

“a) Sugere-se que os municípios sejam notificados do presente relatório com recomendação (avaliada a homologação de recomendações nos termos do Regimento Interno) para:

i. Definir, até 31 de março de 2022, metas de universalização do atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

ii. Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, um mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas ao incremento dos recursos para universalizar os serviços de saneamento básico;

iii. Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas;

iv. Realizar, anualmente, por meio do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição;

iv.i. Caso o relatório de avaliação aponte que as metas de atendimento da população com água potável e coleta e tratamento de esgotos previstas nos Contratos ou nos Planos Municipais de Saneamento Básico não foram atingidas, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestadora de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas;

iv.ii. Caso o relatório de avaliação aponte que o índice de perdas na distribuição está acima da 25%, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem identificar as causas do elevado índice e apresentar um plano para reduzir o indicador ao teto estabelecido pela Portaria nº 490/21, do Ministério do Desenvolvimento Regional”

Ainda, nos termos do Relatório, a CAUD propôs:

“b) Tornar público e promover a divulgação dos resultados desse levantamento por meio de link no sítio eletrônico do TCE-PR;

c) Publicar o painel de informações sobre Levantamento no site do TCE-PR;

d) Sugere-se a avaliação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização de realização de fiscalização para avaliar a prorrogação do Contrato de Concessão nº 271/91 até 25/03/2051 e do Contrato de Concessão nº 325/94 até 23/05/2024 (abordados no relatório de levantamento), considerando a critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo;

e) Dar conhecimento do presente relatório à:

i. 2ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, em face de suas atribuições regimentais de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU;

ii. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1318/21-CGF (peça 5), informou que tomará providências para dar o atendimento aos encaminhamentos sugeridos nas letras “b” e “c”, e, quanto a letra “d”, registrou ter recepcionado “a sugestão para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno”[7], dentre outras considerações que consignou por entender pertinentes.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3662/21-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

#### 2. VOTO

O processo de Homologação de Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias confeccionou Relatório de Levantamento com o objetivo de “Realizar um diagnóstico da atual situação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios Paranaenses, tendo em vista os desafios impostos pela aprovação da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento)”.

Os trabalhos de fiscalização resultaram na proposição de 6 (seis) recomendações, expostas no item 5 do aludido Relatório (peça 4):

“a) Sugere-se que os municípios sejam notificados do presente relatório com recomendação (avaliada a homologação de recomendações nos termos do Regimento Interno) para:

v. Definir, até 31 de março de 2022, metas de universalização do atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

vi. Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, um mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas ao incremento dos recursos para universalizar os serviços de saneamento básico;

vii. Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas;

viii. Realizar, anualmente, por meio do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição;

iv.i. Caso o relatório de avaliação aponte que as metas de atendimento da população com água potável e coleta e tratamento de esgotos previstas nos Contratos ou nos Planos Municipais de Saneamento Básico não foram atingidas, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestadora de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas;

iv.ii. Caso o relatório de avaliação aponte que o índice de perdas na distribuição está acima da 25%, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem identificar as causas do elevado índice e apresentar um plano para reduzir o indicador ao teto estabelecido pela Portaria nº 490/21, do Ministério do Desenvolvimento Regional”

Pois bem. Dá análise do Relatório emitido pela Coordenadoria resta claro que as recomendações aludidas estão de acordo com as normativas e os prazos dispostos na Lei n.º 14.026/20 – Novo Marco do Saneamento.

Exponho ainda que a recomendação prescrita na letra “a” exprime o disposto no caput e no §1º do artigo 11-B da aludida Lei:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Desta forma, a atuação fiscalizatória desta Corte demonstra-se oportuna, pois está focada na sensibilização quanto à importância do tema “Saneamento” e na orientação aos municípios para a adoção de ações proativas baseadas em um adequado planejamento.

Assim, acato a sugestão de homologação das 6 (seis) recomendações sugeridas pela Coordenadoria responsável.

Seguindo, a CAUD ainda propôs:

“b) Tornar público e promover a divulgação dos resultados desse levantamento por meio de link no sítio eletrônico do TCE-PR;

c) Publicar o painel de informações sobre Levantamento no site do TCE-PR;

d) Sugere-se a avaliação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização de realização de fiscalização para avaliar a prorrogação do Contrato de Concessão nº 271/91 até 25/03/2051 e do Contrato de Concessão nº 325/94 até 23/05/2024 (abordados no relatório de levantamento), considerando a critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo;”

Nos moldes do Despacho n.º 1318/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização está ciente destas e tomará providências para dar o atendimento aos encaminhamentos sugeridos nas letras “b” e “c”.

Ainda, em relação ao proposto na letra “d”, a CGF registrou ter recepcionado a sugestão para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização e a registrou na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação.

Sendo assim, entendo que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ciente das sugestões confeccionadas pela CAUD, vêm dando o devido tratamento àquelas expostas nas letras “b”, “c” e “d”.

Por fim, por entender ser de suma importância o conhecimento da matéria e as conclusões obtidas pela Coordenadoria por parte das Inspeções responsáveis pela fiscalização de entidades correlatas ao tema, bem como por parte de órgãos públicos afins, acolho a sugestão de encaminhamento trazida pela CAUD na letra “e”, qual seja:

“e) Dar conhecimento do presente relatório à:

i. 2ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, em face de suas atribuições regimentais de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU;

ii. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU.”

Diante da conformidade do processo com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[9], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas, e determino o encaminhamento do Relatório de Levantamento junto na peça 4 à:

a. 2ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, em face de suas atribuições regimentais de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU;

b. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10].

<p>O instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município não está aderente aos dispositivos do novo marco legal do saneamento.</p>		
<p><b>Recomendação 1.1</b></p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), até 31 de março de 2022, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:</p>		
<p>- Definir metas de universalização do atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico contendo metas compatíveis com o novo marco regulatório ou, nos casos em que o serviço foi delegado, do Termo Aditivo ao contrato de programa/concessão vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
<p><b>Recomendação 1.2</b></p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 10-B, II, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento dos recursos, via receitas alternativas, complementares ou acessórias, para universalizar os serviços de saneamento básico:</p>		
<p>- Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, um mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas ao incremento dos recursos para universalizar os serviços de saneamento básico.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios que reúnam informações sobre possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, tais como cobranças de outros serviços na conta de água e esgoto, propaganda, aluguel, serviços de créditos tributários, fornecimento de água de reuso, assistência técnica para outras empresas de saneamento básico, entre outras obtidas por meio da exploração de outras atividades que não propriamente o serviço abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.

<p><b>Recomendação 1.3</b></p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior conhecimento do concedente sobre os projetos realizados para atingir as metas de universalização dos serviços:</p>		
<p>- Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo as obras que serão necessárias para ampliação da rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como planos de obras e investimentos com a descrição do empreendimento e prazo de início e conclusão das obras e a previsão dos recursos que serão investidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
<p>O município não acompanha o atingimento das metas e não avalia o desempenho e a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>		
<p><b>Recomendação 2.1</b></p>		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p>		
<p>- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que abordem, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
<p><b>Recomendação 2.2</b></p>		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p>		

- Caso a avaliação proposta na recomendação 2.1 aponte que as metas de atendimento da população com água potável e coleta e tratamento de esgotos previstas nos Contratos ou nos Planos Municipais de Saneamento Básico não foram atingidas, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestadora de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação processo administrativo que contenha a apuração de possíveis causas do não atingimento da meta contratual, além do exame das informações prestadas pelo prestador de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
---------------------------	---	--

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhora da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:

- Caso a avaliação proposta na recomendação 2.1 aponte que o índice de perdas na distribuição está acima da 25%, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem identificar as causas do elevado índice e apresentar um plano para reduzir o indicador ao teto estabelecido pela Portaria nº 490/21, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
---------------------------	---	--

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas, e determinar o encaminhamento do Relatório de Levantamento junto na peça 4 à:
  - a. 2ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, em face de suas atribuições regimentais de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU;
  - b. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[11].

O instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município não está aderente aos dispositivos do novo marco legal do saneamento.

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), até 31 de março de 2022, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Definir metas de universalização do atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico contendo metas compatíveis com o novo marco regulatório ou, nos casos em que o serviço foi delegado, do Termo Aditivo ao contrato de programa/concessão vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
---------------------------	---	--

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância ao art. 10-B, II, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento dos recursos, via receitas alternativas, complementares ou acessórias, para universalizar os serviços de saneamento básico:

- Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, um mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas ao incremento dos recursos para universalizar os serviços de saneamento básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios que reúnam informações sobre possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, tais como cobranças de outros serviços na conta de água e esgoto, propaganda, aluguel, serviços de créditos tributários, fornecimento de água de reuso, assistência técnica para outras empresas de saneamento básico, entre outras obtidas por meio da exploração de outras atividades que não propriamente o serviço abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
---------------------------	---	--

Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior conhecimento do concedente sobre os projetos realizados para atingir as metas de universalização dos serviços:</p>		
<p>- Realizar, isolada ou conjuntamente com os demais integrantes da respectiva Microrregião, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo as obras que serão necessárias para ampliação da rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como planos de obras e investimentos com a descrição do empreendimento e prazo de início e conclusão das obras e a previsão dos recursos que serão investidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
<p>O município não acompanha o atingimento das metas e não avalia o desempenho e a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>		
Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p>		
<p>- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que abordem, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.

Recomendação 2.2		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p>		
<p>- Caso a avaliação proposta na recomendação 2.1 aponte que as metas de atendimento da população com água potável e coleta e tratamento de esgotos previstas nos Contratos ou nos Planos Municipais de Saneamento Básico não foram atingidas, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestadora de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação processo administrativo que contenha a apuração de possíveis causas do não atingimento da meta contratual, além do exame das informações prestadas pelo prestador de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.
Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhora da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:</p>		
<p>- Caso a avaliação proposta na recomendação 2.1 aponte que o índice de perdas na distribuição está acima da 25%, os titulares dos Poderes Executivos Municipais devem identificar as causas do elevado índice e apresentar um plano para reduzir o indicador ao teto estabelecido pela Portaria nº 490/21, do Ministério do Desenvolvimento Regional.</p>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
399 municípios do Estado.	Prefeitos dos 399 municípios do Estado.	Controladores Internos dos 399 municípios do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações

3. Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

7. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (...)

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

9. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

10. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

11. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 860684/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALINE KADOOKA, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 226/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Sertaneja. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. Legalidade e registro. Determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020[2] (peça 33), destinado ao provimento de vagas em cargos de Atendente de Consultório Dentário, Fonoaudiólogo e Psicólogo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[5]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Sertaneja, representado por seu Prefeito, Jamison Donizete da Silva, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades apontadas nas fases 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10568/21-CAGE-Fase 4 (peça 86), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

### III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 219/20 (peça 34) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 45 - 55. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 22/11/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 20/12/2019.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os atrasos ocorreram porque precisou aguardar a liberação de dados do SIAP para concluir o preenchimento e envio necessários.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços; quantidade de concursos já realizados, etc, sendo esse ponto imprescindível para fins de atendimento ao princípio da eficiência e para contratação de instituição que tenha capacidade técnica de se responsabilizar pela realização de concurso público que culminará na contratação de servidores qualificados.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os atestados de capacidade técnica foram anexados às fls. 58 a 69 do processo de Dispensa.

Análise da CAGE: Consoante afirmado, os documentos constam do processo de dispensa anexado na peça 8. O apontamento resta superado.

### III.II REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 238/20 (peça 36) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 45 - 55. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente verificou-se que, em novembro/2019, seu índice de despesa com pessoal atingiu 53,65% da RCL, estando acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, deve atender o contido na Informação à peça 35, sobretudo, demonstrando se as contratações serão para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança; caso contrário, não poderá nomear novos servidores até que seu índice de pessoal volte ao limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente apresenta os documentos solicitados na peça 35, bem como anexa documentos que demonstram se tratar de reposições.

Análise da CAGE: Deste modo, tendo em vista os documentos anexados, notadamente aqueles contidos nas peças 47 e 52, bem como que a análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente, verificou-se que o índice de gastos com pessoal situava-se entre 46,55% e 45,33% da RCL nos meses das contratações (abril e junho de 2021 - o mês de julho não estava disponível no momento de elaboração da presente Instrução), ou seja, abaixo do limite prudencial, o apontamento pode ser superado.

4. Após, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 13877/21-CAGE-Fase 4 (peça 100), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rêgo Monteiro Staudt, realizou a reanálise das impropriedades identificadas na fase 4:

### III.I REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 10568/21 (peça 86) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 97. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os atrasos ocorreram "por motivo de inconsistência no acesso ao sistema SIAP, por circunstâncias alheias à vontade municipal. O envio dos dados e documentos do certame, foi tentado diversas vezes dentro do prazo legal, porém, a inconsistência de acesso ao SIAP impediu a finalização do envio dos dados, conforme Print das telas de erros. Ressalta que, foi solicitado apoio técnico ao setor responsável pelo SIAP junto ao TCE/PR, para fins de solução do problema de acesso, porém, a ajuda técnica veio tardia, o que culminou com o envio dos dados fora do prazo. Tal solicitação pode ser comprovada mediante demanda aberta via Canal de Comunicação, pelo Identificador: 216411 e 218728."

Análise da CAGE: Tendo em vista a justificativa baseada em problemas técnicos no SIAP, devidamente comprovadas mediante documentação anexada, entende-se que o apontamento pode ser superado.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 7727/21 da Diretoria de Protocolo (peça 102), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 101.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 826/21 (peça 103), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, nem à expedição da referida recomendação e determinação ao Município de Sertaneja."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 361/21-GATBC (peça 104), consoante Instrução nº 4888/21 (peça 105), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianeli Araújo Prestes, aduz que "ratifica integralmente a Instrução nº 13.877/21 (peça 100) por meio da qual a d. CAGE emitiu instrução técnica conclusiva relativa às admissões de pessoal objeto dos autos".

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica, com vistas ao atendimento da Instrução Normativa nº 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos e às contratações temporárias, formulada nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. (com fundamento no artigo 9º da IN nº 142/18)

3. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Sertaneja que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II - determinar[8] ao Município de Sertaneja que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 01/2020 também previu vagas para cargos de Técnico em Enfermagem, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Professor e para empregos públicos de Médico – PSF.

3. Foram admitidas: LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO e ALINE KADOOKA.

4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 219/20-CAGE-Fase 1 (peça 34), n.º 238/20-CAGE-Fase 3 (peça 36), n.º 10568/21-CAGE-Fase 4 (peça 86) e n.º 13877/21-CAGE-Fase 4 (peça 100).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Sertaneja apresentou resposta quanto à Fase 1 na peça 45, quanto à Fase 3 nas peças 47-55 e quanto à Fase 4 na peça 97.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. O cumprimento da referida determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-173109/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 227/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Concurso Público. Edital n.º 01/2021. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Curiúva para que, nas futuras admissões que promover a serem executadas mediante terceirização, passe a inserir nos editais de licitação / termos de referência, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021 (peça 34), destinado ao provimento de vagas em cargos de Médico Clínico Geral[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3, oportunizou-se ao Município de Curiúva, representado por seu Prefeito, Nata Nael Moura dos Santos, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5884/21-CAGE-Fase 3 (peça 40), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte apreciação:

III.I REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 4534/21 (peça 21) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 39. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação:

Alegações da Entidade: se manifestou no sentido de que o atraso apontado não causou prejuízos para a análise, se tratando de mero lapso.

Análise da CAGE: alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, considerando que o atraso apontado foi pequeno e que não trouxe prejuízos ao processo, entende-se por razoável, excepcionalmente, relevar o apontamento.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 188/21 (peça 47), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a reanálise das impropriedades identificadas nas fases 1 e 3:

I - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 01

a) Não foi previsto, no termo de referência, exigências que permitissem aferir a qualificação técnica da empresa, como atestados de capacidade técnica, quantidade de concursos realizados, número mínimo de candidatos, etc.

Alegações da Entidade: relatou que o Secretário Municipal de Saúde foi responsável pela elaboração do termo de referência. Justifica que a empresa contratada é qualificada para a elaboração do certame, de forma que a ausência da previsão no Termo de Referência não causou prejuízos. Por fim, afirma que irá reportar o apontamento ao elaborador do Termo de Referência para que não incorra nos mesmos erros nos próximos certames.

Análise da CAGE: tem-se por razoável a emissão de determinação para que, em certames futuros, o Ente preveja, no Termo de Referência, exigências para aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada para realização do certame.

II - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 03

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

Alegações da Entidade: não houve manifestação da entidade.

Análise da CAGE: alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, considerando que o atraso apontado foi pequeno e não trouxe prejuízos ao processo, entende-se por razoável, excepcionalmente, relevar o apontamento.

b) A Entidade ainda não se manifestou sobre a irregularidade identificada na peça 20, referente a Instrução de fase 01, apenas respondendo à irregularidade de fase 2.

Alegações da Entidade: houve resposta, conforme reanálise de fase 01 acima.

Análise da CAGE: o apontamento foi superado.

5. Ato contínuo, a unidade técnica, pela Instrução n.º 13304/21-CAGE-Fase 4 (peça 60), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, após não constatar qualquer irregularidade na análise da Fase 4, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte determinação:

a) Para que, em certames futuros, o Ente preveja, no Termo de Referência, exigências para aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada para realização do certame (reanálise referente à fase 01, à peça 47).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7307/21 da Diretoria de Protocolo (peça 62), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 61.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 850/21 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo registro, com a determinação enunciada pela CAGE.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 353/21-GATBC (peça 64), consoante Instrução n.º 4890/21 (peça 65), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Viviani Araújo Prestes, aduz que “ratifica integralmente a Instrução n.º 13.304/21 (peça 60) por meio da qual a d. CAGE emitiu instrução técnica conclusiva relativa às admissões de pessoal objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos e às contratações temporárias, formulada nos seguintes termos:

a) Para que, em certames futuros, o Ente preveja, no Termo de Referência, exigências para aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada para realização do certame (reanálise referente à fase 01, à peça 47). (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, “d” da IN n.º 142/18)

3. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover a serem executadas mediante terceirização, passe a inserir nos editais de licitação/termos de referência, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II – determinar[7] ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover a serem executadas mediante terceirização, passe a inserir nos editais de licitação/termos de referência, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): BRUNA RIBEIRO SANTANA, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA e MARCIO PAULO DE LIMA.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 4531/21-CAGE-Fase 1 (peça 20), n.º 4534/21-CAGE-Fase 2 (peça 21), n.º 5884/21-CAGE-Fase 3 (peça 40), n.º 13304/21-CAGE-Fase 4 (peça 60) e Parecer n.º 188/21-CAGE (peça 47).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Curiúva apresentou resposta quanto às Fases 1 e 3 na peça 46 e quanto à Fase 2 na peça 39.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/r/1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. O cumprimento da referida determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-161581/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer Prévio. Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2007. Suspensão do sobrestamento fundamentado na tramitação de Tomada de Contas Extraordinária ainda sem decisão de mérito. Inconformismo do Parquet de Contas. Preliminar de mérito. Considerações. Jurisprudência. Possibilidade da análise de mérito. 2. Indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual. Comprovação da legalidade da abertura de créditos adicionais. Saneamento do item legalidade das alterações orçamentárias. 3. Demonstração da finalidade arrecadatória de conta bancária, encerrada ainda no exercício das contas. Saneamento do item movimentação de recursos em instituição financeira privada. 4. Conta corrente ativa junto ao Banco Itaú após 24/02/07. Ofensa aos Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 78/06-Tribunal Pleno e n.º 718/06. Comprovação da inatividade das contas bancárias. Aposição de ressalva ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú. 5. Comprovação da assunção do cargo de Prefeito por parte do Vice-prefeito. Saneamento do item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido. 6. Ausência de Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde. Juntada de atestado, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde e por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde, da correta aplicação de recursos, conforme Audiência Pública e demonstrativo do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde. Saneamento do item falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados. 7. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em face do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor EDSON WASEN, Prefeito Municipal no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 11/07 e n.º 19/08. A Receita Corrente Líquida do município somou R\$ 48.672.462,50 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
124240/04	2003	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DP	RES	2780/05	Aprovação com ressalva[1]
136942/05	2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	1258/08	Regularidade com ressalva[2]
131790/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	323/07	Regularidade com ressalva e multa[3]
131790/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	123/14	Regularidade com ressalva[4]
160034/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	602/08	Irregularidade[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1627/08-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Técnico de Controle José Mário Wojcik, apontou as seguintes restrições:

i) legalidade das alterações orçamentárias:

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

(...)

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	50.880.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	10.176.000,00	20,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	10.176.000,00	20,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	10.613.187,56	20,86%
e) Valor não condicionado ao limite - Valor da pergunta 204 do Questionário do SIM-PCA	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	10.613.187,56	20,86%

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em Banco não oficial conforme relacionado abaixo.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	715	80412-6

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú: Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

(...)

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	2967	0.10636-6
BANCO ITAU S.A.	2967	010634-1
BANCO ITAU S.A.	2967	0251-6
BANCO ITAU S.A.	2967	04101-9
BANCO ITAU S.A.	2967	04523-4
BANCO ITAU S.A.	2967	04806-3
BANCO ITAU S.A.	2967	05213-1
BANCO ITAU S.A.	2967	10624-2
BANCO ITAU S.A.	2967	10634-1
BANCO ITAU S.A.	2967	10636-6
BANCO ITAU S.A.	2967	11216-6
BANCO ITAU S.A.	2967	11217-4
BANCO ITAU S.A.	2967	4100-1
BANCO ITAU S.A.	2967	4102-7
BANCO ITAU S.A.	2967	4352-8
BANCO ITAU S.A.	2967	5110-9
BANCO ITAU S.A.	2967	738-2

iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido:

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. [...]

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VALDIR PORT/VICE-PREFEITO	66.431,10	75.678,03	9.246,93

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados:

4.3.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou
(...)		
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 058048-1 - TRANSFERENCIA - 66302.59	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 28318-5 - TRANSFERENCIA - 100.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 7510-8 - DEBITO - 21856.25	
(...)		
l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde - SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	Não
(...)		

4.3.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	Enviou
(...)		
o	Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	Não
o	Não há informações a respeito de eventual substituição do Prefeito Municipal, razão pela qual entendeu-se que houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito, nos meses de janeiro e fevereiro.	
(...)		

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar a irregularidade das contas, e opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo que: Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

6. O Município de Marechal Cândido Rondon, representado por seu prefeito, senhor Edson Wasem, em petição à peça 13, juntou documentação e defesa, conforme segue:

i) em relação ao item legalidade das alterações orçamentárias, o gestor argumentou que dispositivo da lei orçamentária permitiria a abertura de créditos suplementares:

Comprovamos o exposto com a transcrição do Artigo 10 da Lei nº 3.730 de 28 de dezembro de 2006 (LOA), com a seguinte redação: Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes ordinárias, vinculadas ou próprias dos Projetos/Atividades/Operações Especiais, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não Serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base no artigo anterior.

ii) quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, concernente a uma conta no Banco Cooperativo SICREDI, afirmou que essa teria sido encerrada ainda no exercício das contas:

No que tange a conta corrente nº 80412-6, aberta exclusivamente para fins de arrecadação de tributos municipais, conforme contrato para prestação de serviço anexo, com movimentação até 16 de abril de 2007, conforme cópia apensa do razão contábil, tendo sido encerrada conforme correspondência recebida em data de 27 de julho de 2007, da referida cooperativa de crédito, apensado.

iii) no que tange ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, o responsável esclareceu que:

(...) a movimentação das contas correntes arroladas às fls.116 e 117 da instrução nº 1627/08 - DCM - Primeiro Exame, está sendo realizado por força de contrato celebrado anteriormente a data de 24 de fevereiro de 2006 e integrante da declaração firmada pelo Banco Itaú S/A. constante às fls. 260 do PCA/2005, em anexo, cuja movimentação poderá ocorrer até o final do exercício de 2010.

iv) em relação ao item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, o gestor sustentou a inexistência da restrição:

Com relação a remuneração do Agente Político Valdir Port / Vice-Prefeito. recebida acima do valor devido, apresentamos quadro comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, assim demonstrado:

(...)

As informações contidas no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito não demonstram transparência, tendo em vista conter a agregação dos subsídios percebidos em decorrência da substituição do Prefeito Municipal, relativo ao período de 05 de janeiro a 05 de fevereiro de 2007, acima demonstrados.

v) acerca do item falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados, o responsável argumentou que:

f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 058048-1 - TRANSFERENCIA - 66302.59	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 28318-5 - TRANSFERENCIA - 100.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 7510-8 - DEBITO - 21856.25	

A irregularidade formal apontada foi atendida conforme documentos integrantes do SIM-PCA/2007 constantes às folhas 237, 238 e 225, cujas cópias apensamos. Oportuno esclarecer que o débito de R\$ 21.856,25 da conta corrente nº 7510-8. correspondente ao valor devido ao RGPS do Legislativo Municipal. relativo a dezembro de 2007, e integra o montante do débito no valor de R\$ 444.123,78, total devido ao RGPS dos Poderes Executivo e Legislativo, ocorrido em data de 10/01/2008.

l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde - SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	Não
---	--	-----

A irregularidade formal apontada foi atendida conforme documentos integrantes do SIM-PCA/2007 constantes às folhas 292 à 295, cujas cópias seguem apenso.

o	Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito		Não
o	Não há informações a respeito de eventual substituição do Prefeito Municipal, razão pela qual entendeu-se que houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito, nos meses de janeiro e fevereiro.		

Efetivamente ocorreu a substituição do Prefeito Municipal, relativo ao período de 05 de janeiro à 05 de fevereiro de 2007, conforme consta no livro de Atas do Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito, referido no item 4.2.c), e que em face disso, não houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2784/08 (peça 14), firmada pelo Técnico de Controle Itaguairaci Spinato Machado, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) legalidade das alterações orçamentárias: item regularizado, nos seguintes termos: A Entidade alega, em síntese, que na análise do Tribunal de Contas não foi considerado o percentual da questão e) Valor não condicionado ao limite (valor da pergunta 204 do Questionário SIM-PCA). Deve-se observar que essa informação não foi inserida pela entidade no sistema SIM-PCA/2007. No presente contraditório, às fls. 384, consta que o Artigo 10 da Lei Municipal nº 3.730 de 28/dez/2006 (Lei Orçamentária Anual de Marechal Cândido Rondon) está previsto um índice de até 10,0% não condicionado ao limite questionado pela pergunta 204. Desse modo, o quadro de Alterações Orçamentárias que previa um percentual líquido utilizado de 20,86% de limite para alterações consignado na LOA passa a ser de:

- a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial) R\$50.880.000,00 = 100,00%
- b) Limite para alterações na LOA..... R\$10.176.000,00 = 20,00%
- c) Limite para alterações na análise técnica..... R\$10.176.000,00 = 20,00%
- d) Utilizado total - decretos com base na LOA..... R\$10.613.187,56 = 20,86%
- e) Valor não condicionado ao limite - perg. 204.... R\$1.837.500,00 = 3,61%
- f) Utilizado total - percentual líquido..... R\$8.775.687,56 = 17,25%

As alterações não condicionadas ao limite mencionado encontram-se listadas às fls. 384 com respectivas publicações às fls. 390 a 392. Em vista do exposto cabe-nos concluir pela regularização deste item.

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI): item regularizado, tendo em conta a finalidade exclusivamente arrecadatória e a desativação da conta ainda no exercício das contas;

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú: irregularidade mantida, conforme os seguintes fundamentos:

A Entidade alega, em resumo, que a movimentação de recursos no Banco Itaú poderá ocorrer até o final do exercício de 2010, por força do contido nos Acórdãos 78 e 718/2006, tendo em vista que os contratos foram assinados anteriormente à data de 24/fev/2006. Acreditamos haver um equívoco de interpretação por parte da Entidade, pois o Acórdão 718/2006 de 25/maio/2006 que ratifica o acórdão anterior nº 78/2006 de 09/fev/2006 estabelece no item 1) que: Como regra, a partir de 24/fev/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do §1º do artigo 4º e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24/ago/2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/fev/2006. Uma vez que a Entidade não anexou os contratos celebrados com aquela entidade financeira, entendemos, então, que em 24/fev/2006, automaticamente foi renovado o período de vigência dos mesmos. Contratos bancários são válidos por 12 meses e são renovados automaticamente caso não haja discordância de uma das partes. Assim, os contratos que foram automaticamente renovados em 24/fev/2006 teriam vigência até 24/fev/2007 e estariam em situação irregular após esta data, mesmo porque a Entidade não informa se os contratos ou contas correntes foram desativados ou não. Uma vez que a c/c nº 4100-1 (saldo R\$5.178,56) e a c/c nº 738-2 (saldo R\$71,74) mantidas na ag. 2967 do Banco Itaú apresentavam saldos positivos e superiores a zero em 31/dez/2007, sem haver identificação específica por parte do Banco ou da Entidade, sobre qual delas se destina à Conta Salário ou Conta Arrecadação, cabe-nos concluir pela irregularidade haja vista subordinação às determinações dos acórdãos mencionados.

iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido: item regularizado, posto o esclarecimento de que o acréscimo verificado decorreu da assunção do cargo de prefeito por seu vice;

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados: irregularidade mantida, conforme a seguinte análise:

A Entidade encaminhou parte dos documentos apontados na Instrução nº1627/08 fls.354 a 379 faltando encaminhar o Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde. A Entidade alega ter encaminhado os documentos na Prestação de Contas do SIM-PCA/2007 às fls. 292 a 295, porém naquela referência só encontramos o Atestado de Aplicação de Recursos emitido pelo Secretário Municipal de Saúde, a lista com a assinatura de todos os Membros do Conselho Municipal de Saúde e o Certificado de encaminhamento ao SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, mas não encontramos o Relatório propriamente dito. Desse modo, salvo melhor interpretação, persiste a situação de irregularidade apontada anteriormente.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estariam irregulares, em decorrência dos itens movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú e falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12588/08 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou não se opor ao julgamento do feito nos exatos termos da Instrução nº 2784/08-DCM.

10. Por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC (peça 20), a despeito das manifestações de mérito acostadas, foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em conta "as determinações exaradas no Acórdão nº 2115-Segunda Câmara, o qual converteu em Tomada de Contas Extraordinária o protocolado nº 2568/08, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno." [7]

11. A medida foi sucessivamente prorrogada pelos despachos n.º 144/11-GATBC (peça 23), n.º 1022/12-GATBC[8] (peça 29), n.º 4451/13-GATBC (peça 34), n.º 210/15-GATBC (peça 37), n.º 554/16-GATBC (peça 41), n.º 582/17-GATBC (peça 45) e n.º 390/18-GATBC (peça 49).

12. Inobstante, mesmo sem o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, revendo os motivos do sobrestamento, deixei de renová-lo, conforme o Despacho n.º 440/19-GATBC (peça 53):

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além de os vários repasses, efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon a entidades privadas a título de transferências voluntárias, analisados no expediente acima indicado, não integram o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daqueles ajustes, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1898/21 (peça 55), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, reiterou a regularidade dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias, (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada e (iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido.

14. Quanto aos apontamentos até então irregulares, a unidade assim opinou:  
iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú: a irregularidade foi convertida em ressalva, conforme a seguinte análise:

(...) conforme verificado na análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2009 (autos nº 172986/10), o item foi regularizado, tendo em vista a informação apresentada pelo Banco Itaú de que as 2 (duas) contas correntes da entidade mantidas naquela Instituição não apresentaram movimentação ou estavam inativas. Diante disso, opina-se pela ressalva do item.

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados: a restrição foi considerada regularizada, nos seguintes termos:

Apesar da ausência do encaminhamento do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde, verifica-se que a Entidade encaminhou às fls. 292 a 295 da peça nº 2, atestado, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde, de que os recursos destinados às ações da saúde pública, no ano de 2007, foram corretamente aplicados conforme demonstração em Audiência Pública, e demonstrativo do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS 2007- ANUAL.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 487/21 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após traçar uma minuciosa cronologia do feito, postulou ao final ser "imprescindível a prévia deliberação de mérito" na Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, ou, alternativamente, a reunião dos expedientes para deliberação conjunta, consoante os seguintes fundamentos:

Com bem se pode perceber das 08 (oito) determinações de sobrestamento, proferidas no decurso de 11 (onze) anos de tramitação, acrescidos aos outros 2 (dois) anos necessários para que a unidade técnica proferisse a conclusiva Instrução nº 1898/21-CGM6 (peça 55), se considerou imprescindível apurar os FATOS GRAVES reputados por irregulares pela douta Segunda Câmara, apontados na instrução dos autos 2568/08, por evidente correlação e implicação na análise de mérito das contas anuais de 2007, de responsabilidade do Prefeito Edson Wasem, que envolvem potencial "terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada" (Acórdão nº 2115/08, 2ª Câmara)

A se confirmar este fato, evidentes são as repercussões e reflexos na análise dos índices de despesa de pessoal e no cumprimento dos índices relativos às despesas com educação

E, conforme bem destacou o Acórdão nº 2115/08, da Segunda Câmara:

(...)

Ademais, o Acórdão nº 428/2015 da Segunda Câmara, expressamente destacou:

3. A supracitada decisão colegiada [Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara] referiu ainda a existência de situações potencialmente danosas não consideradas na instrução processual, relativas ao termo de convênio de auxílio e cooperação n.º 013/2006 e convênio n.º 015/2006, ambos firmados com a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon - FUNDECAR. Tais situações consistiam na eventual possibilidade, extraída da leitura dos acordos mencionados, de terceirização da competência municipal para gestão do ensino, utilizando como meio o "expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada".

(...)

15. Em seguida, por força do Despacho n.º 3698/13-GATBC (peça 59), os autos foram remetidos novamente à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação conclusiva, que emitiu a Instrução n.º 3740/13 (peça 60), consignando posição de que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

"a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e

b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM".

16. A unidade técnica recomendou a aplicação das seguintes medidas:

"a) Aplicação de 06 (seis) multas ao Sr. Edson Wasem, CPF N.º 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada uma, valor este atualizado pela Portaria n.º 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades descritas no quadro demonstrativo anexado ao item 03 desta instrução, nos termos da Informação 366/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial 6036/13 do Parquet;

b) Após a decisão de mérito, sugerimos o apensamento do presente processo ao supracitado processo de Prestação de Contas n.º 161581/08, para que as irregularidades apontadas, sejam consideradas no julgamento das contas do Prefeito Edson Wasem (gestão 2007);

c) Sugestão de DETERMINAÇÃO LEGAL, prevista no Art. 244, II, § 3º do RITCEPR, ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; (2) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF, nos termos do Parecer Ministerial 6036/13;

d) Inclusão do nome do Sr. Edson Wasem, CPF N.º 493.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980."

(...)

VOTO

Dirijo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.

(...)

8. A análise da conformidade e legalidade dos convênios acima nominados mostra-se imperiosa ao julgamento do mérito do presente processo, na medida em que incorreram na execução de despesas relativas a transferências de recursos do orçamento municipal a entidades não governamentais no exercício de 2007.

(...)

10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais, posto que o objeto do ajuste pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público.

11. Dessa forma, é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes.

Destarte, com a devida vênia ao douto Despacho nº 440/19-GATBC, a singela passagem de tempo não esmaece a gravidade dos fatos apontados nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, relatados pelo próprio Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e aprovados a unanimidade pelos integrantes da douta Segunda Câmara.

Considerando que a este órgão ministerial cabe velar pelas decisões colegiadas, e que a análise de mérito dos autos nº 2568/08 se figura imprescindível para a deliberação de mérito nesses autos de prestação de contas anual, tem-se uma impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito por parte deste Procurador, notadamente por superado pelo próprio relator o opinativo de mérito lançado em 07 de agosto de 2008.

Remarque-se que para além da passagem de exatos 13 (treze) anos, nenhum novo fato jurídico se produziu, persistindo pendente a decisão de mérito que motivou 8 (oito) sucessivos sobrestamentos.

Há ainda que se acrescer que em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de Repercussão Geral ambos os expedientes devem ser julgados pelo Poder Legislativo Municipal (RE 729.744 e 848826)7.

Destarte, sem embargo de reconhecermos que a manifestação da unidade instrutiva se deu à luz dos itens de análise definidos nas IN nº 11/2007 e nº 19/2008; este Ministério Público de Contas considera que à luz das decisões proferidas nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara revela-se imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos nº 2568/08.

Alternativamente, considerando que ambos os feitos são de relatoria do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, sugere-se a reunião dos expedientes para deliberação conjunta, quando será cabível a emissão do Parecer Prévio a que se refere o artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual.

[notas de rodapé:]

6 Ressalvando o apontamento de Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú.

7 Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a ineligibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990.

(Fonte: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/372576494/competencia-para-julgar-contas-de-prefeito-e-dacamara-de-vereadores-decide-stf>).

16. Os pleitos do Ministério Público de Contas por novo sobrestamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, ou pela tramitação e julgamento do presente feito em conjunto com aquele foram indeferidos pelo Despacho n.º 281/21-GATBC (peça 58), sendo ressaltado, todavia, que a matéria seria submetida à apreciação do colegiado:

5. Em que pese o entendimento do reputado Procurador, tenho que o transcurso de 13 anos, se não altera os fatos, pode produzir mudanças na valoração destes, além de propiciar a avaliação crítica de determinados caminhos processuais escolhidos.

6. No caso em tela, o representante ministerial menciona possíveis “repercussões e reflexos na análise dos índices de despesa de pessoal e no cumprimento dos índices relativos às despesas com educação” do Município de Marechal Cândido Rondon, que poderão ser verificadas quando apurada a eventual “terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada”, aventada no Acórdão n.º 428/2015-Segunda Câmara1, pendente de cumprimento desde seu trânsito em julgado.

7. Quanto a tais observações, relembro não ser exigível, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e até o momento, a inclusão de despesas com terceirização de pessoal no cálculo do índice de despesa com pessoal municipal. Recentemente, inclusive, a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nas três esferas de governo, estabeleceu, na Portaria n.º 233/2019, para os exercícios de 2018 a 2020, ainda em caráter excepcional (em face do longo período sem que a questão tenha sido solucionada), que os “montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública (...) não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante (...)”. A Portaria STN n.º 377/20, a seu turno, considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia da COVID-19, estendeu a medida para o exercício de 2021. Tratando-se, no presente feito, de contas de 2007, aplicável o mesmo raciocínio e conclusão, bem delineados no Acórdão n.º 3968/20-Tribunal Pleno, de recurso de revista, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Ademais, o cômputo eventual dos valores gastos com terceirização de pessoal com educação no cálculo dessas despesas poderia somente aumentar o percentual calculado na instrução (25,33%), já suficiente em relação ao mínimo constitucional2, de modo que, salvo avaliação diversa, não haveria item novo de restrição quanto a tal aspecto.

9. Por outro lado, desconheço precedente em que esta Corte tenha considerado obrigatória ou necessária a vinculação do julgamento de fatos fora do escopo estabelecido para a análise das contas anuais no mérito dessas. Ao contrário, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/17-Segunda Câmara (contas de 2008), também sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o levantamento de sobrestamento em circunstâncias similares foi tratado como preliminar, acolhendo-se por unanimidade3 os argumentos lançados, aplicáveis ao presente feito:

(...)  
Reverendo o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que determinaram esse sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da referida tomada de contas não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das presentes contas, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 27/13 (peça nº 73), a análise da legalidade das despesas do referido termo de parceria não está compreendida no escopo do presente processos de prestação de contas anual:

(...)  
Importante salientar que, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo da prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao Prefeito Municipal, Sr. Rogério Felini Pasquetti, acerca dessas despesas, objeto do referido termo de parceria, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427.

Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.

(...)  
10. Embora tenha inicialmente procurado, nos processos de minha relatoria, aguardar a definição de questões tratadas em outros expedientes para a apreciação (ou julgamento) das contas anuais, a frequente demora na resolução daqueles, prejudicando a razoável duração de ambos, aliada à prática mais corrente da deliberação independente de tais expedientes, levou-me a reconsiderar a prática antes adotada. Tal se deu não só no presente expediente, mas em outros4, com os quais o Parquet anuiu, sem que fosse apontada “impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito [5]”.

11. É de se observar no presente caso que, embora desvinculados os exames de mérito, a emissão de parecer prévio sobre as contas do prefeito não prejudicará em nada o julgamento das contas tomadas extraordinariamente, sendo o oposto verdadeiro, na medida em que o sobrestamento das contas anuais ou a reunião de ambos os feitos, por exigir a solução do decidido no Acórdão n.º 428/2015-Segunda Câmara, findará retardando ainda mais o julgamento das contas pela Câmara Municipal. Destaco, por fim, que o caput do art. 236 da Lei Complementar n.º 113/05 estabelece que este Tribunal possui, a partir do recebimento das contas dos prefeitos municipais, o prazo máximo de um ano para emitir o parecer correspondente, sendo relevante, também sob essa ótica evitar atraso ainda maior na resolução destas contas.

[notas de rodapé:]

1 Confira-se transcrição da parte dispositiva da referida decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

2 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 Na ocasião, o Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas GABRIEL GUY LÉGER, sendo o quórum constituído pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e por este Auditor.

4 Cito como exemplos o Despacho n.º 441/19-GATBC, referente às contas do Município de Ponta Grossa do exercício financeiro de 2009; o Despacho n.º 442/19-GATBC, referente às contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa do exercício financeiro de 2009; e o Despacho n.º 439/19-GATBC, referente às contas do Município de Medianeira do exercício financeiro de 2008.

5 A decisão anterior deste relator de não levar as presentes contas à apreciação colegiada a fim de aguardar decisão definitiva na TCE n.º 2568/08, revertida, não constitui, salvo melhor juízo, obstáculo a uma nova manifestação ministerial de mérito no feito.

6 Art. 23.O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 830/21 (peça 59), firmado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, primeiramente reitera sua posição quanto a ser “imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos n.º 2568/08”:

Ciente das judiciosas ponderações contidas no Despacho nº 281/21-GATBC, e da expressa recusa do douto Relator em proceder ao julgamento conjunto dos autos nº 2568/08, nos quais os Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara, ambos de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apontam “potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes”1, e, em relação aos quais, firmados e vigentes no exercício de 2007, se destacou que “o objeto do ajuste pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público”2.

Certo é que o prazo legal para emissão de parecer prévio, contido no artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, já foi ultrapassado desde 01/04/2009.

Contudo inegável é reconhecer-se que tal prazo já havia expirado quando da prolação dos Despachos nº 144/11-GATBC, de 22/03/2011, nº 1022/12-GATBC, de 17/05/2012, nº 4451/13-GATBC, de 19/08/2013, nº 210/15-GATBC, de 11/02/2015, nº 554/16-GATBC, de 26/04/2016, nº 582/17, de 23/06/2017, e nº 390/18-GATBC, de 20/06/2018.

(...)

De outra parte, também ultrapassados todos os prazos legais contidos na Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 395 do Regimento Interno, para a instrução e julgamento dos autos nº 2568/08, de sorte que causa estranheza a este órgão ministerial a recusa na apreciação concomitante dos feitos.

Conforme já salientado no referido Parecer Ministerial nº 487/21-4PC, se os fatos objeto de apuração nos autos 2568/08 eram de tal gravidade que justificaram 8 (oito) sucessivos sobrestamentos, ao longo de 13 (treze) anos, não se pode ignorar a repercussão desses fatos na análise do exame de contas anuais.

Confira-se que esta Corte tem vários precedentes em que não obstante a instrução específica das prestações de contas anuais apontassem a regularidade das contas, à luz dos escopos pré-definidos para o exame dos atos de gestão, por ocasião do exame de mérito se entendeu que os fatos apontados nos processos de fiscalização específica dessa Corte contaminam os atos de gestão, impondo-se o julgamento dessas pela irregularidade.

(...)

Na ocasião, assim destacou o Relator do Acórdão nº 3067/17, do Pleno, Conselheiro Nestor Batista:

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta egrégia Casa (COFIE), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 104/17 (peça 60), amparada no princípio do non bis in idem, opinou pela regularidade das contas em comento, tendo em vista que as irregularidades apontadas em sede de tomadas de contas extraordinárias (nº 331332/10, 533725/10 e 638504/11) foram julgadas em procedimentos próprios, imputando-se as devidas responsabilidades.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4434/17 (peça 61), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

Contudo, não foi na linha da instrução do feito que esta Corte se posicionou. Confira-se:

“(…) os atos de gestão tidos como irregulares, ensejadores de robusta penalização à interessada, transpassaram todo o exercício de 2009.

Desse modo, há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas.

Ademais, não há bis in idem em se valer de fatos notórios apurados no âmbito do próprio TCE-PR, desde que não haja duplicidade na aplicação da sanção decorrente destes fatos.

De modo contrário, oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal.

Nesse sentido, a máxima de autor desconhecido ainda se mostra atual, de que "o escopo deve ser uma trilha e não um trilho", assim como a isonomia deve se harmonizar com os demais princípios orbitantes ao interesse público.

De forma diversa, quanto aos apontamentos do processo nº 533725/10, verifico que decorrem basicamente da ausência de planejamento da operação de compra, fato este concentrado no exercício de 2008, motivo pelo qual entendo que não devem repercutir na análise das contas de 2009.

### 3. VOTO

Nestes termos, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10."

Remarque-se que a decisão proferida no Acórdão nº 3067/17, do Pleno, foi confirmada por meio do Acórdão nº 905/18, do Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 572177/17.

(...)

De igual forma, no caso em tela, o gestor também foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 2568/08, sendo que as impropriedades apontadas na referida Tomada de Contas foram, indiscutivelmente, consideradas graves, a ponto de motivar 8 sobrestamentos da presente prestação de contas.

(...)

Consoante bem ressaltou o Conselheiro Nestor Baptista, no exame dos autos nº 161607/10, "há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas", e "oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal"

Razão pela, eventual exame de mérito da presente prestação de contas por parte desse Órgão Ministerial, não pode ser dissociado do opinativo de mérito já lançado nos autos nº 2568/08, ocasião em que por meio do Parecer nº 11753/14 nos manifestamos pela irregularidade das contas em exame, nos termos nos termos já propostos nos Pareceres Ministeriais nº 6036/13 e nº 18.453/133.

É fato que o Acórdão nº 428/15, da Segunda Câmara considerou necessária a complementação da instrução da citada Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, decorridos 6 anos e 8 meses da referida decisão, tem-se que houve tempo mais do que suficiente para se complementar a respectiva instrução, sendo de responsabilidade do respectivo relator zelar pelo que preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da CF/884 e art. 4º do CPC/20155.

Ocorre que como bem se observa das peças 75 a 77 dos autos nº 2568/08, nenhuma instrução se promoveu após a prolação do referido Acórdão, de sorte que não sobrevieram elementos indicativos para superar ou revisar os apontamentos ministeriais lançados nos respectivos autos.

(...)

Diante deste cenário fático-processual é que se entendeu haver a "impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito", razão pela qual propugnou-se pelo julgamento simultâneo dos feitos, os quais tramitam a mais de 13 anos nesta Corte.

18. Concluindo tal argumentação, o criterioso procurador de contas apresenta a seguinte manifestação de mérito:

Contudo, ante a recusa à respectiva sugestão [de apreciação conjunta dos processos referenciados], e se constatando o firme propósito do Relator da presente PCA em julgar as contas anuais de gestão do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, consoante Despacho nº 281/21-GATBC, em cujo item 13 se consigna a necessidade de "manifestação conclusiva" do Ministério Público de Contas, na linha dos precedentes contidos nos Acórdãos nº 3067/17, nº 905/18, nº 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara, considero que as irregularidades apontadas na instrução dos autos nº 2568/08 ensejam o opinativo de mérito pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão da imprópria utilização de convênios, denotando firme intenção do gestor em burlar a regra do concurso público como forma de recrutar a demanda de servidores para o cumprimento das obrigações municipais relativas à oferta de ensino público.

Em especial, informo que tal conclusão vem lastreada no pronunciamento do douto Relator do Acórdão nº 2.115/08, em cujo itens 9 a 13 assim se pronunciou:

9. Por outro lado, constato, no presente procedimento, situações potencialmente danosas não identificadas pela instrução, no tocante aos termos de Convênio de Auxílio e Cooperação nº 013/2006 e Convênio nº 015/2006, ambos firmados com a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR.

10. Ocorre que o segundo ajuste referido tem como objeto (fls. 22) "a contratação, pela FUNDECAR, de até 100 (cem) professores, em regime especial e temporário, sendo até 85 (oitenta e cinco) Professores Habilitados e até 15 (quinze) Professores de Educação Física, para suprir a necessidade decorrente de anulação do Concurso Público, realizado em 2004, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado Paraná (sic) ao julgar a Apelação Cível nº 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos nº 043/2004".

11. Adicionalmente, o primeiro termo citado prescreve como objeto "o registro das condições em que se processará a transferência de recursos, destinados a auxiliar e subvencionar o funcionamento e a manutenção nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, relacionadas no Anexo I deste documento."

12. Extrai-se, de uma leitura expedita de tais acordos, que seu conteúdo permitiria potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada. Nestas circunstâncias, ainda que considerando a citada anulação judicial de um concurso público, tenho que os fatos devam ser esclarecidos e elucidados.

13. Assim, e ponderando a disciplina estabelecida no art. 267 do Regimento Interno para processos relativos a auditórias, inspeções e monitoramentos, em especial aquela indicada no inciso IV, com o conteúdo do art. 269 do mesmo normativo, vislumbrando que há, no caso, a hipótese de que tenha ocorrido dano ao erário (conforme dispõe o art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005) proponho que o presente protocolado seja convertido em tomada de contas extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, e observando-se o devido processo legal, eventualmente responsabilizados.

Remarque-se, ainda, que em atendimento à referida determinação contida no Acórdão nº 2115/08-S2C, houve a instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, que assim se pronunciou na Instrução nº 6032/14-DAT:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO CONCLUSIVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA INFRAÇÃO AOS ART. 18, 19 E 26 DA LC 101/2000. MANIFESTAÇÃO DO MPJTC CORROBORANDO A POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA DIRETORIA. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. EXAME DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. MANUTENÇÃO DA OPINIÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

(...)

### MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº. 76.205.814/0001-24, de responsabilidade do Sr. Edson Wasem, CPF nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações:

a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e,

b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM.

Em conclusão, considerado o entendimento de que "o escopo deve ser uma trilha e não um trilho" (Acórdão nº 3067/17-STP), e, à luz da das decisões proferidas nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara, reitera-se que se revela imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos nº 2568/08.

Na hipótese do douto relator manter o entendimento pela deliberação de forma autônoma, procedendo-se a análise das contas anuais de forma destacada da tomada de contas extraordinária, considerado o teor da manifestação conclusiva da Instrução nº 6032/14-DAT, proferida nos autos nº 2568/14, aliado aos entendimentos firmados nos Acórdãos nº 3067/17, nº 905/18, nº 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara; este Procurador de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007.

[notas de rodapé:]

1 Acórdão nº 2115/2008, da Segunda Câmara, proferido nos autos 2568/08. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2568/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa.

2 Acórdão nº 428/2015, da Segunda Câmara, proferido nos autos 2568/08. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3 Por descumprimento aos arts. 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e terceirização imprópria de mão-obra.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

5 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Necessário tratar inicialmente, como preliminar de mérito, do inconformismo do Ministério Público de Contas em relação à interrupção do sobrestamento da análise deste processo, e à recusa de sua proposta alternativa de apreciação conjunta desta prestação de contas anual e da Tomada de Contas Extraordinária nº 2568/08, cuja decisão de mérito se aguardava.

2. Consoante relatado, a despeito das manifestações de mérito então acostadas, por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC (peça 20), determinei o sobrestamento do feito, tendo em conta “as determinações exaradas no Acórdão n.º 2115-Segunda Câmara, o qual converteu em Tomada de Contas Extraordinária o protocolado n.º 2568/08”.

3. A medida foi seguidamente reiterada, até ser revertida pelo Despacho n.º 440/19-GATBC (peça 53), com vistas à apreciação destas contas anuais. Tal se deu considerando-se a demora na complementação da instrução da tomada de contas, determinada pelo Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, e até o momento não realizada pela unidade técnica competente.

4. Na referida tomada de contas, oriunda de prestação de contas de transferências municipais, verifiquei que, inobstante as manifestações de mérito pela procedência e irregularidade das contas (em razão de descumprimento dos artigos 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9]), alguns termos não haviam sido analisados pela instrução. Ademais, observei que, embora tivesse sido abordada a necessidade de contabilização das despesas com a terceirização de serviços municipais, não havia sido avaliada a regularidade desses procedimentos, em especial no tocante à confirmação de que alguns convênios serviram para a contratação de professores, de vigias, agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde.

5. O Parquet defende, em essência, ser necessário considerar o mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08 nas contas anuais ora tratadas, após seu julgamento, ou a apreciação conjunta de ambos. De todo modo, toma de empréstimo a instrução técnica daquele feito ao emitir o seu juízo de mérito quanto a este:

Na hipótese do duto relator manter o entendimento pela deliberação de forma autônoma, procedendo-se a análise das contas anuais de forma destacada da tomada de contas extraordinária, considerado o teor da manifestação conclusiva da Instrução n.º 6032/14-DAT, proferida nos autos n.º 2568/14, aliado aos entendimentos firmados nos Acórdãos n.º 3067/17, n.º 905/18, n.º 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão n.º 119/21, da Segunda Câmara; este Procurador de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007.

6. Embora descaiba, a meu ver, considerar no mérito destas contas a manifestação técnica – incompleta – de um outro feito ainda não julgado, consoante dispus no Despacho n.º 281/21-GATBC (peça 58) ao rebater o inconformismo ministerial ante minha decisão, a interrupção do sobrestamento deste processo levou em conta a extensão possível do resultado do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08. E foi justamente por antever que este não seria gravoso, e por ponderar ser menos mal ter um processo caducado ao final julgado do que nenhum, é que decidi pelo levantamento da suspensão da análise destas contas.

7. Trata-se de uma tentativa de estancar minimamente os danos decorrentes do enorme atraso na apreciação de ambos os processos. Por isso, aliás, é que não concordei com a reunião dos feitos para apreciação conjunta, posto que esta teria de esperar a complementação da instrução da tomada de contas.

8. De fato, do ponto de vista ideal, melhor seria que as contas do exercício abarcassem não só o escopo regulamentar instituído para a sua análise, mas também situações apuradas pelas fiscalizações específicas deste Tribunal, além daquelas trazidas por denúncias ou representações. Todavia, não desconheço o representante ministerial que, atualmente, esta Corte tem procurado se manifestar apenas sobre os fatos apurados no próprio protocolado, sob pena de emitir decisões inquiridas de nulidade absoluta, por ausência de contraditório e por ofensa ao devido processo legal, e, de postergar ainda mais os julgamentos, ferindo outros princípios também de índole constitucional.

9. Nesse sentido, cita-se trecho do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, a fim de exemplificar o acima referido:

Revido o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que determinaram esse sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da referida tomada de contas não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das presentes contas, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 27/13 (peça n.º 73), a análise da legalidade das despesas do referido termo de parceria não está compreendida no escopo do presente processos de prestação de contas anual:

(...)

Importante salientar que, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo da prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao Prefeito Municipal, Sr. Rogério Felini Pasquetti, acerca dessas despesas, objeto do referido termo de parceria, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação às presentes contas, nos termos do caput do art. 427.

Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.

10. Assim, tendo em conta que a suspensão do sobrestamento em caso análogo não sofreu objeção do Parquet ou o impossibilitou de emitir opinativo de mérito, reputo ser possível a análise das presentes contas.

11. No mérito, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, divergindo respeitosamente do opinativo do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das contas sob análise.

12. Quanto à análise das contas propriamente, verifico que os esclarecimentos trazidos pelo gestor não tem o condão de desconstruir o apontamento movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú. Considerando, entretanto, a inatividade das contas bancárias que lhe deram causa e a verificação, por parte da unidade técnica, de que a impropriedade foi sanada no exercício subsequente, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme precedente[10].

13. Quanto ao apontamento relativo à legalidade das alterações orçamentárias, reparo que dispositivo da Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares de até 10% das dotações do orçamento não condicionados ao limite de 20%. Em que pese a informação não ter sido previamente inserida no SIM, entendo que o item pode ser regularizado.

14. No que tange ao item movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a finalidade de arrecadação de tributos e o encerramento da conta corrente ainda no exercício em tela saneiam o apontamento, razão pela qual proponho sua regularização.

15. Quanto à remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, verifico que a falha foi devidamente esclarecida mediante a comprovação de que o Vice-prefeito ocupara, temporariamente, o cargo de Prefeito, fazendo jus, portanto, a acréscimo na remuneração. Assim, proponho a regularidade do item.

16. Em relação às falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados, entendo que os esclarecimentos e documentos juntados permitem o saneamento das irregularidades. Especificamente no tocante à prestação de contas da área da saúde, ainda que o Relatório de Gestão não tenha sido efetivamente juntado, considero suficiente, para os mesmos fins, a declaração firmada e o demonstrativo emitido pelo Ministério da Saúde. Assim, possível a regularidade do item.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor EDSON WASEN, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, em razão do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor EDSON WASEN, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, em razão do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão n.º 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Resolução n.º 2780/05, de relatoria do Conselheiro Raphael Iatauro, restou assim lavrada: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, RESOLVE

I – Aprovar o Parecer Prévio n.º 184/05, de fls. 243 a 246, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a aprovação com ressalvas, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de EDSON WASEM.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIEISE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMINIO NAIGEBOREN, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. O Acórdão n.º 1258/08-Primeira Câmara, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim redigida:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004, ressalvando-se a falta de efetividade na arrecadação municipal; a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas; a ausência de lei específica autorizando a utilização da entidade privada para a arrecadação e a existência de obrigações financeiras sem disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. O Acórdão n.º 323/07-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

a) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Edson Wasem, referente ao exercício financeiro de 2005;

b) Aplicar multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei n.º 10.028/00 ao senhor Edson Wasem, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser realizada a prévia inclusão no sistema do gestor retro-nominado no polo passivo, em face do disposto no art. 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno c/c o art. 14, §§ 1º e 5º do Provimento n.º 47/02-TC.

Remeter à Diretoria de Execuções para as devidas providências, em face do disposto no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das Contas (voto vencido).

4. As contas foram originalmente julgadas nos termos do Acórdão n.º 323/07-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mas, tendo em conta a ausência do gestor no polo passivo da averça, em sede de Pedido de Rescisão, julgado pelo Acórdão n.º 1911/08-Tribunal Pleno, a decisão foi rescindida, mantendo-se, entretanto, os atos anteriores, e o feito retornado para nova análise.

O Acórdão n.º 123/14-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Wasem (CPF 493.028.339-68), como Prefeito de Marechal Cândido Rondon (CNPJ 76.205.814/0001-24) no exercício de 2005, ressalvando, porém: Não comprovação do plano executivo da capacidade tributária do Município; Não atendimento dos prazos previstos na LC 101/00 para publicação de relatórios; Não contabilização de despesas processadas em 2005; Ausência da devida formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

5. O Acórdão n.º 602/08-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006, tendo em vista a irregularidade formal das contas e a realização de despesas sem licitação, com determinação à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório e envio de cópias ao Ministério Público Estadual

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica por meio do Ofício de Contraditório n.º 887/08 (peça 9).

7. A Tomada de Contas Extraordinária instaurada foi julgada nos termos do Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, que deixou assim consignado:

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, cada qual, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados a título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas.

[...]

6. Nesses termos, foram excluídos da análise da unidade técnica os seguintes Convênios:

[...]

7. Observa-se, no entanto, no "Anexo I", à peça 56, documentação que atesta a pactuação de outros convênios, não constantes do rol daqueles analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, com as seguintes entidades:

[...]

9. De outra feita, verifico também que a instrução das unidades técnicas apenas ponderou aspectos relativos à contabilização dos gastos com pessoal, por parte dos convênios analisados, relativas à conformidade ou não com o previsto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais, posto que o objeto do ajuste pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público.

11. Dessa forma, é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes.

12. O mesmo deve se dar com os demais convênios, com especial atenção à contratação de vigias nos convênios firmados com a Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos gastos com pessoal relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

8. Na mesma ocasião, a pedido, foi determinada a inclusão na atuação, como procuradora do responsável, da senhora Adriane Terebinto di Bacco.

9. Conforme referido no Parecer n.º 6036/13-SMPJTC (peça 58 dos autos n.º 2568/08). Tais dispositivos à época tinham a seguinte redação:

10. O Acórdão n.º 336/09-Segunda Câmara, de minha relatoria, exarado na Prestação de Contas Municipal n.º 154623/08, considerando situação análoga, restou assim lavrado:

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Richard Golba, CPF nº 363.685.129-20, relativas ao Executivo Municipal de Candido de Abreu, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e (vi) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, e

II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-876222/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALICE GOMES MOREIRA, ALINE CLAUDIA DA SILVA, ALINE LEONI ANTUNES, ANGELA MARIA APOLINARIO PERON, BEATRIZ DE OLIVEIRA VITOR, BRUNA MARIA RANIERO CAMPOS, BRUNO CESAR JAGAS, BRUNO HENRIQUE NOTARIO MARTINS, CAMILA SIRIANI GOMES, CAMILA VIEIRA DOS SANTOS, DEBORA FERNANDES DA SILVA GONDOLFO, EDGAR DA COSTA FOZ, EDIVANIA FERNANDES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA GUIDO, ELAINE PATRICIA LIMA DA SILVA CARDOSO, ELIONAI VOLOVSKI SAMPAIO, EVELEN STEDILE DE OLIVEIRA, FATIMA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA, FERNANDA RECHE DE SOUZA, GABRIELA MANTOVANELLI LARA, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, ISABELA GOMES SAKAI, JACKELINE OLIYNIK, JANETE APARECIDA DA SILVA SOUZA, JESSICA CRISTINA LEITE, JIMES ROBERTA DA SILVA, JULIANA CARVALHO RIBEIRO DO VALE, JULIANE AYRES BAENA, JULIANE SOUZA DE PAULO OLIVEIRA, JUSILEIA TEREZA GONCALVES, LAURO SODRE DE FREITAS FILHO, LEONILDA PADOVAN PAZ, LUCAS ALEXSANDRO PARRA FERNANDES RUFINO, MAICON ANTUNES FERREIRA, MARCELO LUIS BOBROVSKI, MAYARA ALVES RAYMUNDO, MICHELLE DA SILVA BENTO PERCINOTTO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NUCLEIA GOZO, PAMELA MARIA TIBURCIO, PATRICIA PORTO DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAEL HELLER DE MOURA, RAFAELA DA CONCEICAO RODRIGUES, RAFAELA GOMES DOS PASSOS, REGIANE JULIA ARRUDA LEMES, RODRIGO PAULINO DA SILVA BIBIANO, RONAN CAMPOS ALVARENGA, ROSANA FERNANDES DE OLIVEIRA, SHIRLEY JANOLIO DE OLIVEIRA, SILVIO DE OLIVEIRA BUSSOLIN, SUELI DE ARAUJO CAVALCANTE, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO, TAINARA MURILLO MOLIN, THALIA ISABEL ANSELMO DOS SANTOS, TULLIO CESAR OKUMA VERONEZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA TOFFOLO, VALDINERE APARECIDA LEME, VICTOR HUGO TORRES BANA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 19/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1.097/20 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 118/22 – 3PC (peça 11), ambos favoráveis a admissões para os cargos de Agente Ambiental, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física, Agente Comunitário de Saúde, Agente Ambiental e Enfermeiro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-175140/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIEDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SIMONE MARIA ALVES MARCONDES

PROCURADOR:-SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 373/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/02/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SIMONE MARIA ALVES MARCONDES no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, com 27 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.729,48 (três mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1.119/2022 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 131/22 – 3PC (peça 35), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46716/22

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PROCURADORES:-MARLON NUNES MENDES, PRISCILA THAYSE DA SILVA, SABRINA FARACO BATISTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-97/22

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, protocolado pela empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 35/2021, que possui por objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo atividade de copa, garçom, recepção, movimentação de carga, manutenção predial e jardinagem, bem como fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução de tais serviços (incluindo os de proteção individual), no âmbito do Estado do Paraná, os quais serão realizados em dependências próprias ou de terceiros deste MPPR, conforme especificações (...)

Em suma, alega o Representante que foi desclassificada da licitação em tela por infringindo os itens 7.1 e 14 do Edital, que dispõe sobre a validade da proposta ser de, no mínimo, 90 dias, sendo que apresentou documento com validade de 60 dias.

Aduz que o pregoeiro não poderia tê-lo desclassificado sumariamente, já que tal informação não interferia no valor da proposta, que restava válida quando da sua apresentação. Ainda, alega que o condutor do certame deveria determinar diligência para correção do documento, diante de um mero erro formal de digitação.

Informa, ainda, que ingressou com Mandado de Segurança em sede judicial (nº 000767634.2021.8.1.0004) e que obteve a concessão da liminar proferida pela juíza de 1º grau da 3ª Vara da Fazenda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Todavia, após interposto Recurso por parte do Representado, foi declarada a incompetência absoluta do juízo e atualmente o pleito se encontra aguardando julgamento pelo Órgão Especial.

Segue aduzindo que a decisão administrativa que desclassificou a empresa Representante trará prejuízo para os cofres públicos em valor superior a três milhões de reais, pois sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração Pública, repisando os mesmos argumentos e acostando aos autos jurisprudência amparando seu pleito.

Ao final, requer o recebimento do feito, para que a empresa seja declarada habilitada, além de outras providências.

É o breve relatório.

II - Prima facie, em que pese a empresa alegue existência de interesse público, denota-se, efetivamente que pretende utilizar desta Representação para tutelar interesses próprios, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[2]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[3]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[4]

Conforme consta dos autos, o representante socorre-se desta Corte de Contas após ter decisão judicial, inicialmente favorável aos seus interesses, declarada nula pela 3ª Vara da Fazenda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante incompetência daquele juízo. Verifica-se que a lide ainda aguarda julgamento recursal.

Tais informações comprovam o intuito da parte em dirimir conflito de interesse particular, por meio deste Tribunal de Contas, o que não é possível. Esta Corte possui como função primordial a fiscalização da correta aplicação do dinheiro público, dentro dos princípios basilares constitucionais que regem a administração pública. Nesta esteira, há que se destacar a ausência de justificativas, bem como de documentação comprobatória que pudesse comprovar o efetivo interesse público a ser custodiado.

Diante do exposto, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, com o fito de evitar decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial, bem como o fato de estar tramitando Mandado de Segurança em âmbito judicial, de idêntico conteúdo, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação da Lei nº 8666/93.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.  
3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.  
4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.  
5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº:-55170/22**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-JOAO IRINEU DE RESENDE MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-105/22**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Sr. João Irineu de Resende Miranda, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, contendo convite endereçado a este Conselheiro para participação como Membro Honorário Convidado da Banca de Defesa de Tese do Doutorando Carlos Lopatiuk, realizada por meio eletrônico. Por não ter sido encaminhado da forma usual, via correspondência postal ou no endereço eletrônico desta unidade (GCAML), o processo seguiu trâmite próprio e não foi possível realizar uma programação temporária para participação no evento. Saliente que, conforme Instrução Normativa nº 82/2012, "convites" não constam no rol de documentos a serem autuados como requerimento externo[1]. Destarte, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado e posterior encerramento e arquivamento. GCAML, em 8 de fevereiro de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro  
wk

1. IN 82/2012. Assuntos autuados como Requerimento Externo: Certidão para Contratação de Operação de Crédito, Ordem/Comunicação Judicial, Pedido de Certidão, Informação CEF Municipal, Comunicação TCU, Comunicação FNDE, Comunicação MPS, Alteração do Banco de Dados, Comunicação CGU, Atendimento STN, Comunicação da Justiça do Trabalho, Gestão Fiscal Municipal e Auditoria de Programas Cofinanciados.

**PROCESSO Nº:-355230/17**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCIA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-117/22**

I – Versa o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da sra. DENISE SERRA STANISCIA, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério.  
II – À peça 14 dos autos, o Requerente demandou a concessão de MEDIDA CAUTELAR em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação da então servidora, para que edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancele o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência.  
III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 25/22 (peça 16), a unidade expõe que o presente visa “tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17”.  
Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeriu que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21.  
É o relatório.  
IV – Conforme bem ponderado na petição ministerial, determinou-se no Acórdão nº 1331/2021- Tribunal Pleno, que à Paranaguá Previdência fosse concedido o prazo de 30 dias para que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo como Prejulgado nº 28, adequando o valor dos proventos ao preconizado no art. 16[1], da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, o que não vem sendo cumprido.  
Denota-se do relatado, ainda, que há manifesta intenção do ente previdenciário em não cumprir tanto o Prejulgado nº 28 quanto as determinações contidas no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (Representação nº 331782/21). Ademais, o pagamento de benefícios previdenciários em valores acima do permitido vem causando prejuízo ao erário daquela municipalidade, posto que o Tesouro Municipal é o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, nos termos dos arts. 75 e 76 da lei referenciada.[2]

V – Preliminarmente à análise da concessão da medida cautelar, entendo pertinente a citação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que cientifique a segurada Denise Serra Stanicia acerca do teor deste expediente, a fim de que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se nos autos.  
VI- Resta franqueado ao ente previdenciário o prazo de 15 dias, após o recebimento deste, para que comprove a notificação da interessada nos termos acima, assim como, se entender pertinente, para que apresente defesa preliminar.  
VII – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o seu cumprimento.  
VII – Após, voltem-me conclusos.  
Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
cpb

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.  
§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de definição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.  
§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.  
§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.  
§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.  
§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.  
§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.  
2. Art. 75 O Município de Paranaguá é o responsável direto e exclusivo:  
I - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;  
II - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos;  
III - pelo aporte total dos recursos a que se refere o Artigo 39 e o Artigo 40 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)  
IV - pelo pagamento do repasse financeiro mensal destinado ao custeio das despesas, de capital e corrente, da Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)  
Art. 76 O Município é solidariamente responsável com o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.  
§ 1º Na hipótese dos recursos do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

**PROCESSO Nº:-576521/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-139/22**

Considerando que o signatário do instrumento convocatório objeto dos autos, Sr. Jonas Costa Pereira, Secretário Municipal de Governo e Administração, não foi citado, conforme informado na Instrução nº 285/22 (peça n.º 95) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e realize a citação do Sr. Jonas Costa Pereira, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante e, especialmente, quanto à ausência de elaboração de planilha de composição de custos pela Administração.  
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Após, voltem-me conclusos.  
Gabinete do Conselheiro, em 14 de fevereiro de 2022.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML  
DTN

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº:-27339/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINTRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-140/22**  
I – Versa o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa SINTRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BO RBA, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos;

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades relativas à solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 15.5.4.2 e de Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta e exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho.

III – Por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno (peça 23), a Representação foi conhecida e a medida cautelar foi concedida, suspendendo o andamento do certame.

IV – O Município de Telêmaco Borba, por sua vez, às peças 18 a 22, protocolou documentação e justificativas, comprovando o cumprimento da medida cautelar. Ainda, aduziu ter realizado as alterações necessárias no edital e requereu autorização para dar continuidade ao certame, ante o possível prejuízo aos municípios, considerando a essencialidade do serviço a ser contratado. Solicitou, por fim, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto.

V – Em análise ao requerido, denota-se que, efetivamente, o Representado pretende a revogação do ato que suspendeu o certame.

Em que pesem as alegações apresentadas, o cancelamento da medida cautelar depende, além das necessárias alterações no edital, que a municipalidade comprove que promoveu a divulgação do documento retificado pela mesma forma que se deu o texto original, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93[1]. Assim, tão somente após serem anexadas as publicações pertinentes, o pedido em tela poderá ser reanalisado para os fins ensejados pelo Representado.

VI – Retorne o feito ao regular trâmite.

VII - Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cpb

1. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

#### PROCESSO Nº:-231679/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-160/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o atendimento à determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/21 – Primeira Câmara[1] (peça 41), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. III. Determinar ao atual gestor do Município, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que comprove, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, a implantação do sistema de mandato no exercício da função de Controlador Interno, atentando para a alternância entre os servidores.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº:-749280/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-LEONARDO SILVA DOS SANTOS MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-161/22

I - Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por LEONARDO SILVA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 107/2021, realizado pelo Município de Colombo, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada por meio do Sistema de Registro de Preços para fornecimento de materiais de construção diversos para manutenção dos prédios públicos desta municipalidade".

A representante alega, em síntese, que:

a) O critério de julgamento da licitação era o maior desconto e, embora tenha apresentado a proposta com a melhor proposta, 16,90% de desconto, foi equivocadamente inabilitada sob o argumento de que o balanço que apresentou não era registrado na Junta Comercial;

b) O Balanço encaminhado à Jucepar de forma digital possui termo de abertura e de encerramento e de acordo com o sítio eletrônico "empresa fácil do governo do paraná", a chancela digital aplicada no final do documento comprova a autenticidade dos arquivos digitais. Assim, há prova cabal do registro do balanço na Junta Comercial;

c) O próprio Edital, no item 13.15, estabelece que eventual restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista que envolva a microempresa ou empresa de pequeno porte não impede que a empresa seja declarada vencedora, uma vez atendidas as demais exigências do edital. Como os documentos comprovam que se trata de microempresa mesmo se houvesse eventual falha, a situação restaria comprovada, não se justificando a inabilitação;

d) Apresentou recurso, tendo em vista que o balanço apresentado era devidamente registrado na junta comercial, todavia o Pregoeiro manteve a inabilitação.

Por fim, requer o deferimento da cautelar para suspender a licitação e a execução do contrato, diante das inconformidades apresentadas e ao final a procedência da representação e sua reclassificação.

Por meio do Despacho n.º 1503/21 (Peça n.º 12), determinei preliminarmente a intimação da Representante para que apresentasse o instrumento procuratório, cópia dos atos constitutivos da empresa Representante, bem como do procedimento licitatório sob exame, sob pena de inadmissibilidade do feito, em razão da inépcia da inicial.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 14/12/2021, edição n.º 2681 (Peça n.º 13).

A Representante protocolou apenas o mandato concedendo poderes ao advogado (Peça n.º 15).

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275, 277 e 323-E, IV, do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Considerando que até o momento a Representante não apresentou os demais documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda em razão da inépcia da inicial, com fulcro no art. 323-E, IV[1], do Regimento Interno desta Corte, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 277 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010):

[...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares[...]

#### PROCESSO Nº:-75210/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-163/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 35/2020-CAGE/GP (peça n.º 09), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 600662/18, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 103/2018 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 06), que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao segurado JOÃO LOURENÇO, ocupante do cargo de Jardineiro.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

a) Mencionada decisão incorreu violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 1º da EC nº 70/2012; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, 1º da Lei nº 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;

b) Foram produzidos documentos novos pela Entidade Previdenciária, omitidos quando da instrução dos autos originários;

c) Consta do histórico funcional de JOÃO LOURENÇO a sua contratação em 14/12/1999 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;

d) O servidor não foi admitido em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 70/12, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98;

e) Pelas mesmas razões se constata a violação do art. 1º da EC nº 70/2012;

f) A equiparação de JOÃO LOURENÇO como servidor ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratado pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;

g) O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, como do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006;

h) "(...) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público." (destaque no original);

i) Apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06 e com o Decreto n.º 1.764/07 se efetivou a transformação do emprego público celetista do servidor para cargo público efetivo, aspecto este reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos 0013388-96.2013.8.16.0129;

j) A manutenção da decisão rescindenda importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;

k) Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;

l) Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irrepetibilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

“determinar à Paranaguá Previdência que no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos do servidor João Lourenço com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado”.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua no rol de Interessados as pessoas relacionadas à folha n.º 03 da peça n.º 03;

IV – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Por fim, voltem-me conclusos para análise do pedido cautelar.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

**PROCESSO Nº:-273647/13**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, ANSELMO PASCOAL FERREIRA GOMES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-164/22**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que este providencie a instauração junto a esta Corte do processo de revisão de proventos de Anselmo Pascoal Ferreira Gomes, observando o contido na Instrução Normativa n.º 98/14, em atenção à Instrução n.º 482/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-463174/21**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADORES:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-166/22**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes da efetiva entrega, pela empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., dos equipamentos relativos à adesão ao Pregão Eletrônico n.º 647/2018 da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, com a informação das respectivas características técnicas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-707251/21**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-167/22**

I - Trata-se de Denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil – Apucarana (OSB – Apucarana) que noticia supostas irregularidades no processo de atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) efetuado pela Prefeitura Municipal de Apucarana.

O Denunciante alega que:

a) Efetuou análise técnica acerca do processo de atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) efetuado pela Prefeitura Municipal de Apucarana (PMA) através do Decreto nº 741/2021 e encontrou inconformidades, como a contagem em duplicidade de índices de preços na base de cálculo do IPTU;

b) Oficiou o Prefeito Municipal na data de 28/10/2021 apontando as irregularidades encontradas no processo e solicitando a revogação do decreto, entretanto, até o presente momento, o referido protocolo não foi sequer recebido por servidor do gabinete do Prefeito e nenhuma manifestação formal ou informal foi exarada;

c) A manutenção da atualização monetária imposta irá gerar um ônus adicional em torno de R\$716.565,00 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo como base a diferença que está sendo exigida além dos indicadores de preços disponíveis para tal uso;

d) O valor total do reajuste está estimado em R\$ 3.843.070,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil e setenta reais). Os valores acima foram estimados com base no valor lançado de IPTU no ano de 2020 e considerado como base de cálculo para o reajuste e, sendo efetivamente indevido o índice utilizado, a municipalidade está, na verdade, realizando reajuste real e não atualização monetária.

Por fim, considerando o silêncio/omissão do executivo municipal em dar solução pacífica à matéria guerreada e entendendo que há ilegalidades nos procedimentos executados, requer que sejam tomadas as providências cabíveis para a devida correção dos fatos, evitando, assim, prejuízos para os cidadãos apucaranaenses.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 416/22 (peça nº 12), opina pelo recebimento da Denúncia, uma vez que houve dupla consideração dos índices de meses já contados, quais sejam, outubro de 2020 e novembro de 2020, além do fato de que a majoração do tributo não pode ser feita por meio de Decreto.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

O Código Tributário Nacional- CTN, em seu artigo 97, inciso II e parágrafo 2º determina o que segue:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...) § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Dessa forma, o CTN prevê que o processo legislativo para a realização da majoração de um tributo e para a atualização monetária são diferentes, logo, para delimitar a questão oferecida nesta Denúncia, deve-se levar em consideração qual foi a natureza jurídica do ato e qual foi o índice utilizado.

Este Tribunal de Contas também entende no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 1069/20 do Tribunal Pleno:

“A única exceção para este caso é o caso de atualização monetária da base de cálculo, que pode ser realizada por meio de Decreto do Poder Executivo, uma vez que, materialmente, não se trata de majoração, mas simples atualização de seu valor monetário, representando, via de regra, o mesmo valor material instituído pela lei.”

Assim, conforme se analisa do Decreto n.º 741/2021 (peça nº 07), publicado no dia 25 de outubro de 2021, o município utilizou a taxa de atualização do IPTU no percentual de 10,78% (dez vírgula setenta e oito por cento), levando em consideração a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC do período de outubro de 2020 até setembro de 2021.

Todavia, no Decreto n.º 625/2020 (peça n.º 06) é retratado o seguinte:

“Art.1º — Ficam atualizados monetariamente os valores venais dos terrenos e dos valores básicos por metro quadrado das edificações que servem como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, aplicando-se o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), para o exercício de 2021. Parágrafo único. O percentual fixado no caput está estabelecido com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020”

Logo, percebe-se que houve utilização da variação dos meses de outubro e novembro duas vezes, caracterizando, assim, um erro no índice de atualização monetária ou um erro no instrumento utilizado, se fosse pretendida a majoração do tributo.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio de seu representante legal e a de SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº:-304210/17**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES:-ANNA LUIZA STELLA DE OLIVEIRA, BRAITNER JUNIOR MARTINS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-168/22**

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 109 e 110/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos feitos por Gelson Mansur Nassar e Saul Bernardino de Oliveira, respectivamente, de valores individualizados de R\$ 3.539,49 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), efetuados de forma parcelada, em cumprimento ao item I, "b", do Acórdão nº 199/19 – Segunda Câmara (peça 32).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GELSON MANSUR NASSAR, CPF nº 474.915.589-68, e a SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 516.117.168-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-164177/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-173/22**

I. Defere-se, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo atual Prefeito do Município de Mangueirinha mediante a Petição Intermediária nº 101160/22 (peças 24 e 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-263115/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**PROCURADORES:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-174/22**

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 121 e 122/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 4.784,31 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e de R\$ 3.588,22 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), efetuados de forma parcelada por CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, em cumprimento ao item II, subitens "a" e "b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 467/20 – Segunda Câmara (peça 72).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CPF nº 666.878.379-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-143558/16**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-175/22**

Apresentado o documento de delegação de poderes solicitado no Despacho nº 125/22 (peça 55), passa-se ao exame da admissibilidade da peça recursal (peça 52).

Trata-se da Petição Intermediária nº 88222/22 (peças 51 a 54), contendo recurso interposto conjuntamente por BERENICE QUINZANI JORDÃO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, a primeira representada por Procuradora (Instrumento à peça 59), contra o Acórdão nº 3.512/21 – Primeira Câmara (peça 49), que julgou irregulares as presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.692, de 19/01/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/02/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-269361/15**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-EDGARD VIRGILINO, VALDEZ DONIZETE FABRI**  
**PROCURADORES:-MAXILIANO MAINA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-176/22**

Mediante a petição intermediária 39531/22 (peças 104 e 105), o atual gestor da Câmara Municipal de Altônia, Sr. Edgard Virgolino, menciona a Lei Complementar nº 016/2019, que teria criado os cargos de provimento efetivo de contador, agente administrativo e procurador, entretanto não providenciou a juntada da Lei nos presentes autos.

Aduz, também, que tão logo retomados os trabalhos no âmbito desta Câmara Municipal, será apresentado projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar Municipal nº 016/2019, para iniciarem-se os respectivos procedimentos preparatórios do concurso público para provimento dos cargos efetivos.

Destarte, considerando que não mais prevalecem os impedimentos impostos pela Lei Complementar nº 173/2020, que havia imposto restrições à realização de processos admissionais por entidades públicas, e já iniciados há cerca de 1 (um) mês os trabalhos legislativos, entendemos necessário que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual gestor, apresente nova manifestação acerca das medidas destinadas à regularização do provimento dos cargos da entidade, bem como para que junte a Lei Complementar Municipal nº 016/2019.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a realização da intimação, alertando-se ao gestor que o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias pode implicar em sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2205.

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-50212/04**

**ENTIDADE:-EDILSON JOSE VOINAROSKI**  
**INTERESSADO:-EDILSON JOSE VOINAROSKI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, KAIO MURILLO NEVES JAKUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**  
**PROCURADORES:-JOCLEIR JEFERSON PROCÓPIO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-178/22**

Mediante a Informação nº 5.504/21 (peça 286) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções notícia que em consulta aos sistemas desta Corte constatou que o senhor Samuel do Carmo, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Guaraqueçaba.

Solicita, então, deliberação deste relator quanto à possibilidade de aplicação do artigo 505 do Regimento desta Corte.

Da análise, observa-se que os valores devidos pelo interessado já se encontram em fase de cobrança judicial[1], restando somente a apresentação de certidão atualizada, conforme previsto nos artigos 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 desta Corte.

Destarte, em conformidade com decisões adotadas em casos análogos[2], entendemos que o desconto de vencimentos de que trata o artigo 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em Dívida Ativa ou quando já tiver sido proposta a ação de cobrança judicial.

Entendemos, consoante entendimento já firmado nesta Casa, que o desconto previsto no artigo 505 poderia ser aplicado somente quando ainda não iniciada a execução judicial, pelo que entendemos não ser cabível a aplicação do artigo 505 para o presente caso.

Dessa forma, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para intimação ao Município de Guaraqueçaba para juntada da certidão atualizada relativa à execução judicial e posterior acompanhamento.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Autos de Execução Fiscal nº 0000708-22.2008.8.16.0043.

2. Autos nº 287533/05 e nº 452981/07.

**PROCESSO Nº:-363756/17**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-179/22**

I – Versa o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da sr. ARISTEU MARTINS, no cargo de Encarregado de Turma, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério.

II – À peça 16 dos autos, o Requerente demandou a concessão de MEDIDA CAUTELAR em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação do então servidor, para que edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancele o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência.

III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 19/22 (peça 17), a unidade expõe que o presente visa “tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17”.

Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeriu que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21. É o relatório.

IV – Conforme bem ponderado na petição ministerial, determinou-se no Acórdão nº 1331/2021- Tribunal Pleno, que à Paranaguá Previdência fosse concedido o prazo de 30 dias para que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo como Prejulgado nº 28, adequando o valor dos proventos ao preconizado no art. 16[1], da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, o que não vem sendo cumprido.

Denota-se do relatado, ainda, que há manifesta intenção do ente previdenciário em não cumprir tanto o Prejulgado nº 28 quanto as determinações contidas no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (Representação nº 331782/21). Ademais, o pagamento de benefícios previdenciários em valores acima do permitido vem causando prejuízo ao erário daquela municipalidade, posto que o Tesouro Municipal é o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, nos termos dos arts. 75 e 76 da lei referenciada.[2]

V – Preliminarmente à análise da concessão da medida cautelar, entendendo pertinente a citação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que cientifique o segurado ARISTEU MARTINS acerca do teor deste expediente, a fim de que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se nos autos.

VI- Resta franqueado ao ente previdenciário o prazo de 15 dias, após o recebimento deste, para que comprove a notificação da interessada nos termos acima, assim como, se entender pertinente, para que apresente defesa preliminar.

VII – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o seu cumprimento.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
rpl

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

2. Art. 75 O Município de Paranaguá é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;

II - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos;

III - pelo aporte total dos recursos a que se refere o Artigo 39 e o Artigo 40 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

IV - pelo pagamento do repasse financeiro mensal destinado ao custeio das despesas, de capital e corrente, da Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 76 O Município é solidariamente responsável com o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

**PROCESSO Nº:-74698/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-180/22**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP (peça n.º 10), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 547636/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 24/14 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 07), que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

- Mencionada decisão incorreu violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 6º da EC nº 41/2003; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, 1º da Lei nº 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;
- Foram produzidos documentos novos pela Entidade Previdenciária, omitidos quando da instrução dos autos originários;
- Consta do histórico funcional de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA a sua contratação em 06/07/87 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;
- A servidora não foi admitida em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 47/05, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98;
- Pelas mesmas razões se constata a violação do art. art. 3º da EC nº 47/2005;
- Pela servidora foi proposta Reclamação Trabalhista, visando pagamentos de verbas, dentre elas, FGTS, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente;
- A equiparação de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA como servidora ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratada pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;
- O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, como no art. 16 da EC nº 41/2003;
- “(…) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público.” (destaque no original);
- Apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06 e com o Decreto n.º 1.764/07 se efetivou a transformação do emprego público celetista da servidora para cargo público efetivo, aspecto este reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos 0013388-96.2013.8.16.0129;
- A manutenção da decisão rescindenda importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;
- Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;
- Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irrepetibilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

“I. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Rosangela do Rocio Costa Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

II. notifique pessoalmente a segurada Rosangela do Rocio Costa Ferreira (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.”

Admitido o feito é condicionado o exame do pedido cautelar às providências do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 15), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 539/22 (peça n.º 17), no sentido do INDEFERIMENTO do pedido cautelar, em razão do tema já estar sendo tratado nos autos n.º 331782/21.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 44/22, da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, destacando que o tema aqui tratado não se confunde com o dos autos n.º 331782/21, diante da pretensão de suspensão dos proventos e de determinação do recálculo. No mais, corrobora com os termos da inicial com o DEFERIMENTO da cautelar.

Assim, retornou o feito conclusos.

É o relatório.

II – Preliminarmente, urge destacar que, embora tenha sido proferido acórdão nos autos de Representação n.º 331782/21, com determinação cautelar direcionada à Paranaguá Previdência para que revise

“(…) o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 (…)”

Entendo que o presente caso se difere daquele, ao tratar de Pedido de Rescisão de ato de inativação, cuja legalidade e registro foi, anteriormente, reconhecida por esta Corte de Contas em decisão definitiva monocrática.

Assim, não assiste razão os apontamentos da Unidade Técnica, o que, contudo, não afasta a necessidade de INDEFERIMENTO do pleito cautelar por outras razões.

Isso por que, quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas e, consequentemente, da Súmula Vinculante n.º 03.

Neste contexto, passou-se a mitigar o hipotético risco em que se insere o sistema previdenciário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ frente ao fato de que tais servidores estarem percebendo proventos de aposentadoria há certo tempo, com valores de menor monta, não tendo, supostamente, conhecimento de que os seus atos de aposentadoria possam estar evitados de ilegalidade a qual poderia importar em redução, de forma expressiva, dos valores recebidos.

Assim, não se ignorando as justas razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o INDEFERIMENTO do pedido cautelar é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de LEÃO SALOMÃO NETO, ADRIANA MAIA ALBINI, ROSANGELA DO RÓCIO COSTA FERREIRA, bem como da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ambos por meio de seus representantes legais, para que, em querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno deste Tribunal, seus contraditórios frente ao pedido rescisório formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.  
Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
RTR

#### PROCESSO Nº:-273071/14

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO:-CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-182/22

Mediante o Acórdão n.º 4.463/17 – Segunda Câmara (peça 57), este Tribunal determinou à Câmara Municipal de Cambira como segue:

2) que seja DETERMINADO ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal as medidas tomadas pela administração para atender ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, uma vez que Transitada em Julgado a decisão que afastou em definitivo o Advogado e o Contador efetivos.

Por meio da petição intermediária n.º 372950/21 (peças 93 e 94), o atual gestor da Câmara Municipal de Cambira informou que o prosseguimento do concurso que objetivava o atendimento da determinação não era possível em razão de restrições decorrentes do período pandêmico. Entretanto, já superado o obstáculo legal[1], não se informou acerca da continuidade do procedimento.

Destarte, por já restar superada a restrição legal para a continuidade do concurso público e por se tratar de determinação pendente há cerca de 4 (quatro) anos, entendemos por nova intimação, por meio eletrônico, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas necessárias ao atendimento da decisão desta Corte, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, entre as quais a instauração de tomada de contas extraordinária;

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. LC nº 173/20.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº:-511071/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-184/22

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em decorrência de irregularidades observadas na prestação de contas de transferência de recursos[1] feita à Associação Paranaense de Reabilitação (período de 01/02/2017 a 31/01/2021).

Mediante o Despacho n.º 857/21 (peça 35), o relator inicialmente destacado, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para colheita das respectivas manifestações.

A unidade técnica, mediante a Informação n.º 207/21 (peça 37), entendeu que o conteúdo da presente tomada de contas é praticamente idêntico ao da tomada de contas autuada sob o n.º 511098/21, em especial o relatório final, peça 33 nestes autos e 34 naqueles, opinando em diligência à SEED para apresentação de esclarecimentos.

Em acolhimento, entendemos pela necessidade de envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 207/21 (peça 37), quanto à possível autuação em duplicidade da tomada de contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Convênio nº 201700373/2017 (SIT nº 31.595).

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº:-517099/18

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUÁ PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-187/22

I - Diante do informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 510/22 (peça n.º 119), acolho seu opinativo para o fim de que os autos sejam encaminhados:

“a) À d. 1ª Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado do v. Acórdão n.º 2692/21-S1C (peça 101[104]);

b) À d. CMEX, para informar se as multas impostas à Sra. Adriana Maia Albiní foram quitadas (Informação n.º 3675/21 – peça 99)”.

II – Cumprido o acima indicado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de seu opinativo conclusivo.

III – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº:-850416/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADORES:-JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-191/22

Por observar que o Ofício de Contraditório n.º 3.230/21-OCN-DP (peça 66) foi encaminhado à pessoa física do Sr. Lourenço Carlos Matiero e não à empresa L.C. Matiero, conforme se depreende da leitura do respectivo AR (peça 90), e considerando também o noticiado falecimento do primeiro[1], solicita-se a renovação da comunicação encaminhada à empresa.

Caso resulte infrutífera, autoriza-se a citação por edital, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Peça 58.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº:-693511/15  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA  
INTERESSADO:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-193/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, atual Prefeito do Município de Reserva;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais providências adotadas em relação aos fatos narrados na presente Representação, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5.147/21 (peça 302), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-517269/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-194/22

Dá-se ciência quanto à petição intermediária nº 48646/22 (peças 98 a 101), juntada pelo Município de Paranaguá.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.514/21 – Primeira Câmara (peça 96) e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para excluir eventuais registros impostos ao Município de Paranaguá decorrentes do presente processo, em atenção ao requerido pelo Procurador Municipal à peça 99.

Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador(es), conforme peças 100 e 101, autorizando-se desde já o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-101163/19

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADORES:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-195/22

Dá-se ciência quanto à petição intermediária nº 48700/22 (peças 120 a 123), juntada pelo Município de Paranaguá.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.516/21 – Primeira Câmara (peça 116) e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para excluir eventuais registros impostos ao Município de Paranaguá decorrentes do presente processo, em atenção ao requerido pelo Procurador Municipal à peça 99.

Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador(es), conforme peças 122 e 123, autorizando-se desde já o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-727775/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 36.771/21, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 942, do dia 22/10/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA (matrícula 257), no valor mensal de R\$ 6.339,26 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0008245-11.2017.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da interessada em implantar progressão por certificação em seus proventos por ter comprovado 240 horas, equivalente a 240 créditos exigidos pela lei local, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5040/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 56/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751960/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ PINHEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/22

EMENTA: Revisão de proventos de reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP nº 12.698/21, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.056, do dia 12/11/2021, referente à Revisão de Proventos de Reserva de JORGE LUIZ PINHEIRO, no valor mensal de R\$ 14.603,00 (quatorze mil, seiscentos e três reais), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0012120-30.2019.8.16.0021, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, que reconheceu o direito à promoção do militar de 1º Sargento para 2º Tenente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 7/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 59/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615019/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VIVIANE DA SILVA SCHIAVENIN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3443/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.486, do dia 26/07/2019, referente à Aposentadoria Estadual de VIVIANE DA SILVA SCHIAVENIN, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 09 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 6.451,82 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13418/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 65/22 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245491/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANA RODRIGUES DE FRANCA DE AGOSTINHO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 201/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 39 – Ano IX, do dia 02/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ROSANA RODRIGUES DE FRANCA DE AGOSTINHO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 02 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 6.789,02 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.245/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 56/22 (peças 17 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-589533/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/22

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, CNPJ n.º 77.893.469/0001-21, da gestão de Antonio Cezar Ribas Pacheco, Rui Sérgio Primak, Euripio Carlos Rauen e Humberto José Limberger, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercícios financeiros de 2011 a 2017, no valor de R\$ 3.210.169,43 (três milhões, duzentos e dez mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a ampliação e reforma da ala de internação e edificação para instalação dos serviços de apoio da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1212/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 69/22 (peças 85 e 86, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-339053/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, FABIANA DENARDIM, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/22

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 05.428.075/0001-91, da gestão de James Paulo Calgare, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Mangueirinha, exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 222/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 191/22 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67969/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-132/22

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV, por seu Presidente, senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

QUESTO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DESDE JULHO/1994

a) Deve ser considerada as verbas estabelecidas pela Lei Municipal nº 5.256/2018, sem observar as possíveis limitações de valor de contribuição sofridas no período de 04/06/2002 a 31/07/2018, período este, vinculado ao RGPS? Ou,

b) O Instituto de Previdência deve buscar o valor de contribuição contido na CTC do INSS, para os benefícios concedidos pelo RPPS, visando compor a base de contribuição no período de 04/06/2002 a 31/07/2018, sem observar se as contribuições foram efetuadas de forma diversa às verbas previstas na Lei Municipal nº 5.256/2018, em atenção ao princípio contributivo?

c) Em caso afirmativo ao item “b”, para os casos em que já ocorreram a homologação dos referidos benefícios pelo Tribunal de Contas, é possível, administrativamente, rever o valor dos benefícios?

QUESTO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PELA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E QUE POSSUEM O DIREITO DE PROPORCIONALIZAR AS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, E QUE POSSUEM DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA REFORMA LOCAL, NOS MOLDES DA EC Nº 103/2019

a) Os servidores que possuem o direito de se aposentar com proventos baseados na integralidade da última remuneração, mais a proporcionalização das verbas de caráter transitório, e que no período de 04/06/2002 a 31/07/2018 estiveram vinculados ao INSS, e tiveram as suas contribuições previdenciárias limitadas ao teto do regime geral, nesse caso pode, o RPPS, proporcionalizar sobre toda a base de contribuição, ou somente até o teto de contribuição ao Regime Geral – RGPS?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente questionado, instruído e formulado em tese.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema”.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-1042354/14**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-137/22**  
Considerando que não houve resposta do Município de Wenceslau Braz acerca do cumprimento do item III do Acórdão n.º 1974/2019 - Primeira Câmara de 15/07/2019 (peça 84), proceda-se a derradeira intimação do Prefeito Municipal, Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, por meio eletrônico ou, não sendo possível, por ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação deste Tribunal, sob pena de aplicação ao Sr. Prefeito da sanção prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 e de impedimento da obtenção de certidão liberatória junto a esta Corte de Contas.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-498059/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-140/22**  
Tendo-se em vista o atendimento das diligências determinadas pelo Despacho 1255/21-GCDA, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-26163/03**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO:-ANTONIO TERUO KATO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**PROCURADOR:-ANTONIO HOMER MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**DESPACHO:-160/22**  
Trata-se de Recurso de Revista cujo Acórdão de Parecer Prévio n.º 483/13 - Tribunal Pleno, de 07/11/2013 (peça 76), retificado pelo Acórdão 6848/14-STP, encontrava-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução judicial de título gerado por este Tribunal de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 70/2019, ocasião em que adveio a petição intermediária 625204/21 (peça 340) que noticia decisão judicial transitada em julgado em que declara nula a decisão deste Tribunal, nos seguintes termos de seu e mentário:  
APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE SANÇÃO IMPOSTA PELO TCE. 1. PRAZO QUINQUENAL CONTADO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 2. VEREDORES NÃO INTIMADOS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELANTES 1 (EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA E OUTROS): RECURSO PROVIDO. APELANTE 2 (ESTADO DO PARANÁ): RECURSO PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

Em vista disso, este Relator encaminhou os autos à CMEX e DIJUR para análise e manifestação quanto às providências a serem adotadas para o cumprimento da decisão judicial (Despachos 1182/21, 1232/21, 1329/21 e 1396/21).  
Em suas derradeiras manifestações a CMEX elencou os responsáveis e as respectivas pendências perante este Tribunal motivadas pelo Acórdão então nulificado judicialmente (Informação 5223/21, peça 352). A DIJUR, por sua vez, concluiu "que os registros de débitos relativos a (lista de sancionados), oriundos do Acórdão n. 5657/02, devem ser baixados, com comunicação aos interessados e remessa de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando a deliberação que eventualmente aceda aos fundamentos desta manifestação" (Informação 23/2022, peça 355).  
Tendo-se em vista que a decisão proferida nos autos n.º 0005704-83.2014.8.16.0130 tornou nulo o Acórdão de Parecer Prévio n.º483/13-STP-Tribunal Pleno, de 07/11/2013 (peça 76), retificado pelo Acórdão 6848/14-STP, comunique-se o Tribunal Pleno.  
Na sequência, encaminhem-se os autos à CMEX para as baixas das pendências resultantes da decisão anulada judicialmente e para que proceda aos registros necessários.  
Por fim, tendo-se em vista que a nulidade do feito reconhecida judicialmente foi motivada na ausência de oportunidade de contraditório aos envolvidos previamente à prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5657/02, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Prestação de Contas n.º 96176/00, com posterior remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, para deliberação acerca das medidas a serem adotadas.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-297117/17**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-162/22**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 111/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ELIO DIDIMO, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 994/21-S1C (peça 47).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-262211/13**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**DESPACHO:-163/22**  
I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação do Município de Bom Sucesso, conforme Despacho n.º 80/22-CMEX (peça 178), tendo em vista que o prazo para comprovação do pagamento/parcelamento do débito ou ajuizamento da execução fiscal, observando as normas da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, venceu em 21/01/2022.  
II. Sobrevieram, então, as Petições Intermediárias n.ºs 97493/22 e 97523/22 (peças 179/184 e 185/186, respectivamente), em que o Ente junta documentação a fim de dar atendimento à pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
III. Diante disso, devolva-se à unidade técnica para análise.  
Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-644705/21**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-167/22**  
I. À Diretoria de Protocolo para que intime o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes a fim de que, no prazo de 5 dias, informe se o Edital foi republicado nos termos apresentados à peça 28, encaminhando os documentos comprobatórios de publicidade e o resultado da disputa, em caso positivo, conforme sugerido no parecer ministerial (peça 32).  
II. Após, voltem.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-850196/15**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISSA DE CASSIA GOMES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-168/22**  
I. Por meio da Instrução n.º 112/22 (peça 101), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da Petição Intermediária n.º 91983/22 (peças 99/100), por meio da qual o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa encaminha documentação com o intuito de dar cumprimento ao item II do Acórdão n.º 2720/21-S1C (peça 84).  
II. A unidade técnica concluiu que a determinação se encontra em fase de cumprimento, visto que foram colocados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro de 2022, tendo sido aferido o recolhimento tempestivo dos débitos até o momento.  
III. Conforme constou na decisão, deverá ser "mensalmente comprovada a pontual restituição acordada".  
IV. No entanto, a CMEX sugeriu que seja registrado novo prazo até 31/05/2022 em seus sistemas, em que pese o dever de informar todo mês os pagamentos.  
V. Acato o sugerido pela Coordenadoria.  
VI. Retornem os autos à unidade para registro, acompanhamento e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 109765/22 (peças 102 a 105).  
Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-274068/20**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-181/22**

I. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos constantes da peça n.º 22.

II. Com isso, dê-se nova tramitação ao feito, com o respectivo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Sucessivamente, siga ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

IV. Somente então, retorne a este Gabinete.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-104674/22**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-182/22**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 713599/18 e de seus apensos, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-395159/20**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-183/22**

I. Antes de adotar a sugestão final consignada na Instrução n.º 562/22-CGM (peça n.º 18), entendo prudente o retorno do feito à unidade técnica para que que complemente sua manifestação com dados constantes do SIM-AM, referentes a pagamento de serviços de coleta seletiva e limpeza pública tendo em vista a rescisão do contrato 064/2017, conforme determinação do TCE/PR, através da APA 7682 e recomendação do MP, através do Ofício 0346/2018.

II. Desse modo, será possível enriquecer o expediente com os dados solicitados no Despacho n.º 958/20-GCDA (peça n.º 16) e, ainda, robustecer o escopo a ser eventualmente delineado em sede de juízo de admissibilidade.

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186014/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-184/22**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 100210/22 (peças 92 a 94).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-404720/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BERENICE ARAQUEL KRUK DA CUNHA, IVO CETNARSKI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-185/22**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 604/22 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.  
Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-503206/09**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO**  
**PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**  
**DESPACHO:-186/22**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 85/22 (peça 98), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-790660/20**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-ADAUTO COUTO, ADELINO MARCON, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO PAULO PYL, LEONARDO BALDISSERA, LUCIANO BRAGA CORTES, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, THIAGO LAURO DE CARLI**  
**DESPACHO:-189/22**

Considerando o teor da petição juntada à peça 172, em que o denunciante informa que está impossibilitado de acessar todas as movimentações e peças processuais, retornem os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação e eventuais providências, cabendo destacar desde logo que nos Despachos anteriores de n.º 504/21-GCDA e 116/22-GCDA este relator determinou que fosse imposta restrição de acesso ao Denunciante a peças específicas, referentes a documentos acobertados por sigilo fiscal, e não à totalidade dos atos praticados.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-556108/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ANTONIA EDMARA DE BARROS AMORIM, CLAUDIA CRISTINA ANGHINONI, DALVA GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, DAYANE SANTA ROSA DOS SANTOS, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS PAULO MARQUES, MARELISE ZINI, MARILZA JLEBOVICH DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAELA POLLINI MASSONI, WINNY HIROME TAKAHASHI YONEGURA**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos efetivos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 151/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 2584/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 187/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2022. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

**PROCESSO Nº:-93617/22**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**DESPACHO:-215/22**

1. Trata-se de consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, por intermédio de sua Diretora Presidente, em que indaga esta Corte de Contas:

- 1) O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária - poderão ser incorporadas legalmente?
- 2) A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?
- 3) Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal? Ainda, na peça 4, foi anexado parecer jurídico enfrentando o tema. É o relatório.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-61405/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-216/22**

1. Tendo-se em conta o falecimento do Sr. Roberto Silva Pereira[1], ocorrido em 11/06/2021, aliado ao fato de que o servidor não possui dependentes para fins de benefício de pensão, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Certidão de óbito juntada na f. 2, da peça 21.

**PROCESSO Nº:-93556/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-217/22**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em que noticia irregularidades nos pagamentos de subsídios ao Presidente da Câmara Municipal de Lapa, durante o exercício de 2021, que superam o texto constitucional estabelecido no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988, de responsabilidade do Sr. GUSTAVO RIBAS DAOU.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 3 a 9, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados Gustavo Ribas Daou, bem como da Câmara Municipal de Lapa, bem como de seu controlador interno Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e apresentem defesa sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-415605/19**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO**  
**PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-218/22**

1. Tendo-se em conta o disposto na Instrução 114/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como no Parecer Ministerial 250/22, determino à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação da Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I. apresente nestes autos um plano de ação para adequação formal e material de seus cargos de provimento em comissão na área jurídica aos ditames dos Prejulgados nº 06 e nº 25 deste Tribunal de Contas;
- II. dê acesso imediato e irrestrito ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal a todo e qualquer procedimento judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza em que a entidade estiver envolvida, quer no presente, quer no passado e também no futuro, com comprovação nestes autos, mediante o envio de cópias de procurações e dos subestabelecimentos, sem reserva de poderes, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal, com a comprovação dos respectivos protocolos em todas as ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Câmara Municipal de Colombo figure como parte, interessada ou terceiro.

2. Remetam-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra e, na sequência, independente do transcurso do prazo, encaminhe o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre esse novo prazo concedido, bem como se manifeste sobre o requerimento de parcelamento formulado pelo Sr. Wagner Brandão, na peça 72.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-102690/20**  
**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO:-219/22**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento aos itens I, II, III e V, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 4/22 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 39/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa aos itens supracitados, em favor de Instituto Água e Terra (IAT), sem prejuízo do monitoramento quanto ao cumprimento do item IV, da Cláusula Segunda do TAG, que se encontra pendente, cujo prazo se encerra em 30/06/2022.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-450451/20**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-220/22**

1. Retornaram os autos com petição de terceiro (peças 827-832), pessoa jurídica que atua no ramo de comércio de veículos, através da qual argumenta que "é comprador de boa-fé do veículo FORD/GALAXIE 500, placas (sigilo), sob o qual foi deferido o bloqueio no presente procedimento" e requer: "a) Seja DEFERIDO o pedido de habilitação do requerente como terceiro interessado, com a juntada a procuração em anexo; b) Seja OFICIADO O DETRAN para a retirada de toda restrição que o veículo FORD/GALAXIE 500, placas (sigilo), possua em relação ao processo em epígrafe."

2. Deixo de conhecer da petição do terceiro (peças 827-832), tendo em vista que: (i) inexistente direito legítimo ao peticionário para pleitear a revogação parcial da ordem de indisponibilidade de bens vigente desde 18.08.2020, que recai sobre o patrimônio do responsável proprietário do veículo em questão; (ii) inexistente manifestação do responsável proprietário justificando a viabilidade de transação/alienação de bem protegido por medida cautelar de indisponibilidade e indicação da respectiva garantia para a eventual substituição do valor do bem acautelado; (iii) o assunto tratado no âmbito dos presentes autos estão protegidos pelo sigilo processual e são alheios ao interesse privado do peticionário, não restando configurada, em relação ao objeto da presente tomada de contas extraordinária, a hipótese de "terceiro interessado" previsto pelo art. 482[1] do Regimento Interno desta Corte para habilitação e acesso aos autos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças 827-832 e a presente decisão e junte ao processo específico da Medida Cautelar nº 541660/20, que trata do cumprimento da ordem de indisponibilidade em questão.  
4. Após, retornem os autos conclusos.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº:-12668/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, RENATO GALVÃO CARRILLO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-221/22**

1. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados pelo Município de Maringá, nas peças 52 a 54, referentes à revogação do certame em apreço.  
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-27290/22**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA**  
**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-222/22**

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o Recurso de Agravo interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros (peças n. 45/47).  
Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta, ressalvada a análise mais aprofundada do mérito deste recurso, a ausência de argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.  
2. À Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças n. 45/47 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.  
3. Permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho n. 109/22 (peça n. 36).  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-757755/21**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FABRÍCIO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-223/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fabrício Ferreira, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1234/2021, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, através do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, que tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS, pertencentes aos grupos A, B e E, com valor máximo de R\$ 4.915.211,64 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

O início da sessão está designado para às 9h, do dia 21/02/2022.  
Insurgiu-se o Representante contra a ausência de planilha de composição de custos unitários em anexo ao edital, indicando possível infringência aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, “b”, da Lei nº 15.608/17.  
Outrossim, relativamente à possibilidade de subcontratação do objeto, apontou que o item 13.1 do edital ao exigir mera declaração “do responsável legal da licitante, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para a empresa licitante na execução dos serviços objeto da licitação”, não supriria a conferência da documentação da capacidade técnica, sendo necessária também a comprovação da qualificação técnica da subcontratada.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu atual gestor, bem como da Sra. Marlene Guimarães de Souza, Pregoeira, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].  
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-105473/22**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-224/22**

1. Preliminarmente à deliberação plenária, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a necessidade de a Universidade Estadual de Londrina figurar como interessada nestes autos, uma vez que do quadro de recomendações de peça 3, fls. 11, a referida entidade não é destinatária de nenhuma recomendação.  
2. Após, retornem conclusos.  
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-438610/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**RESPONSÁVEL:-ELSON DA SILVA GREB**  
**INTERESSADOS:-ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, , FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-44/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-390874/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA:-PUREZA CRISTINA TEODORO**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE**

**CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -46/22**

Verifico que, embora conste da declaração à peça 9 que a interessada não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente referida declaração completa, devidamente assinada pela interessada.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-521231/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/22**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ALEXSANDRO MARQUES, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 90/18, da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/07/18, revisada pela Portaria n.º 136/21, da mesma entidade, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/12/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-271557/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**DESPACHO N.º:-22/22**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ANTÔNIO CARLOS LOPES e EDSON HUGO MANUEIRA.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 3677/21, peça 49), da lavra do Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, manifesta-se pela irregularidade das contas dos gestores, em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, sugerindo a aplicação a estes da multa do artigo 87, IV “g” da Lei Complementar n.º 113/05.

3. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Katia Regina Puchaski, pelo Parecer n.º 905/21 (peça 50), endossa tal posicionamento.

4. O senhor Edson Hugo Manueira, gestor das contas, mediante petições n.º 71206/22 (peças 52-57) e n.º 71230/22 (peças 59-64), junta documentos e esclarecimentos, em face da Instrução n.º 3677/21-CGM (peça 49).

5. Recebo as petições acostadas.

6. Consoante Instrução n.º 2266/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), a restrição identificada como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão foi caracterizada por três subitens:

i) impropriedade na transparência da gestão: a despeito da transparência ter sido avaliada como regular pelo Controle Interno, a instrução apontou a falta de publicação do Demonstrativo das Despesas com Pessoal e do Estatuto da entidade;

ii) saldo a receber nos Contratos de Rateio: ainda que a Controladoria tenha considerado regular o cumprimento dos contratos, a instrução apontou saldo a receber de R\$ 451.067,20;

iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66: segundo o Controle Interno, este montante teria sido encoberto pelo ingresso de receitas impropriamente computadas (lançamento de R\$ 1.716.324,09, referente a serviços a serem prestados no exercício de 2020, sem a devida apropriação dos custos inerentes à sua prestação).

7. Quanto à (i) impropriedade na transparência da gestão, a unidade, na Instrução n.º 110/21-CGM (peça 27), considerando o contraditório apresentado, entendeu ter sido comprovada a publicação dos documentos requeridos, concluindo assim pela regularização do apontamento.

8. Em relação ao (ii) saldo a receber nos Contratos de Rateio, a unidade, na mencionada Instrução n.º 110/21-CGM, reavaliou o montante inicial, que ficou reduzido para R\$ 146.034,50, mantendo a irregularidade.

9. Na sequência, respondendo ao Despacho n.º 104/21-GATBC (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 970/21 (peça 31), aprofundou-se na análise da restrição, mantendo de todo modo seu opinativo anterior.

10. Por fim, a CGM, em sua manifestação conclusiva (Instrução n.º 3677/21, peça 49), após análise de um segundo contraditório, reitera a irregularidade do saldo a receber nos Contratos de Rateio (subitem ii)[1], relatando que, dos 13 municípios com pagamentos previstos nos contratos de rateio em atraso, 10 foram regularizados[2], persistindo débitos no total de R\$ 24.740,00, composto por pendências dos municípios de Califórnia (R\$ 4.240,00), Itaguajé (R\$ 20.100,00) e Nova Londrina (R\$ 400,00).

11. Ademais, a unidade levanta novas divergências envolvendo os valores dos contratos de rateio declarados pelo Controle Interno e os publicados no Portal da Transparência da entidade[3], relativos a 4 entes consorciados, demonstrados na tabela a seguir:

MUNICÍPIO	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO DECLARADOS PELO CONTROLADOR INTERNO (A)	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO PUBLICADOS (B)	DIFERENÇA (A-B)	NÚMERO DO CONTRATO DE RATEIO
ÂNGULO	R\$ 89.404,00	R\$ 89.404,50	R\$ 0,50	116
(...)				
CALIFÓRNIA	R\$ 276.085,00	R\$ 271.415,00	R\$ 4.670,00	31, 137 + Aditivo, 150, 159 e 173
(...)				
ITAGUAJÉ	R\$ 40.200,00	R\$ 78.312,00	R\$ 38.112,00	73 e 145 + Aditivo
(...)				
NOVA LONDRINA	R\$ 400,00	R\$ 214.556,50	R\$ 214.156,50	40 e 56
(...)				

12. Tratando de tais divergências, a instrução aponta que:

- no caso do Município de Califórnia, além da discrepância indicada no quadro (R\$ 4.670,00), haveria também uma diferença de R\$ 430,00, verificada entre a soma dos contratos e aditivos publicados (R\$ 271.415,00) e o total indicado pelo consórcio como tendo sido pago (R\$ 271.845,00);

- quanto ao Município de Itaguajé, a divergência de R\$ 38.112,00 decorreria do Contrato de Rateio n.º 73/19, publicado, mas não declarado pelo Controle Interno;

- em relação ao Município de Nova Londrina, a diferença de R\$ 214.156,50 estaria relacionada ao Contrato de Rateio n.º 56/19, não declarado pelo Controle Interno, e acerca do qual não foram localizados pagamentos; ademais, a manutenção do débito de R\$ 400,00 (indicada no parágrafo 10) com o Consórcio ocorreu porque a justificativa apresentada não foi comprovada.

13. Quanto ao subitem (iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66, a manifestação conclusiva da unidade técnica reitera a sua irregularidade, levando em conta que:

a) não houve, por parte dos gestores, “abordagem direta” ao tópico, que foi comentado tão somente nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade;

b) a despeito das discussões acerca do suposto déficit e de indícios de fraudes a licitações, registradas nas atas referidas, não houve a instauração da necessária Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno da Corte[4];

c) não houve qualquer pronunciamento dos gestores acerca do eventual dano ao erário decorrente das irregularidades reiteradamente mencionadas nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade.

14. Inicialmente, observo, quanto ao subitem (ii) saldo a receber no Contrato de Rateio, que a última manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal inclui a descrição de novas irregularidades, consubstanciadas nas diferenças entre os valores/contratos de rateio considerados pelo Controle Interno e aqueles publicados e informados à sociedade.

15. Ademais, em relação ao subitem (iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66, a despeito da menção do Controle Interno de que teria sido realizada operação visando seu encobrimento, tenho que o apontamento permanece carente de comprovação.

16. Nesse sentido, destaco que a Instrução n.º 110/21-CGM (peça 27) reconheceu não haver evidência do déficit, mantendo-o mesmo assim como coadjuvante do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, conforme a seguinte passagem:

De qualquer forma, considerando o escopo de análise da prestação de contas anual, e a solicitação de esclarecimentos à defesa apresentada na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), compreende a Unidade Técnica que o item não foi regularizado, tendo em vista a ausência de detalhamento sobre a existência de saldo a receber proveniente do Contrato de Rateio, apesar da avaliação do Controle Interno pela regularidade e também devido à ausência de detalhamento sobre o déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), registrado pelo Controle Interno da entidade, que, diante dos apontamentos registrados nesta Instrução Processual, deveriam ter sido descritos em maior profundidade. [grifei]

17. Tal posição foi reiterada na Instrução n.º 970/21 (peça 31):

(...) conforme consta no próprio Despacho do Relator (item 11), as conclusões a que chegou a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli não foram lastreadas em documentação probatória que atestasse as alegações apresentadas. Apesar de o novo Parecer do

Controle Interno divulgado (peça nº 21) ter relatado que as medidas adotadas pela atual gestão teriam sido eficazes para a resolução dos problemas apontados inicialmente (déficit financeiro), não se detalhou que medidas seriam estas. Porém, convém considerar que, segundo o SIM-AM, de fato a entidade voltou a apresentar superávit financeiro durante a maioria dos meses de 2020.

Pondera também a Coordenadoria que o art. 10 da Portaria STN nº 274/16 não veda que recursos recebidos mediante contrato de rateio sejam utilizados em exercícios seguintes, mas que deverão atender ao objeto de sua vinculação. Caberia à entidade demonstrar que tal expediente estaria sendo de fato cumprido, considerado-se as manifestações da Sra. Beatriz Ferreira Donadelli neste processo.

Em função da ausência de maiores esclarecimentos amparados em documentação probatória, por parte do Controle Interno, e que demonstrassem o que o levou a reportar tal inconsistência, a Unidade Técnica opina por manter a restrição ao presente item, bem como manter o entendimento firmado pela Instrução nº 110/2021 – CGM no que se refere ao valor de R\$ 146.034,50 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), que trata de saldos a receber de outros Contratos de Rateio não abarcados pelo escopo da presente Instrução. [grifei]

18. Dadas as lacunas apontadas, e tendo em conta que os documentos e esclarecimento juntados pelo senhor Edson Hugo Manueira (peças 52-57 e 59-64) não tem relação direta com os pontos obscuros ora referidos, reputo necessária a intimação dos gestores responsáveis para derradeira manifestação quanto aos seguintes tópicos:

(ii) saldo a receber no Contrato de Rateio:

a) contratos de rateio: esclarecimento das novas divergências, indicadas no quadro previamente reproduzido;

b) inadimplência: efetiva existência de compromissos em atraso no exercício das contas, origem dessas obrigações e indicação dos devedores;

c) cobranças: especificação das medidas adotadas quanto aos entes em débito com o Consórcio;

(iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66:

a) esclarecimentos/comprovação quanto à sua ocorrência e, em caso positivo, suas causas e respectivos montantes, além de manifestação quanto aos supostos mecanismos utilizados para seu encobrimento.

19. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos responsáveis pela entidade no exercício de 2019, senhores ANTÔNIO CARLOS LOPES e EDSON HUGO MANUEIRA, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[6], o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Noticiando, de outra feita, o ressarcimento de R\$ 38.149,99 ao Município de Astorga, referido no Despacho n.º 104/21-GATBC (peça 29), decorrente de serviços pagos e posteriormente suprimidos do Contrato de Rateio n.º 77/19.

2. Segundo a unidade, os municípios de Ângulo, Cianorte, Inajá, Mandaguçu e Pato Branco comprovaram a regularização dos débitos. Os entes Cafeara, Florestópolis, Lupionópolis e Uniflor não estariam inadimplentes, visto que seus respectivos contratos de rateio sofreram supressões, com decorrente redução de valores. O contrato firmado pelo Município de Missal teria sido descartado em função da perda de interesse do ente, descaracterizando a irregularidade.

3. Consoante indicação da instrução, os documentos estão disponíveis em "https://cindepar.com.br / Portal da Transparência / Ano 2019 (em consulta realizada em 16/10/2021, às 08:41)".

4. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º:-155600/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANE APARECIDA BRIAIO LOPES,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º:-46/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora ELIANE APARECIDA BRIAIO LOPES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 30/18 (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/03/2018.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 16-22) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício de aposentadoria concedida pela Portaria n.º 30/18, em razão da opção da servidora de retornar às suas funções.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da petição intermediária n.º 34858/22 (peças 23-24), representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduz:

3. Considerando que nos presentes autos há a notícia de reversão da aposentadoria, por opção da segurada, em cumprimento a decisões dessa Corte que impõe a autarquia previdenciária observar o Prejulgado nº 28 e a Legislação Municipal de regência.

4. Considerando que é necessário se aferir o efetivo retorno da servidora à atividade.

5. E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja determinada a douta unidade técnica aferir o efetivo retorno da servidora à atividade, bem como a cessação dos pagamentos de proventos de aposentadoria.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 71/22 (peça 25), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, sugere "o arquivamento do presente feito por perda de objeto, após a devida distribuição para necessária apreciação da manifestação de peça 24 do Ministério Público de Contas".

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1018/22 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 26.

6. Defiro o requerimento ministerial.

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para as verificações cabíveis. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**PROCESSO N.º:-111149/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MIRANDA RAUSCHER,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º:-48/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora MARCIA MIRANDA RAUSCHER, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 02/18 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/01/2018.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 15-21) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício de aposentadoria concedido pela Portaria n.º 02/18, em razão do não preenchimento do requisito da idade mínima para o benefício.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da petição intermediária n.º 34645/22 (peças 22-24), representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduz:

3. Considerando que nos presentes autos há a notícia de reversão da aposentadoria, por opção da segurada, em cumprimento a decisões dessa Corte que impõe a autarquia previdenciária observar o Prejulgado nº 28 e a Legislação Municipal de regência.

4. Considerando que é necessário se aferir o efetivo retorno da servidora à atividade.

5. E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja determinada a douta unidade técnica aferir o efetivo retorno da servidora à atividade, bem como a cessação dos pagamentos de proventos de aposentadoria.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 72/22 (peça 25), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, sugere o arquivamento do presente feito por perda de objeto, "após devida distribuição para necessária apreciação da manifestação de peça 23 do Ministério Público de Contas".

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1019/22 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 26.

6. Defiro o requerimento ministerial.

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para as verificações pertinentes. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO N.º-382983/07

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALFREDO GOGOLA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, EPAMINONDAS ZÉTOLA (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ

PROCURADOR:-ALEXANDRA PLUGITTI, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FABIO AUGUSTO ODPDIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, LAUREMIR PLUGITTI, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA, VIVIANE PLUGITTI

DESPACHO N.º-49/22

O Município de Araucária, por meio da petição n.º 93633/22 (peças 190-193), firmada por sua Subprocuradora-Geral, senhora Agatha Louise Frederico, em atenção à informação n.º 537/21-CMEX (peça 188), junta certidões explicativas e decreto de nomeação da signatária para o referido cargo.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da representante legal do município na autuação, conforme decreto acostado na peça 193. Em seguida, que retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação apresentada e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-589452/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO N.º-50/22

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 171/22 do Ministério Público de Contas (peça 75), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as medidas cabíveis.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-679528/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

DESPACHO N.º-51/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VANIA PESSOA RODRIGUES FOES, no cargo de Arquiteto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 111/18 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/08/18.

2. O processo foi incluído na pauta de julgamento da última sessão da Primeira Câmara de 2021[1], mas, após adiado para reanálise e férias do relator[2], foi retirado de pauta[3], em razão da petição n.º 26197/22, pela qual a Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, informa e documento o cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício concedido pela Portaria n.º 111/18, em razão da opção da servidora de retornar à ativa.

3. Recebo a documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, no âmbito da qual deverá ser verificada a cessão dos pagamentos de proventos de aposentadoria, aferindo-se o efetivo retorno da servidora às suas funções. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Sessão Virtual de Primeira Câmara n.º 20, realizada de 13 a 16/12/21.

2. Sessão Virtual de Primeira Câmara n.º 1, realizada de 24 a 27/01/22.

3. Sessão Virtual de Primeira Câmara n.º 2, realizada de 07 a 10/02/22.

PROCESSO N.º-632021/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISETE PIRES VENANCIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-53/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora ELISETE PIRES VENANCIO, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 78/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 03/08/2017.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresenta petição e documentos (peças 25-26), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício concedido pela Portaria n.º 78/17, em razão da opção da servidora de retornar à ativa.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Deixo de apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo Parquet na petição juntada à peça 15, tendo em vista o atendimento voluntário pela entidade das medidas requeridas.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, no âmbito da qual deverá ser verificada a cessão dos pagamentos de proventos de aposentadoria, aferindo-se o efetivo retorno da servidora às suas funções. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-589428/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-54/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professora, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o §5º do mesmo artigo, conforme Portaria n.º 65/17 (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/07/2017, revisada pela Portaria n.º 82/2022 (peça 23), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/02/2022.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresenta petição e documentos (peças 21-27), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria n.º 78/17, por meio da Portaria n.º 82/22.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Deixo de apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo Parquet na petição juntada à peça 16, tendo em vista a edição do novo ato de inativação.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise da documentação, no âmbito da qual deverá ser aferida a efetiva alteração dos proventos de aposentadoria da interessada. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-632145/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALDEREZ ADRIANO DO ROSARIO

DESPACHO N.º-56/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VALDEREZ ADRIANO DO ROSÁRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 84/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/08/2017, revisada pela Portaria n.º 88/2022 (peça 27), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/02/2022.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresenta petição e documentos (peças 22-30), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria n.º 84/17, por meio da Portaria n.º 88/22.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Deixo de apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo Parquet na petição juntada à peça 15, tendo em vista a edição do novo ato de inativação.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação, no âmbito da qual deverá ser aferida a efetiva alteração dos proventos de aposentadoria da interessada. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-178038/21

ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO 160/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2022

Processo Nº: 113169/22

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 06:09:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2022

Processo Nº: 91231/22

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 08:44:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2022**

**Processo Nº: 93900/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 09:16:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2022**

**Processo Nº: 90294/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 09:43:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2022**

**Processo Nº: 90898/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 10:11:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2022**

**Processo Nº: 48743/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 10:35:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2022**

**Processo Nº: 68078/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 11:01:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2022**

**Processo Nº: 114971/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 14:58:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2022**

**Processo Nº: 115625/22**

Data e hora da distribuição: 18/02/2022 15:59:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 9/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
254659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO	Portaria 2350	03/04/2018
500436/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA IRENE TITO FRASSON	Decreto 23	26/01/2022
721145/20	PENSAO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE REGINALDO NICODEMO	Portaria 656	30/09/2020
304211/21	PENSAO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	VANIA LOURDES PINTO BARDUZZI	Portaria 4	14/04/2021
285292/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LORECI DA SILVA	Decreto 4786	18/06/2018
507350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LUCIA BUENO DE OLIVEIRA RODRIGUES	Portaria 139	09/02/2022
136823/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARIA JOSE MOREIRA SOUZA	Portaria 151	22/02/2021
251564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROSELI FIUZA WEBER	Portaria 144	11/02/2022
533741/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DO CARMO DE BARROS	Decreto 33	21/07/2021
207286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JACELIO DIONISIO OLIVEIRA	Decreto 127	05/02/2018
17990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JUSSARA MARIA ANTONIO	Decreto 397	22/03/2018
38827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LIVIA FILOMENA ONTIVERO PEREIRA	Portaria 173	07/12/2018
156380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VANILDE BERGI	Decreto 392	15/06/2018
191189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JUCIMARA DO SOCORRO OLIVEIRA	Decreto 25584	27/02/2019
858503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEUSA DA ROSA DE SOUZA	Decreto 25401	07/12/2018
328524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NILMARA FONTENELI QUINT	Decreto 25726	08/05/2019
237774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	RAQUEL ALVES FERREIRA	Decreto 25665	03/04/2019
494610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TEREZINHA JACHEVISKI	Decreto 25927	19/07/2019
452837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	IRINEU MENDES	Decreto 22348	21/09/2018
343779/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARCO ANTONIO DAL LIN	Decreto 20933	06/04/2017
777825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MIRACI CORDEIRO GONCALVES	Decreto 22145	08/06/2018
13830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	GILBERTO SOARES CORREIA	Decreto 5871	30/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
882633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LEONICE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 5081	03/12/2018
64375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA	Portaria 79	30/12/2019
407371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	NEUSA APARECIDA RAYMUNDO	Portaria 35	28/05/2021
143524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CELIA BUDNIAK DIAS	Portaria 10250	01/03/2019
85423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE VIEIRA MARTINS	Portaria 1288	04/01/2021
68655/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANATOLIO NOVAES DA SILVA FILHO	Portaria 1611	03/01/2022
513228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA CRISTINA MARTINS SPISILA	Portaria 778	01/07/2021
67129/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIA PAULINA RECHE GARCIA	Portaria 1401	06/01/2020
744742/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CARMO MOLINA	Portaria 1460	03/11/2021
797966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE HASS BACH	Portaria 773	01/07/2021
833489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA HALAS	Portaria 970	01/10/2018
579825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA FLUMIGNAN PEREIRA	Portaria 637	06/07/2018
444510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA RITA DOS SANTOS	Portaria 634	01/06/2021
127301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRIS TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 45	01/02/2021
8345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANA LOPES FORTES	Portaria 1328	01/12/2019
376280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERMELINDA SHIGUEKO TSUCHIYA	Decreto 438	03/05/2021
824749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EVELINE ABRAMOVICI PILOTTO	Portaria 904	24/09/2018
443157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FLAVIO JOSE SLOWIK	Portaria 649	01/06/2021
53100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELIA ROSA MORAES	Portaria 1670	03/01/2022
748101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELVIA DALILA DOVGINSKI	Portaria 1403	03/11/2021
147159/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRACEMA EMMERICH DE OLIVEIRA	Portaria 134	02/02/2021
82799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JAIR SOUZA RAMOS	Portaria 1433	06/01/2020
748390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANDIRA ESTEVAM FERREIRA	Portaria 1409	03/11/2021
13673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	Portaria 1378	02/12/2019
585370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOEL PAULINO DA SILVA	Portaria 590	27/06/2018
83957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JONAS BARBOSA DA SILVA	Portaria 1457	06/01/2020
109800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELIA DA SILVA AMORIM	Portaria 51	01/02/2021
661570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 1333	29/10/2021
691858/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KARIN RENATE OSTERNACK PORTELA	Portaria 887	01/10/2020
56797/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LAURACI CHIZUE SEKI KIOSHIMA	Portaria 1650	03/01/2022
515654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONY DE SOUZA MELIN PENSACK	Portaria 735	01/07/2021
442533/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LINO TASSO RAVAGLIO JUNIOR	Portaria 601	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
833551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE LUIZ CARLOS BRAMBILA	Portaria 991	05/10/2018
684838/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARCIA POLO	Portaria 1370	04/09/2017
514879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARCIA SILVEIRA CASTRO DE BRODHAGE	Portaria 763	01/07/2021
830358/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARIA VIEIRA CIRLEIDE VIEIRA	Portaria 936	01/10/2018
16117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARIA DO ROCIO DA SILVA CUSTODIO	Portaria 1313	02/12/2019
82823/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARIA IZABEL JAKOTENSKI	Portaria 1230	04/01/2021
566925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARIA JOSE DA SILVA SANTOS TEDERICHE	Portaria 982	02/08/2021
602505/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARISA CAETANO JANUARIO	Portaria 934	26/06/2017
178085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MARLI STANCZYK	Portaria 9	03/02/2020
577285/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE MAURICIO GALEB ANTONELLO	Portaria 860	02/08/2021
61391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE NAIRA FATIMA BETIATTO	Portaria 1612	03/01/2022
101597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE NEIVA MARIA MAGNI MULLER	Portaria 3	08/01/2020
118309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE PAULO FLORENCIO DE SOUSA	Portaria 1321	02/01/2019
64536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE ROSANARA LINDNER	Portaria 1618	03/01/2022
143552/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE ROSANGELA GASPARIM	Portaria 57	01/02/2021
342922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SAMUEL MILEK	Portaria 315	26/03/2018
277098/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SANDRA MARIA SALMON COELHO	Portaria 159	01/03/2018
407595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SEBASTIAO SILVERIO DE MEIRA	Portaria 535	28/05/2018
19329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SERGIO FRANCISCO SCHULTZ	Portaria 1355	02/12/2019
685559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SILVANA MARIA SEFERIN WEDEL	Portaria 1398	04/09/2017
670940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE SUELI DO ROCIO GARRIDO KERN	Portaria 195	11/02/2022
579237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE TELMA CRISTIANE BONDICK	Portaria 893	02/08/2021
578672/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE VANDA JOMEK	Portaria 980	02/08/2021
245394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE VERA MARIA FONTANA GUIDOLIN	Portaria 169	02/03/2020
450870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DE YARA MARIA SZWARÇA	Portaria 537	01/06/2021
551380/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE AIRTON MAYER	Portaria 108	03/07/2020
696929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE CELIA REGINA VARGAS PALOMA	Portaria 29	04/09/2018
380115/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE ILLIZETE DE FATIMA MEIRA SANTOS	Portaria 5	30/04/2018
871275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE JOSIANE DE FATIMA WILLE DE PAULA	Portaria 39	05/12/2018
15900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE JUSELIA MARIA HUKAN	Portaria 76	06/12/2019
696600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DE MARIA ELOINA BARBOSA KUCZERA	Portaria 28	04/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
795920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROMILDA SCARDANZAN GURSKI	Portaria 70	05/11/2019
791879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA METZ KAZEKER	Portaria 65	05/11/2019
606036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA ELOINA MACHADO DA SILVA	Portaria 12	24/09/2020
748208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEIMI TERESINHA GIRALDI MEIRA	Decreto 15523	26/06/2020
396348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	ALVINA ALVES PEREIRA	Decreto 6673	04/05/2018
239463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	ELIZABETE DE LIMA SILVEIRA	Decreto 8485	08/02/2021
34996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	GEORGETE APARECIDA MASSUQUETO FÁRIAS	Decreto 8482	08/02/2021
70871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	HILDA ANTUNES PALERMO	Decreto 8955	27/09/2021
252382/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	IRENE IZABEL KWACZYNSKI	Decreto 7187	07/03/2019
259928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	JOAO MARIA RIBEIRO	Decreto 6585	05/03/2018
574084/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARGARIDA CZYS	Decreto 6780	03/07/2018
578209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARILDE GOMES ARAUJO	Decreto 6781	03/07/2018
35852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	NARCIA HELENA CHUDEK	Decreto 7040	04/12/2018
249810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	SILVIO ROMERO SOARES	Decreto 7190	07/03/2019
260136/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	TEREZINHA INEIDA BARBOSA PEDROSO	Decreto 6582	05/03/2018
341443/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	MOISES PEREIRA DA COSTA	Decreto 155	27/05/2021
339387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUZA MARIA RIBEIRO	Ato 198	29/04/2018
618275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SALETE GRACAS PEREIRA	Ato 314	03/09/2021
199569/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	TERESINHA KREICH	Ato 189	11/03/2018
478941/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA CRISTINA RAGUSA	Decreto 328	19/06/2020
595251/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DONIZETTI PENHA	Decreto 442	29/06/2018
400586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANE GONCALVES DE SOUZA LISSI	Decreto 265	19/05/2020
738761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HELENA MARIA FANTIN	Decreto 701	18/09/2018
164258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRAIDE FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 94	12/02/2021
652638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JANDIRA DA SILVA ANDRADE	Decreto 600	15/08/2018
230636/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE GOUVEIA	Decreto 94	16/02/2018
400322/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KATIA TAVARES MESERLIAN	Decreto 264	19/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
396135/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LURDES MORGADO BRITO	Decreto 262	13/04/2018
488564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ANTONIA BILHA	Decreto 363	06/06/2019
846424/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DA GRACA NUNES ROSSI	Decreto 768	11/10/2018
608965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JAILDA DE LIMA SANTOS	Decreto 597	15/08/2018
597491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JUCELINA AVILA	Decreto 446	29/06/2018
248311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NELCELI GARCIA DA SILVA	Decreto 169	18/03/2021
736181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA CELIA CONCIANI FACCIOLI	Decreto 695	18/09/2018
254400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA IBANES DICATI	Decreto 182	18/03/2021
596517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSICLEIDE MARTINS	Decreto 444	29/06/2018
247528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 168	18/03/2021
192983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA SANTOS TOLEDO	Decreto 95	28/02/2020
145802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA GABRIEL LUIZ DA SILVA	Decreto 22	04/02/2019
278876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE FELICIANO DE SOUSA	Decreto 264	23/03/2018
351780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA ELENA PIETRANGELO MERLINO	Decreto 461	08/04/2019
148917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA MANJURMA DA SILVA	Decreto 25	04/02/2019
277780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA CORREIA	Decreto 265	23/03/2018
145748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 12	04/02/2019
416098/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA BUENO FIDELIS DA SILVA	Decreto 410	30/04/2018
145063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA CASTELHANO	Decreto 10	04/02/2019
416063/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA BERENICE OLIVEIRA LONGHINI	Decreto 413	30/04/2018
145152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZELIA BATISTA BRAZ HIRAI	Decreto 33	04/02/2019
93250/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	HELIO AIRTON LEWIN	Ato 493	22/12/2021
719566/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ACIR DOS SANTOS RIBAS	Decreto 33626	26/08/2019
406657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CARLA AREIAS HORACIO	Decreto 33180	15/04/2019
490867/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO ALVES FERREIRA	Decreto 32163	25/05/2018
650906/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO PADILHA PEPES	Decreto 36128	24/06/2021
494467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	APARECIDA DONIZETTI DA SILVA	Decreto 33305	28/05/2019
342810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARISTOGLACY ROSA	Decreto 33101	28/03/2019
438595/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CECILIA GOLON	Decreto 35978	21/05/2021
534663/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO ANDRADE OLIVEIRA	Decreto 36758	14/10/2021
640005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO FELIPE DOS SANTOS	Decreto 33479	01/08/2019
228260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELEANE DO ESPIRITO SANTO SCHEFFER HOFFMANN	Decreto 33007	19/02/2019
575220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENICE ELIAS	Decreto 33404	01/07/2019
232560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE KLOSTER RIBEIRO	Decreto 32985	19/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
583176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ELIZABETH CAMINSKI	Decreto 36127	02/06/2021
593104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ENI DO ROCIO GRABOSKI FLEITER	Decreto 34736	20/07/2020
643698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	INES GREBOS STAM	Decreto 32365	27/07/2018
119496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE	Decreto 34143	23/01/2020
642172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JOAO NASCIMENTO	Decreto 33494	01/08/2019
649320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JOELMA APARECIDA CHIQUITO	Decreto 33478	01/08/2019
276385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARCIA MARI MISUGUCHI	Decreto 31889	01/03/2018
29003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA GURSKI	Decreto 32680	21/11/2018
792286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA ISABEL RICARDO	Decreto 35367	04/01/2021
642801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA LUIZA BASTOS TORTATO	Decreto 33486	01/08/2019
642849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA ZILMA PIRES PADILHA	Decreto 33488	01/08/2019
643388/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARILIS BASSO ANNUNZIATO	Decreto 32348	27/07/2018
405731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARINA DO ROCIO ASSIS TAVARES	Decreto 33186	18/04/2019
582257/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARLI SILVA POETTER	Decreto 35554	08/02/2021
534841/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MATILDE KUDLAVITZ	Decreto 34646	24/06/2020
572425/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	NEIDE TEREZINHA RAKSA	Decreto 33428	01/07/2019
659705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	NIRA DE JESUS GODOY KNOPIK	Decreto 32542	20/09/2018
402708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	OLIMPIA DA CONCEICAO BUSQUETE	Decreto 33174	15/04/2019
228180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	PAULO REIS TEIXEIRA	Decreto 32962	19/02/2019
677614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSALINA MENDES	Decreto 32420	21/08/2018
340818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	SILMARA JANE DE MEIRA GAWLETA	Decreto 33097	28/03/2019
359060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	SORAIA TEREZINHA BACELAR	Decreto 31972	22/03/2018
644078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	TEREZA MARIA TABOR DE SOUZA	Decreto 33489	01/08/2019
440387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	TEREZINHA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA	Decreto 35993	21/05/2021
654738/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	VILMA WILL	Decreto 32347	27/07/2018
71940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	ADAO GONCALVES DE PINHO	Portaria 742	02/12/2021
83719/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	APOLONIA SALETE LESSA TRICHEZ	Portaria 62	02/02/2022
85096/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	MARIA LOURDES CORREIA DE	Portaria 63	02/02/2022
70595/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	MARISTELA MARIANI DE RE	Portaria 766	17/12/2021
508704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	NELSON DAVIES	Portaria 521	20/07/2021
574762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	ADEMIR SILVERIO QUEIROZ	Decreto 3098	04/09/2020
412068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	JOSE COSTA	Decreto 2771	29/05/2018
539606/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	NEILA BARRETO DOS SANTOS	Decreto 2968	08/08/2019
603700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	SANDRA DE SOUZA	Decreto 2781	11/07/2018
54174/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SANDRA REGINA DO AMORIM	Decreto 127	05/12/2021
86190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	ANGELA MARIA DE MATOS DA SILVA	Decreto 24	31/01/2022
824807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JUSCINEI DAS GRACAS MARTINS	Decreto 519	06/11/2019
314322/21	PENSAO	MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	AGOSTINHO DE FARIAS SILVA	Portaria 14755	04/05/2021
15315/20	PENSAO	MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	HELOISA CORREA CARVALHO	Portaria 14248	20/12/2019
770243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ROSELI BAUMAYER BUENO	Decreto 636	30/10/2019
363486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ANA MARIA REZENDE	Portaria 194	05/04/2019
705212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ASENI DA SILVA PEREIRA	Portaria 526	30/09/2019
9206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ELISA MARIA RIGO PIGNATARO	Portaria 6	03/01/2019
79272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	IRIA ANTONIA DA SILVA SCHWARZBOLD	Portaria 95	06/02/2019
323379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	JOAO PORTELA DE ANDRADE	Portaria 193	05/04/2019
77520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	LUCINDA PEREIRA DA SILVA	Portaria 9	07/01/2019
599463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA DA GRAÇA KUNZLER	Portaria 424	08/07/2019
86287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA ROCHA DOS SANTOS	Portaria 100	08/02/2019
78276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARLENE DE FATIMA ROSA	Portaria 94	06/02/2019
617038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ROSELI FABRIS DALLA COSTA	Portaria 451	01/08/2019
86511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ROSELMIRA PEREIRA BARBOSA	Portaria 101	07/02/2019
79418/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SOILE MARILETE ROSA FERNANDES DE MATTOS	Portaria 90	05/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
513905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ANTONIO CARNEIRO JUNIOR	Decreto 233	18/07/2018
484135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	CREUSA MARIA SALES ITTNER	Decreto 183	02/07/2019
384521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	CRISTIANE RUSCHEL ZAGO	Decreto 141	27/05/2019
802303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	DIRLENE LODI	Decreto 338	07/11/2018
473717/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ELENIR SANTOS LIRIO	Decreto 227	26/06/2018
708297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ELIANE SCHMITT OSORIO	Decreto 315	16/10/2019
538421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	IOLANDA NUNES	Decreto 188	08/07/2019
294336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	IVANEIDE DE FATIMA ZABOROSKI DOS SANTOS	Decreto 81	09/04/2019
709170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	KATIA ELIZABETH DROSDA SENN	Decreto 316	16/10/2019
620764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	LURDES NICOLAK	Decreto 276	09/09/2019
582820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARCIA MARIA BUZZI PINTO	Decreto 253	23/08/2019
268064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	Decreto 133	13/04/2018
484356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARIA LUIZA SEMIANKO	Decreto 187	08/07/2019
392176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARIA OLIVIA FERREIRA SILVA	Decreto 137	29/05/2019
368232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARISA LICHTFELD DE MATTOS	Decreto 136	29/05/2019
369999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARLI TEREZINHA WISNIEWSKI IWASENKO	Decreto 140	29/05/2019
551335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ROBERTO FARIAS	Decreto 260	30/07/2018
391404/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ROSE MARI TRISNO	Decreto 150	30/05/2019
752977/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ROSELI LAAKE	Decreto 325	24/10/2018
313756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	SOELI MARIA DOMINGUES SOUZA	Decreto 91	25/04/2019
795250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	TEREZINHA ROSA CASIRAGHI	Decreto 341	09/11/2018
815413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALFIERI FAE FILHO	Resolução 15879	08/10/2018
811027/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA ILMER MENDES	Resolução 15871	10/10/2018
214441/21	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	CAROLINE LUCKOW BIANCHI, CLARA LUCKOW FERREIRA	Ato 123618	18/03/2021
173121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR ORLANDO PERALTA BANDEIRA	Resolução 13390	07/02/2022
74270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLARICE LOTTERMANN	Resolução 16927	17/12/2018
259590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI APARECIDA MARTINS CORREA	Resolução 1062	27/02/2019
778627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DELOURDES JAMES COSTA	Resolução 13437	09/02/2022
708386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEMILTON TERRA	Resolução 3935	27/08/2019
563175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE SANTINA ZUBEK RONKOSKI	Resolução 3224	11/07/2019
73550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIAS JOAO DANDOLINI	Resolução 16805	17/12/2018
74211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ENEIDA MARIA TROLLER CONTE	Resolução 16860	17/12/2018
564295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EUDES DIAS	Resolução 13354	02/02/2022
73525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EURIDES PFEFFER	Resolução 13329	01/02/2022
248792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO DIZONET PEDROSO	Resolução 13215	20/01/2022
580568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA JESS VILAR	Resolução 3071	05/07/2019
243537/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVO JOSE DITTRICH	Resolução 2190	08/05/2019
384681/21	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	JANET MARQUES SALDANHA	Ato 124385	13/05/2021
506902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE OSVALDO WOLL	Resolução 2659	03/06/2019
758120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE DAS NEVES FERREIRA	Resolução 13392	07/02/2022
792050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSELIA BORBA DAHER	Resolução 4674	08/10/2019
437242/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUREMA BRUCH	Resolução 13330	01/02/2022
795220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAUDICEIA JOSE RIBEIRO	Resolução 4747	11/10/2019
68580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LOURDES KAMINSKI ALVES	Resolução 3139	05/07/2019
78551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ALBERTO ARAUJO	Resolução 1334	15/03/2019
507208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ FERNANDES DA SILVA	Resolução 2623	03/06/2019
72898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZA MITIKO SAITO TOMITA	Resolução 16797	17/12/2018
414285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA COLEGENI DA MEDEIROS PEREIRA	Resolução 2224	14/05/2019
242441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA CRUZ MANOEL	Resolução 13355	02/02/2022
306431/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES VIEIRA	Resolução 13356	02/02/2022
81277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA AMBROSIO DIAS	Resolução 17019	17/12/2018
308507/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA FREITAS	Resolução 13252	20/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
233736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VENISSA DE OLIVEIRA	Resolução 13197	17/01/2022
189249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA FRANCO PUNHAGUI	Resolução 1920	22/04/2019
700857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR BORGES DE RESENDE	Resolução 3833	21/08/2019
439632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR MONCINELI RIBAS	Resolução 13602	17/05/2018
430400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI DA SILVA	Resolução 2521	27/05/2019
415028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIDES ANTONIO ZENERE	Resolução 2230	14/05/2019
36689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PEREIRA MOURA	Resolução 16338	03/12/2018
79876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI MACHADO SILVA	Resolução 16859	17/12/2018
257651/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA DALLA TORRE SILVA	Resolução 1112	27/02/2019
73436/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA GRACAS FELIX FORTES	Resolução 16959	17/12/2018
277954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA JUNQUEIRA SCICCHITANO	Resolução 11773	26/07/2021
74157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIA BELIN MOTTER	Resolução 16928	17/12/2018
242026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA BONFIM	Resolução 667	21/02/2019
749330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SENALIRIO LAVANDOSKI	Resolução 15438	17/09/2018
73398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY RODOLFO DE SOUZA	Resolução 16858	17/12/2018
344201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA MATIS DE MORAES	Resolução 1688	08/04/2019
163100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEA MARILDETE KUNTZE BECKER	Resolução 2172	08/05/2019
73487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TARCISIO VANDERLINDE	Resolução 17012	17/12/2018
738978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA MIRACI CORREA SILVA	Resolução 4152	10/09/2019
199759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE MORAIS VANDERLEI	Resolução 674	21/02/2019
98080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CASSIO ANTONIO PAES PERON	Decreto 19482	14/02/2019
486944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 20033	19/06/2019
254482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DARCI ZOTARELI	Decreto 22867	01/10/2021
464398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IVETE CLAREANO DA SILVA RODRIGUES	Decreto 21455	22/07/2020
49422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA CECILIA TAVARES DA CONCEICAO DE DEUS	Decreto 22865	01/10/2021
377630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA CRISTINA ALVES	Decreto 21236	07/05/2020
861788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	PAULO PRADO GOMES	Decreto 20741	23/12/2019
807771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	RAFAEL FERREIRA SOARES	Decreto 19310	23/11/2018
773052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SOLAINY MARIA ZERBATO TETILLA	Decreto 19277	05/11/2018
769920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SOLANGE REGINA SILVESTRE WALTER	Decreto 20606	14/11/2019
6348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ARI DE ASSIS	Decreto 801	11/11/2020
453147/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI	Decreto 354	20/06/2018
42956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	HELENA NENTWIG REWAY	Decreto 31	17/01/2019
848340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	IEDA HOMMERDING PEDROZO	Decreto 37	22/01/2020
26047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JUSSARA ALVES DE MIRANDA	Decreto 7	03/01/2019
272193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ARLETE BOAVA DA SILVA	Decreto 175	04/04/2018
674585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA NELCI ESPINDOLA	Decreto 554	05/09/2018
138911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA SERPE	Decreto 66	06/02/2019
50665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA LAIBIDA DE FREITAS	Decreto 6	03/01/2019
51432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SILVIANE CORDEIRO SIMIONE	Decreto 8	03/01/2019
291244/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SIMONE ALVES PIARDI	Decreto 176	04/04/2018
24974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SÔNIA MARIA BORK	Decreto 9	03/01/2019
691602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CLOTILDE CEZIMBRA BARCELLOS	Portaria 797	23/10/2020
307857/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA MADALENA FAGUNDES DOS SANTOS	Portaria 585	28/04/2021
531370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	OLIBIA DE FATIMA CHAVES ARMSTRONG	Portaria 633	24/07/2020
276695/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	NILSE TEREZINHA DE ALMEIDA	Portaria 194	12/04/2018
312047/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	SALETE JOSE DA ROSA SANTOS	Portaria 210	19/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
541224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	IRENE SOARES DE SOUSA	Portaria 11573	17/07/2018
317387/19	PENSAO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CIRLEI ERICHSEN WANSOVICZ	Portaria 553	23/04/2019
741758/20	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LIBERACI MARIA DE GOES	Portaria 703	25/11/2020

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 18 de fevereiro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO N 528410/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-656/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1978/22 - CAGE peça nº 43:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 531438/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELINA TEREZINHA BATISTA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, ELIZANE ENI LEMES DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-657/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1980/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 177348/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-ANTONIO LEAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-658/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2647/22 – CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-265670/19**

**ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARCELO MOLINARI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-659/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2308/22 - CAGE peça nº 26:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-797370/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
INTERESSADO-LUCIA CANAVER, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-660/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2658/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-559244/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO-CELIA CRUZ DE BARROS RODRIGUES, ECLAIR RAUEN, EROALDO CESAR DOS SANTOS, EUNICE MENDES DA SILVA, EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, JOSELY CASSEMIRO BUENO, KATIA FABIANA DA ROCHA, LOURDES ROSA RIBEIRO CAETANO, VANESSA LOPES FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-661/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2674/22 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-360693/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
INTERESSADO-ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, ANDREZA GARBIN, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MACUELNISKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELZA APARECIDA MULLER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LORENI FATIMA DA ROCHA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARTA BATISTA DE FREITAS, NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, OSEIAS DA SILVA, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, SIGLE MARIA OLINQUEVICZ, TAISE ALINE MENEGASSO, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TATIANE DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-662/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2458/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-403058/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELLE CANAL NASCIMENTO LANDGRAF MESSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS OLERICH CECATTO, MARCO ANTONIO DE MOMI, THAUANA BRAGANHOLI, THIAGO THRONICKE RIBEIRO MARAN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-663/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14345/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-629471/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA, ADRILAINE PADILHA, ALESSANDRA COLESEL, ALESSANDRA REGINA TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA CAROLINA MENO, ANA CLAUDIA BORTOLETTO, ANDRE LUCAS MARQUES DE ANDRADE, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR, BELIZA ANDREIA DE OLIVEIRA, BRUNA LETICIA MENDES, CARINA MARIA DE SOUZA, CAROLINE APARECIDA SANTIAGO ALIBOSEK, CRISLAINE APARECIDA HOLM, CRISTIANE DE PAULA, DANIELE SILVA FAGUNDES, DARIANI DE PAULA, DULCE REGINA DA SILVA CARDOSO, EDNA MARIA RIBAS, EDUARDO ALEX SCORSIN, ELENICE APARECIDA PEDROSO LOPES, ELIANE MESSIAS MANOSSO BOROCHOK, ELIS CARINA PINHEIRO, ELISANGELA BATISTA MOLINARI, ELISSON DANIEL MARCINIANKI, EUNICE BIANCO SOPZIK, FABIANA ACASSIA DE OLIVEIRA, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA ROCHA REDA, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GRACIELI SANTOS SILVA, HALLANA CRISTINA DE LARA LIMA, ISABELA FUTAE KAWANISHI, JANAINA CONCEICAO WALTER, JANAINA PATRICIA KUBASKI, JANAINA RIBEIRO, JANAINER BEMEN DOS SANTOS, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, JENIFER ANDRESSA PURFIRIO, JESSICA RENATA GONCALVES, JOMILDA MARIA FERREIRA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JULIANA ALVES PEDROSO MOSCAL, KARLA ROBERTA SCHEVIBISKI, KELLY MARQUES DA SILVA WASILEWSKI, LARISSA DE FATIMA CHAVES, LARIZA FERREIRA DOS SANTOS, LETYICIA CHYLAJENKO, LUAN FELIPE BISCAIA, LUANA APARECIDA DE PAULA, LUCAS UKRAINSKI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS, MARIA EDUARDA HANREJSZKOW, MARIA TERESINHA CALIXTRO DE OLIVEIRA, MARIA ZENAIDE RIBEIRO, MARIANE ZARPELON, MARILU DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MICHAEL BRUNO LAU, MICHELE CRISTINA MUNHOZ, MICHELE VIEIRA DA LUZ, MILENE FERNANDES VIEIRA, NANA SHARA TABORDA, NEONILIA SCHIDINISKI WAGNER, PATRICIA HELENA BORGES, RENATA BUHRER, RENATA CORREIA DOS SANTOS, RENATA DE ANDRADE, ROGER ALLOIR ALBERTI, ROGERIO FERNANDO DO NASCIMENTO, ROSANE APARECIDA ZARPELLON, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SANDRA REGINA TROJAN, SILVANA LIQUEZ PENTEADO CHIQUETTO, SIMONE APARECIDA KUBILINSKI BELLodi, SIMONE JAQUELINE KUBASKI, SOELI FRACARO, TERESINHA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, VALDIRENE CASTRO VAZ, VANESSA DE FATIMA RAMOS, VANESSA SERGIO, VERA LUCIA MATTOSO, VITORIA MACHADO, WILSON ZEM KOVALSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-664/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2462/22 - CAGE peça nº 37:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-489971/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ROBERTA TORRES VIANNA, ROSALINA VITORIANO SOUZA, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANGELA SANTOS FONTES, ROSELI DE ALMEIDA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROSIRENE SOARES DOS SANTOS, ROZELI ALVES DE MACEDO, SABRINA KARLA CARDOSO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA CRISTINA CORREIA, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA MARTINS DA SILVA, SILVANA TRINDADE DOS SANTOS, SILVIA DUARTE, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE PEIXOTO, SINCLAIR MARIA VENSON, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI TEREZINHA DA CUNHA, SUELLEN DA SILVA MADRUGA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TATIANE DOS SANTOS, TERESINHA PEREIRA DA LUZ, THAINA DOS SANTOS, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THALITA BENEDICTA SILVA DE ARRUDA, THIANA KENER CHEIRAN, VALDELENE GUILHERME CARNEIRO, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VERA LUCIA WERLANG WANKE, VERONICA ABSALONSEN, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHERE, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILSON GARCIA VALIENTE, ZEILDA DE SOUZA LIMA, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ZILDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, ZILMA MADEIRA, ZIULEIDE LEITE DA SILVA, ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA REZNER, ADRIANO DORNEL, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALINE MATEUS BANDEIRA, ALINE RIBEIRO GOMES, ALZENIR DE OLIVEIRA, AMANDA BATISTA SOUZA, ANA CLAUDIA TROSDTOLF, ANA CRISTINA SCAPIM, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA TEREZINHA SANDRI, ANDREA AGUILERA, ANDREA JACINTO RIBEIRO, ANDREA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA NUNES, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELINA DA SILVA DE ABREU, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, APARECIDA ANDREA DE OLIVEIRA, AURISTELA DE FATIMA SANTOS COSTA, BRUNA MENEZES KOUPAKA, BRUNA VANESSA VENANCIO, CARLA GOUVEA PADILHA, CARLOS ROBERTO HERMES, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA INES AGUERO, CECILIA ORNILDA BRIZOLA ET TAHIRI, CHENG KO HSIN, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLEIA MARA GUGLIELMI MORO, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUNICE DE OLIVEIRA, CLODOALDO REIS AZARIAS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISTIANE GRACIELE KURTZ ROCHA, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, DAIANE RAMOS, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELLE ANDRADE LINO, DEBORA DOS SANTOS, DELIDE RODRIGUES SANTOS, DENISE AMARAL OLIVEIRA, DIANA DE MELO ALVES GEBEL, DILCEA DUARTE VERONICA KLEINSCHMITT, EDINA FRANCIELI DOS SANTOS, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO, EDSON CATARINO DA SILVA, EFIGENIA MOREIRA LOPES, ELAINE MACHADO DE OLIVEIRA, ELIANA CRISTIANA MACHADO BERNDT, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE ARAUJO GERLING, ELIANE BARRETO, ELIANE DE SOUZA FERNANDES BUFFON, ELIANE DULCE ZINN, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, ELISABETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELIZA CRISTINA KAIUTE, ELZI ANDALICIO REZENDE CAETANO, EMANUELA BUCHNER, EMERSON RODRIGO DE JESUS SOUZA, EONI LIMA DE MEDEIROS, EURIDES MOREIRA DE SOUZA, FABIANA ROSA SCISLESKI, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FLAVIA DIAS OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, GENI TERESINHA KUCHAR, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISELLE MARIA DOS SANTOS, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE POLICARPO, HELLEN FERNANDES COLMAN, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES MARGARETE BALTHAZAR, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, IRACI SIQUEIRA GONSALVES, ISABEL MARIA ALEIXO, ISAUARA EGGERS, IVANI LOURDES BIASI CRESTANI, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, IVONE CAMPOS DO AMARAL, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE BASTOS DA SILVA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JOCENILDES DA CONCEICAO JORDAO VELLOSO, JOSE FABRICIO FIGUEIREDO CAINELLI, JOSIANE DE MELLO, JULIA LEANDRA SOUZA SCHINDLER, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA BORGES DA SILVA, KAMILA RUIZ DIAZ IBARROLA, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KELLY MARA HILARIO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MILENA CAGOL MENDES, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIANE BARRETO VERON, LINDALVA DA SILVA SANTOS DE COSTA, LISA KIENEN, LUCENILDES ASSUNCAO LEMOS LUZ, LUCIA NERES DA SILVA AMARAL, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA SANCHES ALENCAR, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE STELTER FAHRENBACK, LUCIMAR ABRÃO LIMA, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCIMARA VIEIRA, LUCIVANIA BELARMINO DE OLIVEIRA DIAZ, LUIZE PINTO MIRANDA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA FERREIRA BURILLI, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA BURGARDT, MARCIA SANDRI, MARCILIA HONORATO PEREIRA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA DE LOURDES LOPES, MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIA NELIA MATIAS TRIDA, MARIA RUTH MARIANO ALMEIDA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIA VALDELICE RODRIGUES, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARISTELA PEREIRA, MARLI JUSTEN, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELE DONADON SANTOS,

MIRIAN ROSA DA SILVA, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NEIDE DE FATIMA CONTINI, NEIVALDO DE JESUS HIGINO VELLOSO, NEUSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA FRANK, NEUZA BORGES DOS SANTOS, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OLGA BEATRIZ SANDOVAL DA SILVA, PAMELA MAYARA DE BARROS BENITES, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA MELO, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, POLEANA GOMES DA SILVA, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, REGINA LANGWINSKI SCHEID, REGINA VARGAS, REJIANA CHAVES, RENATA CEZARIO DA COSTA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-665/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2688/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-473099/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-666/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 93/22 - DP (peça 53), opina-se por nova e derradeira diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.763/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-451249/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-667/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 94/22 - DP (peça 48), opina-se por nova e derradeira diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.570/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-449198/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-668/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 95/22 - DP (peça 48), opina-se por nova e derradeira diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.571/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-18753/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO-ANDREIA HENIK, BRUNA JULIANA POLSIN, ELENIR ROSSA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-671/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2715/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-355762/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO-ALEXANDRO BIGOSINSKI FIDUNIV, ANDERSON GRUCHOVSKI, ANDREIA HENIK, AURIA DE MIRANDA, AYLIA MAIARA BRUNO DA SILVA, BEATRIZ RAMOS, BRUNA JULIANA POLSIN, CESARIO GONCALVES DE MELLO, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, EDER CLODOALDO MACHADO DA ROSA, ELENIR ROSSA, ERIKA CHAGAS JUSTIMIANO FERREIRA, FELIPE JOLY DA CRUZ, FERNANDO FRANCISCON PEREIRA, FRANCIS RAFAEL DOS SANTOS, GISELY PROCOP DE LIMA, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, IVANA CARLA KRASSOWSKI FRANCO, JESSICA LAIS GEHRMANN QUADROS, JOELMA CRISTIANE PEREIRA, JOSÉ ARLINDO CAVANHA, JOSE CARLOS KADANUS, JOSELIA DE LIMA MARTA, JOSEMAR KAVALES, JOSNEI CARLOS BARANOSKI, JULIANA WIENCZKOSKI, LETICIA CIESLAK, LUCIANO JOSE PELECHATE CORREIA, LUCILENE APARECIDA BARTH, LUNALVA APARECIDA LOTH MARQUES DA CRUZ, MARIA FERNANDA FURTADO DORNELES, MARIA LUIZA CAVALHEIRO ONZI, MARIELY DE JESUS DA SILVA, NEOLI CRISTINA SEMCHECHEM GRUCZKA, PAOLA CARDOSO, PEDRO STAUB, RAFAEL DILAY MALUCELLI, RAQUEL OLESZCZYSZYN BATTISTINI, RENATO TAUSENDFREUND, ROSANA SENN, ROSELEI DOS SANTOS MATTE, SANDER MARCELO ROSA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, SOLANGE DO CARMO DE SOUZA, TADEU RAFAEL CORDEIRO, THIAGO CORADIN GULICZ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANIA CANDIDO FONSECA, ZULI LALIK BANACK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-672/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2734/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315104/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-JANDIRA DA LUZ FERNANDES, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-673/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2747/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-218822/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA APARECIDA ALCACE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-674/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2753/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-177542/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-ANTONIO NEREU DUTRA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-675/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2693/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-485581/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA ODETE DA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-676/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2708/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-223684/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-IZABEL ANTONIETTO DA ROSA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-677/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2709/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-454651/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-678/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2724/22 - CAGE peça nº 15:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-344520/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-679/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2729/22 - CAGE peça nº 18:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-202571/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO FOGAGNOLI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-680/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2624/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394043/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA HELENA DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-681/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2730/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-389082/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VANDA CRUDE SEIXAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-682/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2744/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413076/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADIVANIL PEREIRA BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-683/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2739/22 - CAGE peça nº 35:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-83970/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ALISON HENRIQUE DOS SANTOS, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELICA CRISTINA DE SA, CAMILA MARIA ANTUNES, DANIEL FELIPE ANTUNES LEAL, DANIEL LUIS DA SILVA, DANIEL SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GILSON MIGLIORINI JUNIOR, GUSTAVO FARDIN ANZUATEGUI, KLYSMANN LEAL MACENHAN, LEANDRA MENEZES KOWAL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FRAST, MURILO FELIPE LOPES AIRES, MYLENA DE FRANCA MARTINS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PATRICIA TIZON, RENAN AUGUSTO MENDES, SARAH GECIELLEN CABRAL BRAZ, SIMONE TEREZINHA ANTUNES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-684/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2703/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-866499/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-ANA APARECIDA ORNAGHI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, ARIANE LUIZA MOSKO GIROTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDETE MACHADO GOULARTE, DANIELA BOVI, DAYANE ALINE DE SOUSA, DAINIE STTEPHANNY VIEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SILVA GRIGGIO, ELAINE MICHELE PEREIRA, ELIANE SUELY FONTOURA DO CARMO, ELISANE FERREIRA DE OLIVEIRA SALATINA, ELISANGELA APARECIDA ARENSO NORONHA, FABRICIA BISPO FERNANDES BICUDO, FRANCIELE ANTUNES CAMARGO, GESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GALHARDO, GLEICE NARA ROCHA DUTRA, GRAZIANA DE SOUZA DOS ANJOS, GUSTAVO HENRIQUE BERNARDI, HILDA DE LARA PEREIRA, HINDAIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, ISABELA MAZATTO, IVANEIDE SILVA MOREIRA, IZABEL CRISTINA MICHELINE PIZANI, JAMILÉ COELHO PERIGO, JOAO PEDRO COSTA OLIVIERI, JOSE CARLOS CREPALDI, JULIANA DE JESUS MANGABEIRA, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, KARINA DANIELA DA SILVA, KELLY ALVES, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIANE**

**SANTOS DOMINGOS, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EUNICE IZANFAR, MARIA MADALENA PEREIRA, MAYARA OCCHI RODRIGUES SANTOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NERLY MENDES PATTARO, PATRICIA OLIVEIRA DANGUI, PATRICIA OZEIA DA COSTA, PAULA LETICIA VIEIRA, SERGIO MALINSKI, SIRLEI APARECIDA BARBOSA SILVA, SOLANGE APARECIDA ARENSO, SONIA APARECIDA AGOTI SOARES, SONIA DE OLIVEIRA SILVA, WALKIRIA DE ALMEIDA SILVERIO CANDIDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-685/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2774/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-871950/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, EDGAR ADELIO MANOZZO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-686/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2683/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-719744/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO-ANANIAS RODRIGUES DE MATOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-687/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1445/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-179506/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO**

**PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO Nº.-311/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1141/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-165033/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.-312/22**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1146/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERA BRASILEIRO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2022.



**TRIBUNAL  
ITINERANTE**



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-19832/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-474/22**

Retornam os autos com as Informações nº 8/22-CGM, 14/22-CAGE e 10/22-CAUD (peças 5, 7 e 8), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Auditorias manifestam-se em atenção ao solicitado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-617154/17**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIO KARUTA DO NASCIMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-479/22**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica originário do Paranaguá Previdência, referente à inativação do Sr. Mario Karuta do Nascimento, no cargo de Engenheiro Civil.

Por meio do Parecer nº 77/22-CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o arquivamento do expediente por perda do objeto, tendo em vista que a origem anulou a inativação do servidor, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP, proferido na Representação nº 331782/21. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-104500/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-481/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município da Lapa.

Pela Instrução nº 598/22 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que o parágrafo único, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal de Contas, a qual dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito, estabelece que "a certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná".

Informa que em consulta aos registros deste Tribunal, se verificou que o Município da Lapa obteve a Certidão nº 8/2022 diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme art. 4º da IN nº 164/2021.

No entanto, observa que a citada certidão se refere ao 5º bimestre do exercício de 2021 e, no caso em questão, o requerente necessita que as certificações ocorram até o 6º bimestre de 2021.

Ao final, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada pelo interessado a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito. Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-111069/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-489/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Almirante Tamandaré.

Pela Instrução nº 637/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que o parágrafo único, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal de Contas, a qual dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito, estabelece que "a certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná".

Informa que, em consulta aos registros deste Tribunal, não se verifica que o Município de Almirante Tamandaré tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme art. 4º da IN nº 164/2021.

Ao final, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada pelo interessado a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito. Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-338852/18**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-490/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 204/22 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia ao Recurso de Revista nº 266740/19, ao qual se encontra apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 909194/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 266740/19 e nº 909194/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 103/2022 (peça 12), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail clevelandia.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-104674/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-491/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 182/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 713599/18 e respectivos apensos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 713599/18 e seus apensos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0080/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-101144/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-492/22**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Paicandu, mediante o qual solicita a presença do Ouvidor Patrick Machado no 1º Encontro de Ouvidores do Município de Paicandu, que ocorrerá de forma presencial no dia 16 de março de 2022, em comemoração ao dia do Ouvidor.

Por meio da Informação nº 5/22-EGP (peça 5), a Escola de Gestão Pública informou que o referido servidor não possui compromisso com a unidade na data do evento.

O Ouvidor Patrick, pela Informação nº 2/22-OC (peça 6), agradeceu ao convite, destacou a importância do evento e se colocou à disposição para contribuir, e ressaltou o alinhamento com as competências regimentais da Ouvidoria de Contas. Ressalta-se que o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16[1], inciso I, da Resolução nº 54/2016. Além disso, considerando a relevância institucional do Encontro, não se aplica a vedação constante do art. 5º[2] da Resolução nº 54/2016.

Diante disso, esta Presidência autoriza a participação do Ouvidor Patrick Machado no referido evento, e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente para ciência;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I - eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;  
2. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

**PROCESSO Nº:-111824/22**  
**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-496/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 026/2022 (peça 2) por meio do qual o Juízo da Vara Cível de Rebouças comunicou esta Corte que nos autos nº 0001588-71.2009.8.16.0142 foi determinada a suspensão da proibição de contratação com o poder público de Eloi Mazur, CPF 538.854.739-68, RG n. 3.291.395-4 SSP/PR anteriormente determinada (Ofício n. 666/2021), requerendo, para tanto, as anotações necessárias nos sistemas deste Tribunal.

Pela Informação nº 629/22 (peça 3) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que, em atendimento à referida decisão judicial, efetuou o registro da suspensão da sanção aplicada a Eloi Mazur no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar com a Administração Pública.

Diante disso, expeça-se ofício ao Juízo requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 135/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 113557/22, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 5 a 10 de fevereiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima